



1995  
C. D. I.

**I - B**  
**S É R I E**

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/95:**  
Ratifica o Plano Director Municipal de Olhão .... 3409

### Ministério das Finanças

**Portaria n.º 514/95:**  
Autoriza a Constituição da BSN — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A. .... 3427

**Portaria n.º 515/95:**  
Procede ao reajustamento do número de repartições de finanças, nomeadamente nos concelhos que foram divididos para efeitos de administração fiscal. Altera a Portaria n.º 225/95, de 27 de Março. .... 3427

**Declaração n.º 76/95:**  
De ter sido autorizada a abertura de um crédito especial no orçamento do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais para o ano de 1994 no montante de 31 949 contos ..... 3428

### Ministérios das Finanças e da Justiça

**Portaria n.º 516/95:**  
Altera o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça relativamente às carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo ... 3428

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

**Portaria n.º 517/95:**  
Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial um lugar de técnico-adjunto de 1.ª classe, dois lugares de primeiro-oficial, dois lugares de segundo-oficial, sete lugares de escriturário-dactilógrafo, um lugar de telefonista e um lugar de auxiliar técnico, a extinguir quando vagarem ..... 3429

### Ministérios das Finanças e do Mar

**Portaria n.º 518/95:**  
Altera o quadro de pessoal do Instituto Português de Investigação Marítima na parte referente aos grupos de pessoal investigador e técnico-profissional ..... 3429

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Portaria n.º 519/95:**  
Ratifica o Plano de Urbanização da Figueira da Foz 3430

**Portaria n.º 520/95:**  
Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel, também designado por Plano de Pormenor do Malha Ferro — Aljustrel (Zona Industrial) ..... 3443

### Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo

**Portaria n.º 521/95:**  
Altera a Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, que estabelece regras sobre a produção, comercialização e consumo de iogurtes e leites fermentados ..... 3445

### Ministérios da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar

**Portaria n.º 522/95:**  
Aprova o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura ..... 3446

**Ministério da Educação****Portaria n.º 523/95:**

Autoriza a Escola Superior de Tecnologias de Fafe a ministrar, em Fafe, o curso de bacharelato em Línguas e Secretariado de Administração..... 3452

**Portaria n.º 524/95:**

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Sociologia na Universidade Internacional.... 3453

**Supremo Tribunal Administrativo****Anúncio n.º 4/95:**

De ter sido instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo um processo de pedido de declaração de ilegalidade dos n.ºs 1.º e 5.º da Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 87/95, de 31 de Janeiro..... 3454

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1994, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de rectificação n.º 264/94:**

De ter sido rectificada a Declaração n.º 129/94, do Ministério das Finanças, que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 9 321 866 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 259, de 9 de Novembro de 1994..... 7514-(8)

**Declaração de rectificação n.º 265/94:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1049/94, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento das Provas de Avaliação Final dos Internatos Complementares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1994.... 7514-(9)

**Declaração de rectificação n.º 266/94:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 915/94, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Amarante, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1994..... 7514-(9)

**Declaração de rectificação n.º 267/94:**

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que homologa o resultado final do concurso público relativo à reprivatização do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1994.... 7514-(10)

**Declaração de rectificação n.º 268/94:**

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 681/94, do Ministério da Indústria e Energia, que regulamenta o regime de apoio ao aproveitamento do potencial de recursos energéticos endógenos, publicado no *Diário da República*, n.º 223, de 26 de Setembro de 1994..... 7514-(10)

**Declaração de rectificação n.º 269/94:**

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que autoriza a reprivatização de acções da Companhia de Seguros Garantia, S. A., e a fusão desta com a Aliança Seguradora, S. A., e a UAP Portugal — Companhia de Seguros, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295 (suplemento), de 23 de Dezembro de 1994..... 7514-(10)

**Declaração de rectificação n.º 270/94:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1152-F/94, do Ministério da Agricultura, que actualiza os

custos dos serviços prestados a terceiros nos matadouros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298 (3.º suplemento), de 27 de Dezembro de 1994..... 7514-(10)

**Declaração de rectificação n.º 271/94:**

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 757/94, dos Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte um lugar de assessor principal da carreira técnica superior de serviço social, a extinguir quando vagar, publicado no *Diário da República*, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994..... 7514-(11)

**Declaração de rectificação n.º 272/94:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1152-D/94, do Ministério das Finanças, que adequa as regras relativas ao cálculo, à diversificação, localização e congruência dos activos representativos das provisões técnicas às normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298 (3.º suplemento), de 27 de Dezembro de 1994..... 7514-(11)

**Declaração de rectificação n.º 273/94:**

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 201/94, publicada no *Diário da República*, n.º 273 (suplemento), de 25 de Novembro de 1994..... 7514-(11)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo****Portaria n.º 45-A/95:**

Actualiza a taxa anual de radiodifusão sonora para 1995. Revoga a Portaria n.º 70/94, de 2 de Fevereiro..... 330-(2)

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações****Portaria n.º 45-B/95:**

Altera a Portaria n.º 169-A/94, de 24 de Março, que aprova o Sistema de Incentivos do Estado aos Órgãos de Comunicação Social Regional, a prestar através do Gabinete de Apoio à Imprensa... 330-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Portaria n.º 45-C/95:**

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica..... 330-(6)

**Portaria n.º 45-D/95:**

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica..... 330-(10)

**Portaria n.º 45-E/95:**

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Directo à Produção Cinematográfica..... 330-(11)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/95**

A Assembleia Municipal de Olhão aprovou, em 3 de Novembro de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Olhão foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se também a conformidade formal do Plano Director Municipal de Olhão com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Na aplicação prática do Plano há ainda a observar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Olhão.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

**Regulamento do Plano Director Municipal de Olhão****TÍTULO I****Disposições gerais e transitórias****Artigo 1.º****Objectivo e âmbito**

1 — O Plano Director Municipal (PDM) de Olhão tem por objecto estabelecer as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano.

2 — O PDM é aplicável na totalidade da área do território do município.

**Artigo 2.º****Composição**

1 — O PDM é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento, traduzido graficamente nas plantas referidas nas alíneas b) e c) do presente número;

b) Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, desagregada nas seguintes plantas:

- b1) Planta de síntese;  
b2) Planta de condicionamentos especiais;

c) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, desagregada nas seguintes plantas:

- c1) Reserva Agrícola Nacional;  
c2) Reserva Ecológica Nacional;  
c3) Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

d) Lista dos monumentos classificados e em vias de classificação e dos elementos e sítios arquitectónicos e arqueológicos com interesse.

2 — Constituem elementos complementares do PDM:

- a) O relatório;  
b) A planta de enquadramento, à escala de 1:100 000.

3 — Constituem anexos ao PDM os seguintes elementos.

- a) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística;  
b) O Regulamento e o extracto da planta de síntese do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve;  
c) A planta da situação existente, à escala de 1:25 000.

**Artigo 3.º****Interpretação dos elementos fundamentais do PDM**

A aplicação do Regulamento, para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade, está sujeita às seguintes regras:

- a) Deverão ser sempre considerados cumulativamente os condicionamentos referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos;  
b) No que concerne à planta de ordenamento, deverão ser sempre considerados cumulativamente os respeitantes à planta de síntese e à planta de condicionamentos especiais, prevalecendo estes últimos.

**Artigo 4.º****Vinculação**

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

**Artigo 5.º****Revisão**

O Plano deve ser revisto no prazo de 10 anos contados da sua publicação no *Diário da República*.

**Artigo 6.º****Complementaridade**

1 — Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento integra, complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município, nomeadamente as disposições constantes do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve, adiante designado por PROT — Algarve (Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março).

2 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

**Artigo 7.º****Hierarquia**

O PDM é o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território de nível inferior que vierem a ser elaborados para implementação do PDM, os quais deverão conformar-se com as suas disposições.

## Artigo 8.º

**Aplicação supletiva**

Na ausência de planos municipais de ordenamento do território elaborados segundo as orientações do PDM, as disposições deste terão aplicação directa.

## Artigo 9.º

**Revogação de planos**

Os planos municipais em vigor que estejam em contradição com as disposições do PDM são revogados.

## Artigo 10.º

**Disposição transitória**

São reconhecidos os direitos conferidos pelos alvarás dos loteamentos, mesmo que não se encontrem indicados na planta de ordenamento-síntese, enquanto se mantiverem em vigor.

## Artigo 11.º

**Definições**

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

**Parcela** — área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento e ou aprovação de obras de urbanização;

**Lote** — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

**Densidade habitacional** — número de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de ser objecto de operação de loteamento;

**Superfície de pavimento** — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de:

- Terraços descobertos;
- Áreas de estacionamento colectivo;
- Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- Galerias exteriores públicas;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Zonas de sótão não habitáveis;

**Área de implantação** — é a área, medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

**Índice de ocupação** — é igual ao quociente da área de implantação pela área total da parcela ou lote;

**Índice de utilização bruto** — é igual ao quociente da superfície total de pavimento pela superfície total da parcela a lotear. Quando a parcela a lotear for marginada por arruamento público, a sua superfície total inclui metade do arruamento;

**Índice de utilização líquido** — é igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela ou lote;

**Índice volumétrico** — é igual ao quociente entre o volume do espaço ocupado pela construção, referido à superfície de pavimento, e a área da parcela ou lote;

**Área utilizável** — é a área susceptível de integrar os lotes privados edificáveis, não incluindo, portanto, os espaços livres públicos, arruamentos, áreas de estacionamento público, áreas de equipamentos e áreas verdes;

**Área urbanizável** — área definida como edificável, de parte da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas, e inclui, designadamente, as áreas das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais;

**Área impermeabilizada** — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

**Índice de impermeabilização** — é igual ao quociente entre a área impermeabilizada e a área urbanizável;

**Cércea** — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha inferior do beirado ou da laje de cobertura;

**Obras de construção** — execução de qualquer projecto de obras novas, incluindo prefabricados e construções amovíveis;

**Obras de conservação** — execução de obras que não alteram a construção e visam apenas a sua manutenção em boas condições de habitabilidade;

**Obras de reconstrução** — execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;

**Obras de alteração** — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente, sem aumento de área ou volumetria;

**Obras de ampliação** — execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção;

**Plataforma da estrada** — inclui as faixas de rodagem e as bermas;

**Faixa de rodagem** — conjunto das vias de circulação de uma estrada onde não existe separador central (quando existe separador central, como nas auto-estradas e algumas vias rápidas, a plataforma da estrada inclui duas faixas de rodagem, uma para cada sentido, com uma ou mais vias de circulação);

**Via de circulação** — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada ao trânsito de uma única fila de veículos;

**Berma** — superfícies que se desenvolvem paralelamente ao eixo da estrada e que ladeiam a faixa de rodagem de ambos os lados não se destinando à circulação normal dos veículos. Eventualmente, poderão ser destinadas à circulação de veículos específicos, como os não motorizados;

**Valeta** — condutas com forma côncava que se destinam à recolha e condução das águas pluviais, podendo ou não ser cobertas. Ligam-se geralmente às bermas através de uma pequena curva de concordância;

**Rede pública de águas** — captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável abrangendo os consumos domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros, com exploração e gestão por entidade pública;

**Rede privada de água** — captação, reserva, adutoras e distribuidoras destinadas à distribuição localizada de água potável, de utilização colectiva, com exploração e gestão por entidade privada;

**Sistema simplificado de abastecimento de água** — abastecimento público de água potável através de fontanários ou sistemas locais;

**Sistema autónomo de abastecimento de água** — abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado;

**Rede pública de esgotos** — rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final destinados à drenagem de esgotos domésticos, industriais e pluviais, com exploração e gestão por entidade pública;

**Rede privada de esgotos** — rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final destinados à drenagem localizada de esgotos, de utilização colectiva, com exploração e gestão por entidade privada;

**Sistema simplificado de esgotos** — drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas, de utilização colectiva;

**Sistema autónomo de esgoto** — drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada.

**TÍTULO II****Serviços administrativos e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos**

## Artigo 12.º

**Âmbito e objectivos**

1 — Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Protecção do solo arável e do revestimento vegetal;
- d) Protecção às áreas florestais e a diversas espécies;
- e) Restrições ao uso das áreas do domínio público hídrico;
- f) Protecção a infra-estruturas projectadas e programadas;
- g) Protecção a rodovias;
- h) Protecção a ferrovias;
- i) Protecção a redes de distribuição de energia eléctrica;
- j) Protecção dos centros radioeléctricos;

- l) Parque Natural da Ria Formosa;
- m) Protecção aos monumentos nacionais e imóveis de interesse público;
- n) Protecção a marcos geodésicos;
- o) Protecção ao aeroporto de Faro;
- p) Protecção a faróis;
- q) Protecção a edifícios escolares;
- r) Protecção das áreas de interesse portuário;
- s) Aproveitamento Hidro-Agrícola do Sotavento Algarvio;
- t) Parque de sucata.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, com excepção das constantes das alíneas c), d), q) e r), estão identificadas e delimitadas na planta de condicionantes, conforme legenda e grafismo próprios.

3 — As servidões e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1 do presente artigo têm como objectivo:

- a) A preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico;
- b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- c) A preservação das linhas de água e de drenagem natural;
- d) O enquadramento do património cultural e ambiental;
- e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas;
- f) A execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

4 — O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o n.º 1 do presente artigo é o decorrente da legislação que lhe seja aplicável.

5 — A área de interesse portuário a que se refere a alínea r) do n.º 1 do presente artigo é a que decorre do Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

#### Artigo 13.º

##### Usos e construções

Nos terrenos objecto de servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

## TÍTULO III

### Do uso dos solos

#### CAPÍTULO I

##### Dos condicionamentos especiais

#### Artigo 14.º

##### Âmbito e objectivo

1 — As zonas sujeitas a condicionamentos especiais, devidamente delimitadas na planta de condicionamentos especiais a que se refere a alínea b2) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento, são as seguintes:

- a) Zonas de maior sensibilidade paisagística;
- b) Zonas de maior sensibilidade sísmica;
- c) Zonas na vizinhança das captações públicas de água;
- d) Zonas na vizinhança de redes de adução, armazenagem e distribuição de água;
- e) Zonas na vizinhança das redes de esgotos (emissários);
- f) Zonas na vizinhança de ferrovias;
- g) Áreas e faixas de reserva para instalação de infra-estruturas municipais projectadas ou programadas;
- h) Áreas para instalação de parques de sucata, vazadouros de entulho e aterros sanitários.

2 — Os condicionamentos especiais têm como objectivo:

- a) A segurança dos cidadãos;
- b) O funcionamento das infra-estruturas;
- c) A valorização do património ambiental.

#### Artigo 15.º

##### Zonas de grande sensibilidade paisagística

1 — Nas zonas de grande sensibilidade paisagística, que correspondem às encostas sul dos cerros, é aplicável o disposto na legislação

que regula a Reserva Ecológica Nacional, devendo, cumulativamente, ser observados os condicionamentos referidos nos números seguintes.

2 — Nas zonas de grande sensibilidade paisagística são interditas as seguintes acções:

- a) Colocação de painéis publicitários;
- b) Instalação de linhas aéreas de transporte de energia em alta e média tensão, excepto nas zonas mais baixas de vale.

3 — Nas zonas de grande sensibilidade paisagística, os muros de suporte, bem como os muros divisórios de propriedade que vierem a ser autorizados nos termos da legislação que regula a Reserva Ecológica Nacional, deverão ser em alvenaria de pedra ou revestidos com pedra da região.

#### Artigo 16.º

##### Zonas de maior sensibilidade sísmica

1 — As zonas de maior sensibilidade sísmica incluem as falhas com elevadas probabilidades de estarem activas, designadamente:

- a) As decorrentes de fenómenos de diapirosmo activo, com orientação predominante E.-W.;
- b) As submeridianas, com uma componente de movimentação normal.

2 — Nas zonas de maior sensibilidade sísmica, sem prejuízo do disposto no número seguinte, admitem-se os usos e edificabilidade das classes de espaços onde se localizem, devendo a construção de qualquer edifício ou infra-estrutura obedecer às recomendações técnicas aconselhadas pelo LNEC.

3 — Nestas áreas é interdita a construção de edifícios destinados a equipamentos colectivos, ou edifícios de utilização pública que se destinem à aglomeração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos, salvo se estudo geotécnico fundamentar a inexistência de risco.

#### Artigo 17.º

##### Protecção às captações públicas de água

1 — As captações públicas de água estão sujeitas a zonas de protecção que visam garantir as melhores condições de exploração, nomeadamente no que se refere à qualidade exigida para abastecimento público.

2 — As zonas de protecção referidas no n.º 1 do presente artigo subdividem-se em:

- a) Zona próxima, correspondente a uma área de 100 m de raio, contados a partir do eixo da captação;
- b) Zona afastada, delimitada, para cada caso, na planta de condicionamentos especiais e sujeita a vigilância especial, por parte das entidades competentes, no que respeita às práticas culturais, designadamente as relacionadas com a agricultura intensiva;
- c) Zona remota, delimitada, para cada caso, na planta de condicionamentos especiais, corresponde à defesa das zonas de alimentação e zonas influenciadas pelo cone de rebaixamento em época de estiagem, e sujeita a vigilância especial, por parte das entidades competentes, no que respeita às práticas agrícolas relacionadas com a aplicação de adubos azotados e matéria orgânica.

3 — Na zona próxima deverão ser observados os seguintes condicionamentos aos usos e construções:

- a) Interdita a construção, à excepção das instalações necessárias à exploração da captação de água;
- b) Interdita a agricultura intensiva;
- c) Interditas ocupações ou actividades que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como cemitérios, colectores e fossas sépticas, despejo de lixo ou descarga de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata e utilização de pesticidas.

4 — Na zona afastada deverão ser observados os seguintes condicionamentos aos usos e construções:

- a) Interditas instalações de fabrico ou armazenagem de produtos tóxicos, cemitérios, aterros sanitários, vazadouros, poços absorventes para infiltração de efluentes, nitreiras, depósitos soterrados de hidrocarbonetos líquidos e exploração de pedreiras;
- b) Qualquer uso ou construção que seja licenciado deverá ser precedido de parecer favorável da direcção regional do ambiente e recursos naturais.

5 — Na zona remota qualquer uso ou construção que seja licenciado deverá ser precedido de parecer favorável da direcção regional do ambiente e recursos naturais.

6 — Para além dos condicionamentos referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, é interdita a abertura de furos de captação particulares numa faixa de 300 m de raio, contados a partir do eixo da captação pública.

#### Artigo 18.º

##### Redes de adução, armazenagem e distribuição de água

Na vizinhança das redes públicas, de adução, armazenagem e distribuição de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- Numa faixa de 50 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação, definidas de acordo com a alínea b) do artigo 21.º, é interdita a execução de construções;
- Numa faixa de 2 m de largura, medida para cada um dos lados das condutas adutoras, adutoras-distribuidoras ou exclusivamente distribuidoras, é interdita a execução de construções, salvo quando estas se encontrem já instaladas em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- Fora dos espaços urbanos, urbanizáveis e áreas de edificação dispersa é interdita a plantação de árvores numa faixa de 5 m de largura, medida para cada um dos lados das condutas.

#### Artigo 19.º

##### Redes de drenagem de esgotos

Na vizinhança das redes de esgotos (emissários) e das estações de tratamento dos efluentes observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- Numa faixa de 5 m de largura, medida para cada um dos lados dos emissários, é interdita a execução de construções, salvo quando estes se encontrem já instalados em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- Fora dos espaços urbanos, urbanizáveis e áreas de edificação dispersa é interdita a plantação de árvores numa faixa de 7,5 m de largura, medida para cada um dos lados dos colectores;
- Numa faixa de 100 m de largura, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação, definida de acordo com a alínea a) do artigo 21.º, é interdita a construção;
- As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes deverão ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 5 m de largura.

#### Artigo 20.º

##### Zona na vizinhança de ferrovias

Na vizinhança das ferrovias observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- Numa faixa de 10 m, medida para cada lado da via a partir da crista dos taludes de escavação ou da base dos taludes de aterro, é interdita a construção;
- Numa faixa de 40 m, medida para cada lado da via a partir da crista dos taludes de escavação ou da base dos taludes de aterro, é interdita a localização de instalações industriais.

#### Artigo 21.º

##### Infra-estruturas municipais projectadas ou programadas

1 — É interdita a construção nas seguintes faixas e áreas de reserva, destinadas a infra-estruturas projectadas e programadas:

- Área para instalação de ETAR e ampliação, sendo esta última igual à área de implantação prevista ou existente;
- Área para instalação de reservatórios de água e ampliação, sendo esta última igual à área do reservatório previsto ou existente;
- Corredor de 400 m para implantação da variante da EN 125 à cidade de Olhão;
- Corredor de 400 m para implantação da variante a Pechão;
- Corredor de 100 m para implantação do acesso poente à Fuseta a partir da via municipal principal Moncarapacho-Fuseta.

2 — Os condicionamentos referidos no número anterior serão suspensos logo que se inicie a construção das infra-estruturas referidas ou que os respectivos projectos estabeleçam corredores específicos de dimensão inferior.

## CAPÍTULO II

### Das classes de espaços

#### Artigo 22.º

##### Classes de espaços

1 — Sem prejuízo do disposto no título II do presente Regulamento e no capítulo I do presente título, o território municipal divide-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- Espaços naturais e culturais;
- Espaços agrícolas;
- Espaços lagunares edificados;
- Espaços urbanos;
- Espaços urbanizáveis;
- Espaços de equipamentos e serviços;
- Espaços-canais.

2 — Os perímetros urbanos encontram-se delimitados na planta de ordenamento-síntese.

#### Artigo 23.º

##### Unidades operativas de planeamento e gestão

São objecto de unidades operativas de planeamento e gestão, referidas na secção III do capítulo IV do presente título, as seguintes áreas devidamente delimitadas ou assinaladas na planta de ordenamento-síntese.

- Zona ocidental da cidade de Olhão — UOP 1;  
 Espaço de ocupação turístico-cultural de Marim — UOP 2;  
 Núcleo de desenvolvimento turístico da Cabeça — UOP 3;  
 Núcleo de desenvolvimento turístico da Boavista — UOP 4;  
 Núcleo de desenvolvimento turístico da Fuseta — UOP 5;  
 Aldeamento de Marim — UOP 6;  
 Zona de Quatrim — UOP 7;  
 Parque Urbano de Olhão — UOP 8.

#### Artigo 24.º

##### Disposições comuns à edificabilidade

1 — Em todas as classes de espaços deverão adoptar-se os seguintes critérios gerais:

- Qualquer construção deverá obrigatoriamente ligar à rede pública de água e saneamento sempre que estas existam a uma distância não superior a 100 m;
- Quando as redes estejam instaladas a distância superior a 100 m, caberá à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade ou não de ligação em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona;
- O afastamento dos edifícios habitacionais ao eixo das vias de acesso deverá ser no mínimo de 10 m, salvo os casos previstos na secção VI do presente capítulo e no capítulo III do presente título, e no máximo de 30 m nos espaços agrícolas, nos espaços urbanizáveis a reestruturar e nas áreas de edificação dispersa;
- O loteamento e as construções isoladas que, de acordo com este Regulamento, devam ser ligados às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficarão sempre dependentes de programação municipal da sua instalação, salvo o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

2 — As operações de loteamento só podem ter lugar nos espaços urbanos e urbanizáveis delimitados na planta de ordenamento-síntese.

3 — Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis não são permitidas novas edificações que provoquem ou aumentem a edificação dispersa, nos termos do disposto no artigo 26.º do PROT — Algarve.

a) Por razões ponderosas demonstradas pelo interessado, podem excepcionalmente ser autorizadas edificações isoladas, desde que daí

não resultem prejuízos nem alterações significativas dos objectivos que estão subjacentes a cada classe de espaço.

b) O licenciamento de estabelecimentos hoteleiros fora das áreas de aptidão turística não poderá ultrapassar, no conjunto do concelho, a dotação máxima de 300 camas.

4 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis apenas é admitida a indústria compatível com o uso habitacional, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

5 — Os estabelecimentos industriais existentes e com processo de licenciamento industrial concluído ou em curso à data de entrada em vigor do REAI 91-05-01, e cuja localização não esteja de acordo com o previsto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, terão possibilidade de proceder às alterações previstas no artigo 7.º do mesmo decreto regulamentar, bem como obter a respectiva certidão de localização, após análise, caso a caso, pelas entidades competentes e de acordo com o disposto nos números seguintes.

6 — Qualquer indústria, armazém ou oficina de reparação automóvel, à excepção das indústrias de classe C ou D, armazéns e oficinas de reparação automóvel, localizados em espaços urbanos ou urbanizáveis, desde que licenciados à data de publicação do presente Regulamento, só poderão alterar o seu equipamento produtivo e proceder a alteração ou ampliação das suas instalações e equipamentos, bem como obter a respectiva certidão de localização a emitir pela entidade competente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, após análise caso a caso, de acordo com as seguintes condições:

- a) Não agravar as condições de incompatibilidade com os usos vizinhos;
- b) Demonstrar que os aspectos de protecção ambiental são cumpridos;
- c) Não criar efeitos prejudiciais na imagem e ambiente paisagístico da zona;
- d) Obter os pareceres positivos das entidades competentes, caso se trate de mudança da classe C para B e quando solicitadas pela autarquia, podendo neste caso estas entidades consultadas solicitar os elementos considerados necessários para a emissão de parecer.

7 — Consideram-se condições de incompatibilidade, referidas na alínea a) do número anterior do presente artigo:

- a) Produção de ruídos, fumos, resíduos, cheiros ou criação de condições de insalubridade;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, nomeadamente com operações de circulação, carga e descarga;
- c) Representem um agravamento dos riscos de incêndio ou explosão.

8 — A licença de obras de alteração ou ampliação só poderá ser emitida pela Câmara Municipal após a recepção da decisão do deferimento do pedido de autorização de instalação ou alteração.

## SECÇÃO I

### Dos espaços naturais e culturais

#### Artigo 25.º

##### Objectivo e âmbito

1 — Os espaços naturais e culturais têm como objectivo a preservação da qualidade do meio ambiente, dos sistemas naturais, da paisagem e do património construído.

2 — Os espaços naturais são constituídos pelas seguintes categorias, identificadas na planta de ordenamento-síntese:

- a) Áreas de protecção e valorização;
- b) Áreas florestais de protecção;
- c) Parque Natural da Ria Formosa.

3 — Os espaços culturais são constituídos pelas seguintes categorias, identificadas na planta de ordenamento-síntese:

- a) Quinta de Marim — I;
- b) Parque Urbano de Olhão — II;
- c) Parque de Marim — III;
- d) Elementos do património arquitectónico e arqueológico não classificados.

#### Artigo 26.º

##### Actividades interditas

Sem prejuízo do disposto na legislação que regula a Reserva Ecológica Nacional e do disposto no Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, nas áreas em que são aplicáveis, nos espaços naturais e culturais são interditas as seguintes acções:

- A instalação de qualquer tipo de indústria transformadora;
- A instalação de aterros sanitários, parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção ou de combustíveis.

## SUBSECÇÃO I

### Dos espaços naturais

#### Artigo 27.º

##### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços naturais abrangem linhas de água, afloramentos rochosos e áreas com riscos de erosão elevados e muito elevados e também as áreas classificadas objecto de protecção especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

2 — Os espaços naturais têm por objectivo a protecção da qualidade ambiental, do revestimento florestal e do equilíbrio biofísico.

#### Artigo 28.º

##### Áreas de protecção e valorização

1 — As áreas de protecção e de valorização integram-se na Reserva Ecológica Nacional, incluindo faixas de 20 m para cada lado das linhas de água ou faixas superiores, quando se trata de áreas ameaçadas pelas cheias.

2 — Nas áreas de protecção e valorização, com excepção das áreas ameaçadas pelas cheias e de protecção às linhas de água, sem prejuízo do disposto na legislação que regula a Reserva Ecológica Nacional, é permitida:

- a) A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes destinados a habitação e comércio;
- b) A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes destinados a turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação.

3 — A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes destinados a habitação e comércio fica sujeita às seguintes regras:

- Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;
- Manutenção das características arquitectónicas e construtivas preexistentes;
- A superfície de pavimento poderá ser acrescida desde que o total da construção não exceda 200 m<sup>2</sup>, exceptuando-se os edifícios habitacionais que já tenham área superior, caso em que não será permitido qualquer aumento de área;
- Infra-estruturas: sistemas autónomos de acordo com legislação específica;
- Em nenhum caso é permitida a descarga directa de águas residuais nas linhas de água e de drenagem natural.

4 — A instalação de unidades de turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação fica sujeita às regras da legislação específica aplicável.

#### Artigo 29.º

##### Áreas florestais de protecção

1 — As áreas florestais de protecção integram-se na Reserva Ecológica Nacional e abrangem zonas com elevados riscos de erosão que devem ser reconvertidas para usos florestais com funções predominantemente de protecção.

2 — Nas áreas florestais de protecção, sem prejuízo do disposto na legislação que regula a Reserva Ecológica Nacional, é permitida:

- A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios para habitação, comércio, turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação;
- A florestação, com excepção das espécies de crescimento rápido;
- A exploração agrícola.

3 — A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios destinados a habitação e comércio nas áreas florestais de protecção fica sujeita às regras constantes do n.º 3 do artigo anterior.

4 — A instalação de unidades de turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação fica sujeita às regras da legislação aplicável.

#### Artigo 30.º

#### Área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa—Pré-Parque

As áreas de protecção e valorização localizadas na área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa—Pré-Parque, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do presente Regulamento.

#### Artigo 31.º

#### Parque Natural da Ria Formosa

1 — Na área do Parque Natural da Ria Formosa, na qual se inclui a ilha da Armona, os usos e actividades obedecem ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, e às condicionantes definidas neste Plano Director e delimitadas na planta de condicionamentos especiais e na planta de ordenamento-síntese.

2 — Nesta área existe uma área de edificação dispersa (terra sem lei), conforme delimitação na planta de ordenamento-síntese, que constitui uma zona de povoamento disperso, cujo alastramento e crescimento se deverá conter, ficando sujeita às regras constantes dos números seguintes, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

3 — A Câmara Municipal poderá promover a instalação de infra-estruturas e equipamentos que tenham por fim melhorar as condições de habitabilidade.

4 — A reconstrução, alteração e ampliação dos edifícios destinados a habitação, comércio e serviços fica sujeita às seguintes regras, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro:

- a) A superfície total de pavimento não pode ultrapassar os 200 m<sup>2</sup>;
- b) O edifício só se pode destinar a uma única habitação ou a instalação para o exercício da actividade profissional do próprio ou dos seus familiares directos;
- c) Número máximo de pisos: um ou 3,5 m de cêrcea;
- d) Infra-estruturas:

Água: rede pública;

Esgoto: admitem-se sistemas autónomos com possibilidade de ligação futura à rede pública.

#### SUBSECÇÃO II

#### Dos espaços culturais

#### Artigo 32.º

#### Âmbito

Os espaços culturais integram áreas naturalizadas com uma vocação recreativa e cultural e elementos do património arquitectónico e arqueológico com interesse.

#### Artigo 33.º

#### Quinta de Marim

1 — A Quinta de Marim constitui um espaço integrado no Parque Natural da Ria Formosa, apresentando uma grande diversidade de valores naturais representativos da região e um conjunto de aspectos característicos da humanização da ria.

2 — O objectivo principal da Quinta de Marim, enquanto espaço gerido pelo Parque Natural da Ria Formosa, é dar a conhecer os fins subjacentes à criação do próprio Parque e implementar projectos e acções nos domínios da gestão do ambiente, do uso público, do apoio ao desenvolvimento local e ao património cultural.

3 — Pela importância cultural de que se reveste esta área e empreendimento, a Quinta de Marim é integrada numa unidade operativa de planeamento e gestão, referida na secção III do capítulo IV do presente título.

#### Artigo 34.º

#### Parque Urbano de Olhão

1 — O Parque Urbano de Olhão constitui uma área com características físicas específicas e sensíveis, pelo que se apresenta de grande interesse para a cidade de Olhão, enquanto espaço cultural.

2 — O Parque Urbano de Olhão deve ser objecto de um programa de ocupação específico, de índole cultural e recreativa, sujeito à aprovação das entidades competentes em razão da matéria e da área.

3 — A ocupação do Parque deve ser precedida da elaboração de um plano de pormenor, de acordo com o programa referido no número anterior.

#### Artigo 35.º

#### Parque de Marim

1 — O Parque de Marim constitui uma área com características físicas específicas e localiza-se na área de influência da Quinta de Marim (área de protecção ao Parque Natural da Ria Formosa), apresentando condições para a implantação de um parque público cultural e recreativo de nível municipal e complementarmente turístico.

2 — O Parque de Marim deve ser objecto de um programa de ocupação específico, sujeito à aprovação das entidades competentes em razão da matéria e da área.

3 — Pela sua localização, o Parque de Marim é integrado na unidade operativa de planeamento e gestão referida na secção III do capítulo IV do presente título.

#### Artigo 36.º

#### Património arquitectónico e arqueológico

1 — Os elementos de património arqueológico e arquitectónico com interesse existentes no concelho de Olhão e assinalados na planta de ordenamento-síntese são os seguintes:

- 1) Fortaleza de São Lourenço;
- 2) Moinho de maré;
- 3) Moinho de maré;
- 4) Torrejão;
- 5) Bela-Mandil;
- 6) Moinho de maré;
- 7) Palácio João Lúcio;
- 8) Quinta de Marim;
- 9) Atalaia de Marim (em vias de classificação);
- 10) Torre de Quintela;
- 11) Bias;
- 12) Forte de Bias;
- 13) Torre da Fuseta;
- 14) Forte da Fuseta;
- 15) Ruínas de Alfandanga;
- 16) Torre do Poço da Amoreira;
- 17) Silo do Poço da Amoreira;
- 18) Torre de Quattrim (em vias de classificação);
- 19) Silos do Poço da Areia;
- 20) Ídolo dos Pés do Cerro;
- 21) Ruínas dos Calicos;
- 22) Necrópole do Cerro da Cabeça;
- 23) Necrópole redonda ou Alfarrobeira;
- 24) Necrópole e achados da Foupana;
- 25) Ponte velha de Quelfes (classificada);
- 26) Igreja Matriz de Pechão (classificada);
- 27) Solar da Farrobeira (em vias de classificação).

2 — Para além dos elementos de património arquitectónico e arqueológico referidos no artigo anterior identificam-se no concelho outros elementos de património arqueológico, constantes da lista anexa ao presente Regulamento.

3 — Os elementos de património arquitectónico e arqueológico referidos nos números anteriores devem ser objecto de um estudo que hierarquize a sua importância patrimonial, promova a respectiva classificação nos termos da legislação aplicável e estabeleça regras específicas para a sua protecção, valorização e eventual utilização.

#### SECÇÃO II

#### Dos espaços agrícolas

#### SUBSECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 37.º

#### Âmbito, objectivo e usos

1 — Os espaços agrícolas têm como objectivo a preservação da estrutura de produção agrícola e do coberto vegetal e abrangem áreas de edificação dispersa cujo alastramento e crescimento deverá ser contido.

2 — Os espaços agrícolas subdividem-se nas seguintes categorias, identificadas na planta de ordenamento-síntese:

- Agrícola condicionado I, que se refere a espaços onde incidem condicionamentos às práticas agrícolas com o objectivo de protecção dos recursos aquíferos, incluindo captações públicas de água subterrânea e áreas abrangidas pelos respectivos cones de rebaixamento;
- Agrícola condicionado II, que se refere a espaços onde incidem condicionamentos aos usos com o objectivo de protecção de áreas adjacentes aos cursos de água, no sentido de manter as melhores condições de drenagem nas referidas áreas;
- Agrícola indiscriminado, que se refere a espaços agrícolas, integrados ou não na Reserva Agrícola Nacional, que apresentem boas condições para as práticas agrícolas, sem estarem sujeitos aos condicionamentos anteriores.

3 — Os espaços agrícolas integram áreas da Reserva Agrícola Nacional e destinam-se à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, e subsidiariamente à manutenção dos valores paisagísticos enquanto espaços rurais, sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º e 40.º

#### Artigo 38.º

##### Actividades interditas

Nos espaços agrícolas, sem prejuízo do disposto na legislação que regula a Reserva Agrícola Nacional nas áreas onde a mesma é aplicável, são interditas as seguintes actividades e acções:

- A construção destinada a habitação, à excepção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 24.º;
- A instalação de lixeiras;
- A instalação de indústrias ou actividades não especificamente ligadas à agricultura;
- Exploração de inertes com área superior a 500 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 39.º

##### Edificabilidade — Regra geral

1 — Nos espaços agrícolas, a construção de novas habitações, quando permitida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, fica sujeita às seguintes regras:

- Não represente encargos adicionais para a autarquia, nomeadamente quanto à realização de infra-estruturas;
- A superfície total de pavimento para habitação não pode ultrapassar 200 m<sup>2</sup>;
- Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;
- Infra-estruturas, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, admitem-se sistemas autónomos de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de acordo com legislação específica.

2 — A reconstrução, alteração e ampliação de habitações existentes fica sujeita às seguintes regras:

- Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;
- A superfície de pavimento poderá ser acrescida desde que o total da construção não exceda 250 m<sup>2</sup>, exceptuando-se os edifícios que já tenham área superior, caso em que não será permitido qualquer aumento de área;
- Deverão ser mantidas as características arquitectónicas e construtivas preexistentes;
- Infra-estruturas: sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, admitem-se sistemas autónomos de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de acordo com legislação específica.

3 — A instalação de unidades de armazenagem, preparação e ou transformação de produtos agrícolas é permitida desde que se justifique estarem directamente ligadas às áreas de exploração agrícola e fica sujeita às seguintes regras:

- Índice máximo de utilização líquido: 0,04;
- Índice volumétrico: 0,15 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup>;
- Infra-estruturas: sistemas autónomos de acordo com a legislação específica;
- Infra-estruturas: sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, admitem-se sistemas autónomos de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de acordo com legislação específica.

4 — A instalação de unidades de agro-turismo fica sujeita às regras da legislação específica aplicável.

5 — Nas áreas de edificação dispersa, conforme delimitação na planta de ordenamento-síntese, a Câmara Municipal poderá promover a instalação de infra-estruturas e equipamentos que tenham por fim melhorar as condições de habitabilidade.

6 — Nas áreas de edificação dispersa, a construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios destinados a habitação, comércio, serviços e equipamentos fica sujeita às seguintes regras:

- A superfície total de pavimento não pode ultrapassar 200 m<sup>2</sup>;
- O edifício só pode destinar-se a uma única habitação ou a instalações para o exercício de actividade do próprio ou dos seus familiares directos;

Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;

Infra-estruturas: sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, admitem-se sistemas autónomos de abastecimento de água e de tratamento de esgotos de acordo com legislação específica, à excepção das áreas localizadas em espaços agrícolas condicionados.

#### Artigo 40.º

##### Edificabilidade — Áreas não sujeitas ao regime da Reserva Agrícola Nacional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos espaços agrícolas, nas áreas não sujeitas ao regime da Reserva Agrícola Nacional, a edificabilidade, quando permitida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, fica sujeita às regras constantes nos números seguintes.

2 — A instalação de hotéis, pensões, estalagens, motéis, pousadas e hospedarias fica sujeita às seguintes regras:

- Área mínima de parcela: 20 000 m<sup>2</sup>;
- Índice máximo de utilização líquido: 0,04;
- Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;
- Acesso por caminho público pavimentado;
- Infra-estruturas: sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, sistemas privados de acordo com legislação específica;
- Estacionamento: um lugar por cada 1,7 camas ou 50 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

3 — A instalação de equipamentos especiais não integráveis nos espaços urbanos e urbanizáveis ou que justifiquem mesmo o seu afastamento daquelas áreas, nomeadamente desportivos e recreativos, cemitérios, instalações de telecomunicações, estações de tratamento de águas e esgotos, estações de tratamento de resíduos sólidos, subestações eléctricas, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos de ensino e formação, que justifiquem a integração em áreas rurais, fica sujeita às seguintes regras:

- Para a construção de equipamentos de saúde e de estabelecimentos de ensino de iniciativa pública, privada e cooperativa:
  - Área mínima de parcela: 20 000 m<sup>2</sup>;
  - Índice máximo de utilização líquido: 0,04;
  - Índice de ocupação: ≤ 0,07;
  - Acesso por caminho público pavimentado;
  - Infra-estruturas: sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento, sistemas privados de acordo com legislação específica;

- A instalação de outros equipamentos fica sujeita às regras constantes da legislação específica aplicável e de acordo com o interesse público.

#### Artigo 41.º

##### Área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa

Nos espaços agrícolas localizados na área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa são aplicáveis os condicionamentos à edificação estabelecidos no artigo 39.º, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

#### SUBSECÇÃO II

##### Disposições especiais dos espaços agrícolas condicionados I e II

#### Artigo 42.º

##### Espaços agrícolas condicionados I

1 — Nos espaços agrícolas condicionados I, e que não estejam integrados na Reserva Agrícola Nacional, não são permitidas alterações ao uso ou aproveitamento do solo que envolvam, designada-

mente, aterros, escavações e acções de despedraga, cujo vulto seja de molde a comprometer o regime hídrico da zona.

2 — Em princípio, e para efeitos do número anterior, considera-se que as despedragas até à profundidade de 0,50 m não comprometem tais objectivos, sendo os restantes casos objecto de análise específica.

3 — Nestes espaços, a utilização de agroquímicos deverá ser efectuada limitadamente, de modo a não se ultrapassarem os valores máximos de exportação de culturas.

#### Artigo 43.º

##### Espaços agrícolas condicionados II

Nos espaços agrícolas condicionados II o licenciamento de qualquer das actividades previstas na subsecção I da presente secção está sujeito à apresentação e aprovação de um projecto de drenagem a submeter às entidades competentes.

### SECÇÃO III

#### Dos espaços lagunares edificados

#### Artigo 44.º

##### Âmbito e uso

1 — O espaço lagunar edificado corresponde a uma área com características muito específicas, localizada na área do Parque Natural da Ria Formosa, implantada no cordão arenoso litoral, na ilha de Armona.

2 — Este espaço, que só tem acesso por via fluvial, apresenta características marcadamente balneares, embora aí residam algumas famílias de forma permanente.

#### Artigo 45.º

##### Ocupação

A ocupação no espaço lagunar edificado da ilha de Armona fica sujeita à elaboração de plano de pormenor, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

### SECÇÃO IV

#### Dos espaços urbanos

#### Artigo 46.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços urbanos são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, desempenhando papel polarizador em relação às áreas envolventes.

2 — Os espaços urbanos integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- a) Espaços urbanos estruturantes;
- b) Espaços urbanos históricos;
- c) Espaços urbanos não estruturantes.

#### SUBSECÇÃO I

##### Dos espaços urbanos estruturantes

#### Artigo 47.º

##### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços urbanos estruturantes são constituídos por malhas urbanas existentes com ocupação edificada consistente, dispondo de infra-estruturas urbanísticas e de equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador no território.

2 — Os espaços urbanos estruturantes destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outras funções, como actividades terciárias, indústria ou turismo, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

3 — Os espaços urbanos estruturantes são constituídos, quanto ao tipo de intervenção, pelas seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- a) Espaço urbano estruturante I (cidade de Olhão);
- b) Espaço urbano estruturante II (vilas da Fuseta e Moncarapacho);
- c) Espaço urbano estruturante III (aglomerados de Pechão e Quelfes).

#### Artigo 48.º

##### Indústria nos espaços urbanos estruturantes

1 — Nos espaços urbanos estruturantes é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, e de armazéns que não gerem grandes movimentações de cargas e descargas.

2 — É interdita a armazenagem de produtos que, pela sua perigosidade, possam afectar os espaços urbanos envolventes.

3 — Nos edifícios habitacionais é permitida a instalação, ao nível do rés-do-chão, de unidades industriais não poluidoras compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto na Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, e de armazéns, excepto quando se destinem a materiais explosivos, tóxicos ou que disponham de equipamentos de movimentação de cargas ou outros que provoquem ruídos ou vibrações incómodos.

#### Artigo 49.º

##### Espaço urbano estruturante I

1 — A elaboração de planos de urbanização e de pormenor fica sujeita aos seguintes parâmetros:

- a) Área utilizável:  $\leq 40\%$ ;
- b) Índice de utilização bruto:  $\leq 1,2$ ;
- c) Densidade máxima habitacional: 80 fogos/hectare;
- d) Estacionamento: um lugar de estacionamento por 120 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- e) Integração da hierarquia da rede rodoviária, de acordo com o estabelecido no capítulo III do presente título;
- f) Afectação dos terrenos para equipamentos colectivos ou outros serviços urbanos que sejam exigidos pela ocupação prevista para o terreno e de acordo com o estabelecido no artigo 84.º do presente Regulamento.

2 — Na ausência de plano de urbanização ou de planos de pormenor, as operações de loteamento, novas construções, bem como alterações às construções existentes, ficam sujeitas às regras constantes dos números seguintes.

3 — Operações de loteamento urbano, destinado à habitação, comércio, serviços e equipamentos, excepto o disposto no número seguinte:

- a) Quando implique a criação de infra-estruturas primárias, a parcela a lotear terá de ter uma área  $\geq 5000$  m<sup>2</sup>;
- b) Quando não implique a criação de novas infra-estruturas primárias, a parcela a lotear pode ser de qualquer área;
- c) Densidade mínima de 50 fogos/hectare e máxima de 80 fogos/hectare;
- d) Índice máximo de utilização bruto:  $\leq 1,0$ ;
- e) Estacionamento: um lugar de estacionamento por 120 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- f) Afectação dos terrenos para equipamentos colectivos ou outros serviços urbanos que sejam exigidos pela ocupação prevista para o terreno e de acordo com o estabelecido no artigo 84.º do presente Regulamento;
- g) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

4 — As operações de loteamento de reconversão de áreas habitacionais degradadas ou de instalações industriais a eliminar ou a transferir do interior da malha urbana ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) Índice máximo de utilização bruta: 2,0, até 5000 m<sup>2</sup>;
- b) Índice máximo de utilização bruta: 1,0, aplicável à área que exceda os 5000 m<sup>2</sup> a que se refere a alínea anterior.

5 — Nas operações de loteamento a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal poderá decidir pela não aplicação das condições previstas no artigo 84.º do presente Regulamento, respeitantes

a espaços verdes e equipamentos, ficando sujeitas ao regime de compensações previsto no Decreto-Lei n.º 448/91.

6 — A construção em parcelas já existentes ou resultantes de destaque, nos termos da legislação em vigor, bem como a alteração das construções existentes, fica sujeita às seguintes regras:

- a) Frente mínima de parcela: 10 m;
- b) Cércea máxima: igual à média dos edifícios confinantes, caso não sejam definidas cérceas diferentes em plano de pormenor, estudos de conjunto ou Regulamento Municipal de Edificações Urbanas;
- c) Número máximo de pisos: cinco pisos, salvo se for definida outra em plano de urbanização ou plano de pormenor;
- d) Garantia dos alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;
- e) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

#### Artigo 50.º

##### Espaço urbano estruturante II

1 — A elaboração de planos de pormenor fica sujeita às seguintes regras:

- a) Área utilizável:  $\leq 40\%$ ;
- b) Índice de utilização bruto:  $\leq 0,5$ ;
- c) Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;
- d) Estacionamento: um lugar de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- e) Afectação dos terrenos para equipamentos colectivos ou outros serviços urbanos que sejam exigidos pela ocupação prevista para o terreno e de acordo com o estabelecido no artigo 84.º do presente Regulamento.

2 — Na ausência de planos de pormenor, as operações de loteamento, novas construções, bem como alterações às construções existentes, ficam sujeitas às regras constantes dos números seguintes.

3 — Operações de loteamento urbano, destinado à habitação, comércio, serviços e equipamentos, excepto o disposto no número seguinte:

- a) Área utilizável:  $\geq 40\%$ ;
- b) Densidade mínima de 30 fogos/hectare e máxima de 40 fogos/hectare;
- c) Índice de utilização bruto:  $\leq 0,45$ ;
- d) Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;
- e) Estacionamento: um lugar de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- f) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

4 — Aos loteamentos que tenham por objecto áreas de construção degradada ou de indústrias e oficinas não compatíveis com usos urbanos poderá ser aplicado o índice de utilização bruto de 1,2 com uma cércea máxima de três pisos ou 9,5 m.

5 — A construção em parcelas ou lotes já existentes ou resultantes de destaque, nos termos da legislação em vigor, bem como a alteração das construções existentes, desde que a parcela tenha uma frente mínima de 10 m, ficando sujeita às seguintes regras:

- a) Índice de utilização líquido: 1,8, aplicável a uma profundidade máxima de 20 m;
- b) Cércea máxima igual à média dos edifícios confinantes;
- c) Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;
- d) Têm de ser garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;
- e) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

#### Artigo 51.º

##### Espaço urbano estruturante III

Nos espaços urbanos estruturantes III as operações de loteamento, a construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios, destinados a habitação, comércio, serviços e equipamentos, ficam sujeitos às seguintes regras:

- a) Operações de loteamento urbano:

Densidade mínima de 20 fogos/hectare e máxima de 40 fogos/hectare;

Índice de utilização bruto:  $\leq 0,4$ ;

Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;

Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas à rede pública;

Estacionamento: um lugar por cada 100 m<sup>2</sup>, para parcelas com frente  $\geq 10$  m;

- b) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios em parcelas já constituídas ou em parcelas resultantes de destaque nos termos da legislação em vigor:

Frente mínima de 7 m;

Índice de utilização líquido: 1,8, aplicável a uma profundidade máxima de 20 m;

Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;

Têm de ser garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;

Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas;

Estacionamento: um lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para parcelas com frente superior a 10 m.

## SUBSECÇÃO II

### Dos espaços urbanos históricos

#### Artigo 52.º

##### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços urbanos históricos correspondem a áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitectónico, pelo que deverão ser mantidas as características urbanísticas das malhas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

2 — Constituem espaços urbanos históricos a zona histórica da cidade de Olhão e os núcleos mais antigos das vilas da Fuseta e Moncarapacho.

3 — No âmbito dos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior que abranjam os espaços urbanos históricos, deverão ser identificados os edifícios e conjuntos de interesse a preservar.

#### Artigo 53.º

##### Edificabilidade

1 — Nos espaços urbanos históricos, as construções novas ou remodelações e alterações nos edifícios existentes deverão sujeitar-se a planos de pormenor ou regulamentos de ocupação e usos específicos.

2 — Na ausência de planos ou regulamentos previstos no número anterior, deverão ser cumpridas as seguintes regras:

- a) A demolição para substituição dos edifícios existentes só será autorizada nos seguintes casos e depois de licenciada a nova construção para o local, excepto quando a situação dos edifícios existentes ponha em risco a segurança de pessoas e bens:

Em caso de ruína eminente comprovada por vistoria municipal;

Quando o edifício for considerado de manutenção inconveniente perante a apresentação de elementos elucidativos da pretensão, nomeadamente armazéns, anexos de edifícios principais, edifícios dissonantes que descaracterizem o conjunto edificado em que se integram ou construções cuja demolição seja necessária para melhorar a salubridade e ou a segurança dos edifícios confinantes;

- b) Nos casos em que, nos termos da alínea anterior, seja permitida a demolição, a nova edificação a erigir deverá obedecer às seguintes regras:

O edifício deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia e volumetria da zona envolvente;

A superfície total de pavimento não poderá ser superior ao existente antes da demolição;

O número máximo de pisos é de três;

- c) Admite-se o preenchimento de parcelas livres e a remodelação ou ampliação de edifícios existentes desde que se integrem de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando

a morfologia e volumetria da zona envolvente, não podendo ultrapassar a cêrcea máxima dos edifícios confinantes;

- d) Admite-se a instalação de actividades terciárias, turismo e artesanato desde que:

Seja respeitada a volumetria da zona envolvente;  
A superfície total de pavimento não exceda o existente antes da remodelação.

### SUBSECÇÃO III

#### Dos espaços urbanos não estruturantes

##### Artigo 54.º

###### Âmbito

Os espaços urbanos não estruturantes correspondem aos loteamentos com alvará consolidados e com infra-estruturas e habitações construídas, localizados fora das áreas urbanas ou urbanizáveis, dos aglomerados urbanos.

##### Artigo 55.º

###### Edificabilidade

A construção nos espaços urbanos não estruturantes fica sujeita às regras constantes dos respectivos alvarás de loteamento, sendo apenas permitidas alterações nas edificações desde que se justifiquem por razões ponderosas.

### SECÇÃO V

#### Dos espaços urbanizáveis

##### Artigo 56.º

###### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços urbanizáveis têm como objectivo a expansão dos aglomerados urbanos, a estruturação e consolidação dos espaços de edificação dispersa e a criação de espaços industriais, turísticos e comerciais.

2 — Os espaços urbanizáveis, em função do fim a que se destinam, integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- Espaços urbanizáveis de expansão;
- Espaços urbanizáveis a reestruturar;
- Espaços urbanizáveis para fins específicos.

### SUBSECÇÃO I

#### Dos espaços urbanizáveis de expansão

##### Artigo 57.º

###### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços urbanizáveis de expansão têm como objectivo ordenar a expansão dos espaços urbanos estruturantes, criando áreas residenciais dotadas das necessárias infra-estruturas e equipamentos colectivos, rentabilizando os investimentos das infra-estruturas e equipamentos construídos ou a construir.

2 — Os espaços urbanizáveis de expansão, em função das características de ocupação permitida, integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- Espaços urbanizáveis de expansão I (contíguos à cidade de Olhão);
- Espaços urbanizáveis de expansão II (contíguos aos espaços urbanos estruturantes das vilas da Fuseta e de Moncarapacho);
- Espaços urbanizáveis de expansão III (contíguos ao espaço urbano estruturante do aglomerado de Quêlfes).

##### Artigo 58.º

#### Indústria nos espaços urbanizáveis de expansão

Nos espaços urbanizáveis de expansão é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras, compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, e

de armazéns que não gerem movimentações de cargas e descargas desadequadas às características das vias que os servem, devendo obedecer às regras constantes do artigo 46.º do presente Regulamento.

##### Artigo 59.º

#### Espaço urbanizável de expansão I

1 — A elaboração de planos de urbanização e de pormenor deve garantir a necessária infra-estruturação urbana e a disponibilização das áreas necessárias aos equipamentos colectivos e espaços verdes e fica sujeita aos seguintes parâmetros:

- Área utilizável: 40 %;
- Índice máximo de utilização bruto: 1,0;
- Densidade mínima: 50 fogos/hectare;
- Densidade máxima: 80 fogos/hectare;
- Estacionamento: um lugar por 120 m<sup>2</sup>, de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

2 — Na ausência de planos de urbanização ou de pormenor, as operações de loteamento, bem como a alteração e conservação de edifícios existentes, ficam sujeitas às condições referidas nos números seguintes.

3 — Operações de loteamento urbano destinado à habitação, comércio, serviços e equipamentos:

- Área utilizável: 40 %;
- Densidade habitacional máxima: 50 fogos/hectare;
- Área de loteamento: ≤ 2 ha, salvo se a parcela for contígua a espaço urbano consolidado, podendo então ter qualquer área;
- Índice máximo de utilização bruto: 0,55;
- Afectação dos terrenos para equipamentos colectivos ou outros serviços urbanos que sejam exigidos pela ocupação prevista para o terreno e de acordo com o disposto no artigo 84.º do presente Regulamento;
- Estacionamento: um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

4 — No espaço urbanizável I é permitida a realização de obras de alteração, bem como de conservação dos edifícios existentes.

##### Artigo 60.º

#### Espaços urbanizáveis de expansão II

1 — A elaboração de planos de pormenor fica sujeita às regras constantes do n.º 1 do artigo 48.º do presente Regulamento.

2 — Na ausência de planos de pormenor, deverão ser observadas as condições referidas nos números seguintes.

3 — As operações de loteamento urbano destinado à habitação, comércio, serviços e equipamentos ficam sujeitas às seguintes regras:

- Quando se localize numa área que não seja contígua a espaço urbano, a parcela a lotear deve ter uma área de ≥ 5000 m<sup>2</sup> e ser garantida a articulação com o tecido urbano consolidado;
- Quando se localize numa área contígua a espaço urbano, a parcela a lotear pode ter qualquer área, desde que com ele se articule;
- Área utilizável: 40 %;
- Densidade mínima de 30 fogos/hectare e máxima de 40 fogos/hectare;
- Índice de utilização bruto: ≤ 0,45;
- Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cêrcea;
- Estacionamento: um lugar de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, a distribuir por estacionamento público e privado;
- Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

4 — Nas áreas dos espaços urbanizáveis de expansão II afectas à área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa são aplicáveis as regras constantes dos números anteriores, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

##### Artigo 61.º

#### Espaço urbanizável de expansão III

A construção nos espaços urbanizáveis de expansão III fica sujeita às regras constantes do artigo 51.º

## SUBSECÇÃO II

## Dos espaços urbanizáveis a reestruturar

## Artigo 62.º

## Âmbito

1 — Os espaços urbanizáveis a reestruturar correspondem a áreas de edificação dispersa, características do povoamento algarvio, por vezes com grande importância funcional e polarizadoras de áreas significativas envolventes, embora sem apresentarem morfologia e densidades de forma a poderem classificar-se em aglomerados urbanos.

2 — A estruturação do povoamento disperso deverá fazer-se através da prévia elaboração de estudos e planos urbanísticos ou de projectos de loteamento que garantam a melhor organização da ocupação dos solos e das redes viárias, bem como a minimização dos custos de infra-estruturas de saneamento.

## Artigo 63.º

## Edificabilidade

1 — Nos espaços urbanizáveis a reestruturar é permitido o loteamento urbano, destinado a habitação, comércio, serviços e equipamentos, em conformidade com as seguintes regras:

Densidade mínima de 10 fogos/hectare e máxima de 20 fogos/hectare;

Área máxima de lote: 500 m<sup>2</sup>;

Número máximo de fogos/lote: 2;

Índice de utilização bruto:  $\leq 0,4$ ;

Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;

Infra-estruturas:

Água: rede pública;

Esgoto: rede pública ou sistema simplificado, de acordo com legislação específica.

2 — Nestes espaços é permitida a construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios destinados a habitação, comércio, serviços e equipamentos em parcelas já existentes ou resultantes de desaque, nos termos da legislação em vigor, em conformidade com as seguintes regras:

Índice de utilização líquido:  $\leq 0,8$ , aplicável a uma profundidade máxima de 30 m;

Número máximo de fogos/parcela: dois;

Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;

Infra-estruturas:

Água: rede pública;

Esgoto: rede pública ou sistema autónomo.

3 — Nos espaços urbanizáveis a reestruturar admite-se a instalação de unidades de turismo rural ou turismo de habitação, regulada por legislação específica.

## Artigo 64.º

## Área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa — Pré-Parque

Nos espaços urbanizáveis a reestruturar localizados na área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa — Pré-Parque são aplicáveis os condicionamentos à edificação estabelecidos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

## SUBSECÇÃO III

## Dos espaços urbanizáveis para fins específicos

## Artigo 65.º

## Âmbito e objectivo

1 — Os espaços urbanizáveis para fins específicos destinam-se à implantação dos núcleos de desenvolvimento turístico, à reestruturação e criação de áreas industriais e de áreas comerciais.

2 — Os espaços urbanizáveis para fins específicos integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese, em função do uso:

Espaços urbanizáveis para fins turísticos;

Espaços urbanizáveis para fins industriais;

Espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais.

## Artigo 66.º

## Espaço urbanizável para fins turísticos

1 — O espaço urbanizável para fins turísticos, delimitado na planta de ordenamento-síntese, é constituído pela zona turística do aldeamento de Marim.

2 — O espaço urbanizável para fins turísticos destina-se predominantemente a estabelecimentos hoteleiros e similares e a conjuntos turísticos, de acordo com a legislação aplicável, a habitação e a equipamentos colectivos de interesse público.

3 — O preenchimento dos lotes não edificáveis da zona turística do aldeamento de Marim fica sujeito à elaboração do plano de menor referido na secção III do capítulo IV do presente título.

## Artigo 67.º

## Espaços urbanizáveis para fins industriais

1 — Os espaços urbanizáveis para fins industriais abrangem zonas destinadas, predominantemente, à instalação de unidades industriais, podendo coexistir com instalações comerciais e de serviços.

2 — Os espaços urbanizáveis para fins industriais integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

a) Espaço urbanizável para fim industrial I — adjacente à área portuária da cidade de Olhão, destinado preferencialmente a unidades industriais, comerciais e de serviços e predominantemente relacionadas com a actividade do porto de Olhão;

b) Espaço urbanizável para fim industrial II — localizado a norte da ETAR poente de Olhão, destinado exclusivamente à realocação de uma unidade fabril de farinha de peixe;

c) Espaço urbanizável para fim industrial III — localizado a poente de Quelfes, destinado preferencialmente à instalação de unidades industriais das classes B e C, constantes da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

3 — No espaço urbanizável para fim industrial I as regras de ocupação e de construção são as constantes do regulamento da zona industrial existente e de acordo com as seguintes condições:

a) Os efluentes domésticos das unidades a instalar ou já instaladas serão obrigatoriamente ligados à rede pública;

b) Os efluentes industriais das unidades a instalar ou já instaladas serão obrigatoriamente precedidos de tratamento, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as características da ETAR nascente de Olhão, a construir;

c) O abastecimento de água das unidades a instalar ou já instaladas deve ser obrigatoriamente proveniente da rede pública.

4 — No espaço urbanizável para fim industrial II os efluentes deverão obrigatoriamente ser ligados à ETAR adjacente após tratamento prévia adequado e a cêrcea máxima dos edifícios não deverá ultrapassar 6,5 m.

5 — No espaço urbanizável para fim industrial III qualquer construção deve ser precedida de operação de loteamento, de acordo com as seguintes regras:

a) Área mínima de intervenção: 3 ha;

b) Índice de utilização bruto:  $\leq 0,4$ ;

c) Cêrcea máxima: 12 m, podendo ser autorizada altura superior quando se trate de equipamentos técnicos e for justificável;

d) Infra-estruturas: sistemas privados;

e) Estacionamento: um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento;

f) Da construção dos empreendimentos não podem decorrer encargos adicionais para a Câmara no que respeita a infra-estruturas, nomeadamente rodoviárias e de saneamento.

## Artigo 68.º

## Espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais

1 — Os espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais destinam-se à implantação de instalações predominantemente comerciais, quer de comércio a retalho que requeiram grandes áreas de implantação quer de comércio grossista, e a serviços complementares, podendo coexistir com unidades industriais, desde que compatíveis.

2 — Os espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais integram as seguintes categorias, em função das suas características e usos predominantes, conforme delimitação na planta de ordenamento-síntese:

a) Espaço urbanizável para fins comerciais/industriais I — EN 125, a nascente de Olhão;

b) Espaço urbanizável para fins comerciais/industriais II — Piores, a norte da Quinta de Marim.

3 — A construção nos espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais I e II deverá ser precedida de plano de pormenor ou operação de loteamento que garanta a estruturação das zonas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Área mínima a lotear: 30 000 m<sup>2</sup>;
- b) Índice de utilização bruto:  $\leq 0,4$ ;
- c) Área impermeabilizada:  $\leq 70\%$ ;
- d) Afastamento das edificações ao limite frontal do lote: 6 m, à excepção de portarias ou postos de transformação, e sem prejuízo do disposto na secção VI do presente capítulo e no capítulo III do presente título;
- e) Afastamento das vedações à plataforma da estrada regional (actual EN 125): 10 m, a ceder para o domínio público da Câmara;
- f) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas;
- g) Estacionamento: um lugar por cada 200 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento, ou:

#### Comércio:

- Centro comercial: 6 lugares por 100 m<sup>2</sup> da superfície total;
- Hipermercado: 15/20 lugares por 100 m<sup>2</sup> de área de venda;
- Cash and carry: 15% da área total ou 20% da área de venda;
- Central de distribuição: 30% da área total ou 50% da área de venda;
- Grande comércio especializado ocasional — 6 lugares/100 m<sup>2</sup> de superfície total;

#### Serviços:

- 1 lugar por 60 m<sup>2</sup> de superfície total.

4 — Nos espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais I, na ausência de planos de pormenor, permite-se a construção para fins comerciais em parcelas constituídas, nas seguintes condições:

- a) Dimensão mínima da parcela:  $\geq 5000$  m<sup>2</sup>;
- b) Índice de utilização líquido:  $\leq 0,3$ ;
- c) Cércea máxima: 12 m;
- d) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas;
- e) Estacionamento: um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

5 — Nos espaços urbanizáveis para fins comerciais/industriais II, na ausência de planos de pormenor, permite-se a construção para fins comerciais e ou industriais em parcelas constituídas, nas seguintes condições:

- a) Dimensão mínima da parcela:  $\geq 3000$  m<sup>2</sup>;
- b) Índice de utilização líquido:  $\leq 0,3$ ;
- c) Cércea máxima: 12 m;
- d) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas;
- e) Estacionamento: um lugar por 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

#### Artigo 69.º

#### Área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa — Pré-Parque

Em todos os espaços urbanizáveis para fins específicos localizados na área de protecção do Parque Natural da Ria Formosa — Pré-Parque são aplicáveis os condicionamentos à edificação estabelecidos nos artigos anteriores da presente subsecção, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

### SECÇÃO VI

#### Dos espaços de equipamentos e serviços

#### Artigo 70.º

##### Localização

1 — A instalação de equipamentos e grandes infra-estruturas previstos efectua-se nas áreas indicadas na planta de ordenamento-síntese e deve ser objecto de programas de ocupação específicos, sujeitos à aprovação das entidades com jurisdição em razão da matéria e da área.

2 — Os equipamentos e serviços existentes e previstos localizados na planta de ordenamento-síntese são os seguintes:

- a) Doca do porto de Olhão — existente;
- b) Doca do porto da Fuseta — existente;

- c) Cemitério de Olhão — existente;
- d) Parque de campismo da Orbitur, Armona — existente;
- e) Parque de campismo da Fuseta — proposto para transferência do actual, localizado a sul da Fuseta;
- f) Parque de campismo de Marim — proposto para transferência do actual;
- g) Parque desportivo da Fuseta — proposto, incluindo a transferência do actual, localizado a sul da Fuseta;
- h) Doca de recreio de Olhão — proposta;
- i) Doca de recreio da Fuseta — proposta;
- j) Cais de transporte fluvial — proposto;
- k) ETAR — nascente de Olhão — proposta;
- m) ETAR — nascente da Fuseta — proposta;
- n) Estação central de camionagem — proposta;
- o) Zonas desportivas de Pechão e Quelfes.

#### Artigo 71.º

#### Equipamentos colectivos

1 — Nos planos municipais de ordenamento do território de nível inferior deverão ser previstas áreas de equipamentos colectivos com base nas Normas para o Programa de Equipamentos Colectivos do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

### SECÇÃO VII

#### Dos espaços-canais

#### SUBSECÇÃO I

#### Dos espaços-canais rodoviários

#### Artigo 72.º

#### Âmbito e categorias

1 — Os espaços-canais rodoviários correspondem a corredores activados por infra-estruturas rodoviárias e têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

2 — Os espaços-canais rodoviários são constituídos pelas seguintes categorias, de acordo com a função e características, delimitadas na planta de ordenamento-síntese:

- a) Inter-regional — que corresponde ao conjunto de rodovias e áreas adjacentes que asseguram as ligações entre diversas regiões do País, atravessando o território do concelho;
- b) Regional — que corresponde ao conjunto de rodovias e áreas adjacentes que asseguram as ligações entre os principais centros urbanos e infra-estruturas de nível regional;
- c) Intermunicipal — que corresponde ao conjunto de rodovias e áreas adjacentes que asseguram as ligações entre os principais centros urbanos de municípios contíguos.

#### Artigo 73.º

#### Faixas adjacentes

As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem espaços *non aedificandi*, com excepção dos acessos às vias e de vedações aliçadas, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 74.º

#### Espaço-canal inter-regional

1 — O espaço-canal inter-regional é constituído pelo IP 1 e pelas respectivas faixas de protecção à plataforma e aos nós.

2 — Os condicionamentos ao uso e edificabilidade das faixas referidas no número anterior são os constantes da legislação específica aplicável.

#### Artigo 75.º

#### Espaço-canal regional

1 — O espaço-canal regional é suportado no concelho pelos troços das seguintes vias:

- a) Estrada regional litoral de ligação dos principais centros urbanos, incluindo a variante à cidade de Olhão (actual EN 125);

- b) Estrada de ligação da zona do nó do IP 1 de Moncarapacho à área de concentração industrial regional (actual EM 514);
- c) Estrada de ligação da zona do nó do IP 1 em Estoi à variante ao Pechão (projectada).

2 — As infra-estruturas rodoviárias programadas seguidamente identificadas, uma vez executadas, classificar-se-ão nas categorias referidas no presente artigo:

- a) Estrada de ligação da zona do nó do IP 1 de Moncarapacho à cidade de Olhão (nó com a estrada regional litoral);
- b) Variante ao Pechão.

3 — O dimensionamento do espaço-canal regional é definido pela plataforma das vias que o compõem e por uma faixa adjacente com a largura de 50 m para cada lado do eixo da via.

4 — Os pontos de acesso à via regional devem distanciar entre si, no mínimo, 500 m.

5 — Na faixa adjacente referida no n.º 3 do presente artigo apenas é permitida a construção de caminhos de acesso, de acordo com o número anterior, e de vedações aligeiradas, afastadas, no mínimo, 10 m das respectivas bermas.

#### Artigo 76.º

##### Espaço-canal intermunicipal

1 — O espaço-canal intermunicipal é suportado no concelho pelos troços das seguintes vias:

- a) Estradas de ligação entre Moncarapacho e Estoi (actual EM 516);
- b) Estradas de ligação entre Moncarapacho e Tavira (actual EM 516).

2 — O dimensionamento do espaço-canal intermunicipal é definido pela plataforma das vias que o compõem e por uma faixa adjacente com a largura de 40 m para cada lado do eixo da via.

3 — Os pontos de acesso à via intermunicipal devem distanciar entre si, no mínimo, 300 m.

4 — Na faixa adjacente referida no n.º 2 do presente artigo é permitida a construção de caminhos de acesso, de acordo com o número anterior, e de vedações aligeiradas, afastadas, no mínimo, 10 m das respectivas bermas.

## SUBSECÇÃO II

### Do espaço-canal ferroviário

#### Artigo 77.º

##### Âmbito

O espaço-canal ferroviário é constituído pelo conjunto da ferrovia e faixa adjacente com 10 m de largura, medida para cada lado da via a partir da crista dos taludes de escavação ou da base dos taludes de aterro.

#### Artigo 78.º

##### Faixa adjacente

A faixa adjacente à plataforma da ferrovia constitui espaço *non aedificandi*, com excepção das obras de construção ou manutenção de atravessamentos, a realizar pelas entidades competentes.

## CAPÍTULO III

### Das infra-estruturas viárias

#### Artigo 79.º

##### Âmbito

1 — As infra-estruturas viárias são constituídas pelo conjunto de rodovias municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território e pelas vias urbanas.

2 — As infra-estruturas viárias integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as constituem:

- a) Municipais principais — que correspondem ao conjunto de rodovias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território, com funções predominantes de transporte/mobilidade, que asseguram as ligações principais no interior do concelho;

- b) Municipais secundárias — que correspondem ao conjunto de rodovias e áreas adjacentes, com funções de transporte e acessibilidade, como distribuidoras e colectoras de tráfego de e para a rede municipal principal;
- c) Municipais locais — que correspondem ao conjunto de vias com funções predominantes de distribuição local, que compreendem as vias urbanas e todas as restantes vias não incluídas nas categorias atrás referidas e que são as vias rurais.

#### Artigo 80.º

##### Faixas adjacentes

As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem espaços *non aedificandi*, com excepção dos acessos às vias e de vedações aligeiradas, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 81.º

##### Municipais principais

1 — As infra-estruturas várias municipais principais são suportadas pelas seguintes vias:

- a) Estrada de ligação de Moncarapacho à zona do nó do IP 1 (actual EM 516-2);
- b) Estrada de ligação de Moncarapacho à Fuseta (actuais EM 516-2 e EN 125-5);
- c) Estrada de ligação de Moncarapacho a Quelfes (actual EN 398);
- d) Estrada de ligação de Quelfes a Olhão (actual EN 398);
- e) Estrada de ligação de Pechão a Olhão — nó com variante Olhão (actual troço da EN 2-6);
- f) Estrada de ligação Pechão/Bela Curral (actual EM 522).

2 — O dimensionamento da infra-estrutura viária municipal principal é definido pelos seguintes parâmetros:

- a) Faixa mínima de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 1 m para cada lado da faixa de rodagem;
- c) Faixa adjacente: 20 m para cada lado do eixo da via.

#### Artigo 82.º

##### Municipais secundárias

1 — As infra-estruturas viárias municipais secundárias são suportadas pelas seguintes vias:

- a) Via de ligação Bias do Norte/Murtais/Laranjeiro (actual CM 1325);
- b) Via de ligação Fuseta/vias do Sul/Belo Romão;
- c) Via de ligação Pechão/Brancanes/Montemor/Quelfes;
- d) Via de ligação Maragota/Murteira de Baixo (actual troço do CM 1334);
- e) Via de ligação Moncarapacho/Fazenda Nova/Foupana/Peireiro (actuais CM 1332/EM 514).

2 — O dimensionamento da infra-estrutura viária municipal secundária é definido pelos seguintes parâmetros:

- a) Faixa mínima de rodagem: 6 m;
- b) Bermas e valetas: 1 m para cada lado da faixa de rodagem;
- c) Faixa adjacente: 15 m para cada lado do eixo da via.

#### Artigo 83.º

##### Municipais locais

1 — As infra-estruturas viárias municipais locais são suportadas pelas seguintes vias:

- a) Vias rurais: estradas e caminhos do concelho não integrados nos espaços urbanos, nem nos espaços urbanizáveis, nem nas categorias referidas nos artigos 81.º e 82.º;
- b) Vias urbanas que constituem os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis.

2 — O dimensionamento das infra-estruturas viárias municipais locais suportadas por vias rurais é definido de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Faixa mínima de rodagem: 4,5 m;
- b) Bermas e valetas: mínimo de 0,5 m para cada lado da faixa de rodagem;
- c) Faixa adjacente: 10 m para cada lado do eixo da via.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território de nível inferior e as operações de loteamento devem classificar as vias urbanas em primárias, de distribuição e de acesso, ficando a respectiva construção ou rectificação sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Vias urbanas primárias:

Largura mínima da faixa de rodagem: 7 m;  
Largura desejável da faixa de rodagem: 10,5 m;  
Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

b) Vias urbanas de distribuição:

Largura mínima da faixa de rodagem: 6 m, com excepção das vias nos espaços urbanizáveis para fins industriais, onde a largura mínima será de 7 m;  
Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m;  
Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

c) Vias urbanas de acesso:

Largura mínima da faixa de rodagem: 6 m;  
Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m;  
Estacionamento integrado nas faixas de rodagem, preferencialmente apenas numa das vias;

d) Para determinação das faixas elementares de rodagem deverão utilizar-se as larguras mínimas de 3 m e máxima de 3,5 m;

e) Dados os condicionamentos existentes que dificultam a utilização das larguras desejáveis, é de admitir a utilização das larguras mínimas das faixas de rodagem, desde que se garanta a uniformização dos perfis ao longo das vias;

f) Nos espaços urbanizáveis a reestruturar e nas áreas de edificação dispersa de densidade inferior a 5 fogos/hectare, as vias de acesso local poderão ter faixas de rodagem de largura inferior ao mínimo estabelecido na alínea c) do presente número, desde que seja garantida a segurança de circulação em face da directriz e perfil da via;

g) De ambos os lados da faixa de rodagem deverão ser executados passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização do loteamento, de largura desejável de 2 m mas nunca inferior a 1,5 m, podendo exceptuar-se os casos referidos na alínea anterior;

h) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais as faixas destinadas a estacionamento longitudinal às vias de distribuição deverão ter uma largura mínima de 3 m;

i) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais, o raio de concordância das vias não poderá ser inferior a 15 m;

j) Nos restantes espaços, o raio de concordância das vias não deverá ser inferior a 8 m, podendo exceptuar-se os casos referidos na alínea f) do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

### Da gestão

#### SECÇÃO I

##### Das cedências e compensações

###### Artigo 84.º

###### Cedências

1 — As parcelas de terreno destinadas à cedência para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos terão as seguintes áreas, de acordo com as classes de espaço a que se referem:

a) Espaço urbano e urbanizável I:

Espaços verdes e de utilização colectiva: 25 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;  
Equipamentos colectivos: 35 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;

b) Espaço urbano e urbanizável II:

Espaços verdes e de utilização colectiva: 15 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;  
Equipamentos colectivos: 20 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;

c) Espaço urbano e urbanizável III:

Espaços verdes e de utilização colectiva: 10 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;  
Equipamentos colectivos: 10 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;

d) Espaço urbanizável a reestruturar:

Equipamentos colectivos: 10 m<sup>2</sup>/120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

2 — As parcelas destinadas a arruamentos têm as características estabelecidas no artigo 80.º

3 — As parcelas destinadas a estacionamento obedecem aos parâmetros estabelecidos no presente Regulamento para cada classe de espaço.

###### Artigo 85.º

###### Compensações

Para aplicação das compensações em espécie previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91 deverão ser adoptados como mínimos 50% das áreas estabelecidas no quadro anterior, sendo o pagamento em numerário correspondente ao valor do mercado das mesmas.

###### Artigo 86.º

###### Infra-estruturas e equipamentos privados

Nas operações de loteamento em que as infra-estruturas e equipamentos tenham natureza privada o respectivo dimensionamento é o constante do artigo anterior.

## SECÇÃO II

### Dos núcleos de desenvolvimento turístico

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 87.º

###### Âmbito e objectivo

1 — Os núcleos de desenvolvimento turístico (NDT) destinam-se à criação de espaços urbanizáveis para fins turísticos.

2 — Estes núcleos são os seguintes:

- a) Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça;
- b) Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista;
- c) Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho.

3 — Os núcleos de desenvolvimento turístico são objecto de unidades operativas de planeamento e gestão referidas na secção III do presente capítulo.

###### Artigo 88.º

###### Localização

1 — As áreas de aptidão turística integrarão os núcleos de desenvolvimento turístico e são assinaladas na planta de ordenamento-síntese por um símbolo e uma área de influência, com as seguintes dimensões:

- a) Área de Aptidão Turística da Cabeça: 127 ha;
- b) Área de Aptidão Turística da Boavista: 185 ha;
- c) Área de Aptidão Turística da Fuseta/Moncarapacho: 107 ha.

2 — Até à criação dos núcleos de desenvolvimento turístico, nos termos estabelecidos na subsecção II da presente secção, as áreas de influência dos núcleos de desenvolvimento turístico não constituem espaços urbanizáveis, estando sujeitas às regras estabelecidas no presente Regulamento para as diversas categorias de espaços onde se integram.

###### Artigo 89.º

###### Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça

1 — A área máxima do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça a implementar na respectiva área de aptidão é de 32 ha.

2 — A área máxima urbanizável do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça é de 9,6 ha.

3 — O número máximo de camas/número de habitantes do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça é de 576 camas ou habitantes.

4 — O preenchimento do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça fica sujeito às seguintes regras gerais, para além do disposto no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 5 de Janeiro de 1993:

- a) Área mínima de intervenção para implementação do núcleo de desenvolvimento turístico:  $\geq 25$  ha;
- b) Percentagem máxima de área urbanizável: 30 %, aplicada à área de intervenção;
- c) Infra-estruturas: sistemas privados;
- d) As áreas não urbanizáveis devem ser objecto de acções que contribuam para o incremento das funções dominantes da classe de espaço em que se inserem.

5 — A ocupação das áreas urbanizáveis do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça fica sujeita às seguintes regras:

- a) Para os estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis-apartamentos) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril:

Densidade populacional:  $< 100$  habitantes/hectare;  
Índice de utilização bruto:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas:  $\leq 0,5$ ;  
Empreendimentos de outras categorias:  $\leq 0,4$ ;

Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
Índice de impermeabilização:  $\leq 0,30$ ;  
Altura máxima das construções:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas: 15 m;  
Empreendimentos de outras categorias: 13,5 m;

- b) Para os loteamentos, construções e empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e não incluídos na alínea anterior:

Densidade populacional:  $\leq 60$  habitantes/hectare;  
Índice de utilização bruto:  $\leq 0,2$ ;  
Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
Índice de impermeabilização:  $\leq 0,25$ ;  
Altura máxima das construções: 6,5 m;

- c) Estacionamento:

Um lugar/três camas referentes a estabelecimentos hoteleiros;  
Um lugar/apartamento;  
Um lugar/50 m<sup>2</sup> de área de construção de comércio ou serviços;  
Dois lugares/fogo referente a moradias unifamiliares.

#### Artigo 90.º

##### Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista

1 — A área máxima do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista a implementar na respectiva área de aptidão é de 46,3 ha.

2 — A área máxima urbanizável do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista é de 14 ha.

3 — O número máximo de camas/número de habitantes do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista é de 840 camas ou habitantes.

4 — O preenchimento do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista fica sujeito às seguintes regras gerais, para além do disposto no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 5 de Janeiro de 1993:

- a) Área mínima de intervenção para implementação do núcleo de desenvolvimento turístico:  $\geq 25$  ha;
- b) Percentagem máxima de área urbanizável: 30 %, aplicada à área de intervenção;
- c) Infra-estruturas: sistemas privados;
- d) As áreas não urbanizáveis devem ser objecto de acções que contribuam para o incremento das funções dominantes da classe de espaço em que se inserem.

5 — A ocupação das áreas urbanizáveis do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista fica sujeita às seguintes regras:

- a) Para os estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis-apartamentos) do ar-

tigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril:

Densidade populacional:  $\leq 100$  habitantes/hectare;  
Índice de utilização bruto:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas:  $\leq 0,5$ ;  
Empreendimentos de outras categorias:  $\leq 0,4$ ;

Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
Índice de impermeabilização:  $\leq 0,30$ ;  
Altura máxima das construções:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas: 15 m;  
Empreendimentos de outras categorias:  $\leq 13,5$  m;

- b) Para os loteamentos, construções e empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e não incluídos na alínea anterior:

Densidade populacional:  $\leq 60$  habitantes/hectare;  
Índice de utilização bruto:  $\leq 0,2$ ;  
Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
Índice de impermeabilização:  $\leq 0,25$ ;  
Altura máxima das construções: 6,5 m;

- c) Estacionamento:

Um lugar/três camas referentes a estabelecimentos hoteleiros;  
Um lugar/apartamento;  
Um lugar/50 m<sup>2</sup> de área de construção de comércio ou serviços;  
Dois lugares/fogo referente a moradias unifamiliares.

#### Artigo 91.º

##### Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho

1 — A área máxima do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho a implementar na respectiva área de aptidão é de 27 ha.

2 — A área máxima urbanizável do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho é de 8 ha.

3 — O número máximo de camas/número de habitantes do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho é de 600 camas ou habitantes.

4 — O preenchimento do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho fica sujeito às seguintes regras gerais, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, para além do disposto no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 5 de Janeiro de 1993:

- a) Área mínima de intervenção para implementação do núcleo de desenvolvimento turístico:  $\geq 25$  ha;
- b) Percentagem máxima de área urbanizável: 30 %, aplicada à área de intervenção;
- c) Infra-estruturas: sistemas privados;
- d) As áreas não urbanizáveis devem ser objecto de acções que contribuam para o incremento das funções dominantes da classe de espaço em que se inserem.

5 — A ocupação das áreas urbanizáveis do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho fica sujeita às seguintes regras:

- a) Para os estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis-apartamentos) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril:

Densidade populacional:  $\leq 100$  habitantes/hectare;  
Índice de utilização bruto:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas:  $\leq 0,5$ ;  
Empreendimentos de outras categorias:  $\leq 0,4$ ;

Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
Índice de impermeabilização:  $\leq 0,30$ ;  
Altura máxima das construções:

Empreendimentos de luxo, de 5 e 4 estrelas: 15 m;  
Empreendimentos de outras categorias:  $\leq 13,5$  m;

- b) Para os loteamentos, construções e empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e não incluídos na alínea anterior:

Densidade populacional:  $\leq 60$  habitantes/hectare;  
 Índice de utilização bruto:  $\leq 0,2$ ;  
 Índice de ocupação:  $\leq 0,15$ ;  
 Índice de impermeabilização:  $\leq 0,25$ ;  
 Altura máxima das construções: 6,5 m;

- c) Estacionamento:

Um lugar/três camas referentes a estabelecimentos hoteleiros;  
 Um lugar/apartamento;  
 Um lugar/50 m<sup>2</sup> de área de construção de comércio ou serviços;  
 Dois lugares/fogo referente a moradias unifamiliares.

## SUBSECÇÃO II

### Da criação dos espaços urbanizáveis

#### Artigo 92.º

##### Da atribuição dos direitos de urbanização e construção

1 — A atribuição dos direitos de urbanização e construção correspondentes a cada núcleo de desenvolvimento turístico referido na subsecção I da presente secção efectua-se através de acções promovidas pela Câmara Municipal, após aprovação pela Assembleia Municipal, que permitam o acesso em igualdade de condições a todos os proprietários interessados no processo, tendo em vista o preenchimento das quotas atribuídas em número de camas/habitantes e áreas de construção.

2 — A atribuição dos direitos de urbanização e construção determina a transformação do terreno objecto do empreendimento em espaço urbanizável.

3 — Poderão ser celebrados contratos entre as câmaras municipais e os promotores que assegurem a efectiva execução dos empreendimentos e a implementação dos núcleos de desenvolvimento turístico, com observância dos requisitos e princípios referidos no n.º 1 e com as condições de edificabilidade referidas na subsecção I da presente secção.

#### Artigo 93.º

##### Preenchimento dos espaços urbanizáveis

1 — Uma vez esgotada a capacidade total em ocupação de terreno e ou edificabilidade e capacidade de alojamento prevista na subsecção I da presente secção, a Câmara Municipal dará publicidade ao preenchimento total do núcleo de desenvolvimento turístico em causa, o qual não poderá ser objecto de novos licenciamentos.

2 — As áreas sobranes não abrangidas pelos núcleos de desenvolvimento turístico não constituem espaços urbanizáveis, ficando sujeitas às regras estabelecidas no presente Regulamento para as diversas categorias de espaços que as integram.

## SECÇÃO III

### Das unidades operativas de planeamento e gestão

#### Artigo 94.º

##### Âmbito e objectivo

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão (UOP) corresponde a uma unidade territorial que integra mais de uma classe de espaço e que, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socioeconómicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal.

2 — As unidades operativas de planeamento e gestão constituem unidades indicativas para a elaboração de planos e requerem medidas de gestão integradas por vários organismos e entidades.

3 — As unidades operativas de planeamento e gestão delimitadas na planta de ordenamento-síntese são as seguintes:

Zona ocidental da cidade de Olhão — UOP 1;  
 Espaço de ocupação turístico-cultural de Marim — UOP 2;  
 Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Cabeça — UOP 3;  
 Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista — UOP 4;

Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho — UOP 5;  
 Aldeamento de Marim — UOP 6;  
 Zona de Quatrim — UOP 7;  
 Parque Urbano de Olhão — UOP 8;

#### Artigo 95.º

##### Unidade operativa de planeamento e gestão da zona ocidental da cidade de Olhão

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão da cidade de Olhão integra espaço urbano, espaço urbanizável e espaço de equipamento da cidade de Olhão e área portuária adjacente.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão da zona ocidental da cidade de Olhão deve ser objecto de um plano de pormenor, com base em programa previamente acordado com as entidades intervenientes e de acordo com as regras de ocupação definidas no presente Regulamento, com os objectivos de requalificar a ocupação urbana deste espaço, articulando-o com a ria, nomeadamente com a doca de recreio proposta, salvaguardando o realojamento necessário ao cumprimento dos objectivos, assim como a transferência das unidades industriais, armazéns e oficinas ali instalados.

#### Artigo 96.º

##### Unidade operativa de planeamento e gestão do espaço de ocupação turístico-cultural de Marim

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão do espaço de ocupação turístico-cultural de Marim integra as seguintes classes de espaços:

- Espaços culturais da Quinta de Marim e Parque de Marim;
- Espaços urbanizáveis a reestruturar;
- Espaço urbano não estruturante;
- Espaços agrícolas condicionados II e indiscriminados.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão do espaço de ocupação turístico-cultural de Marim deve ser objecto de um plano de pormenor com base em programa previamente acordado com as entidades intervenientes e de acordo com as regras de ocupação definidas no presente Regulamento, com o objectivo de garantir a articulação dos vários usos previstos, a qualidade das intervenções e a melhor ligação à ria Formosa.

#### Artigo 97.º

##### Unidade operativa de planeamento e gestão dos núcleos de desenvolvimento turístico

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão dos núcleos de desenvolvimento turístico destinam-se à instalação de empreendimentos turísticos e ao desenvolvimento de actividades de interesse para o sector.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta/Moncarapacho abrange espaços de equipamento e urbanizável a reestruturar, que devem ser contemplados aquando da ocupação do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Fuseta.

3 — As unidades operativas de planeamento e gestão dos núcleos de desenvolvimento turístico deverão ser objecto de acções que conduzam à criação de espaços urbanizáveis, nos termos do disposto na subsecção II da secção II do presente capítulo, com o objectivo de garantir a igualdade de condições aos proprietários envolvidos, a qualidade dos empreendimentos e a exequibilidade das soluções propostas.

#### Artigo 98.º

##### Unidade operativa de planeamento e gestão do aldeamento de Marim

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão do aldeamento de Marim integra o loteamento já construído do aldeamento de Marim e os terrenos adjacentes para a expansão prevista.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão do aldeamento de Marim deve ser objecto de um plano de pormenor, com base em programa previamente acordado com as entidades intervenientes, no sentido de integrar e requalificar a ocupação existente com vista a melhorar a qualidade urbana, tendo em atenção a sua inserção na área de protecção o Parque Natural da Ria Formosa.

## Artigo 99.º

**Unidade operativa de planeamento e gestão da zona de Quatrim**

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão da zona de Quatrim integra as seguintes classes de espaços:

- a) Espaços urbanizáveis a reestruturar;
- b) Espaços agrícolas condicionados II e indiscriminados.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão da zona de Quatrim deve ser objecto de um plano de pormenor, com base em programa previamente acordado com as entidades intervenientes e de acordo com as regras de ocupação definidas no presente Regulamento, com o objectivo de garantir a reestruturação urbanística, dotando-a das necessárias infra-estruturas urbanas e equipamentos colectivos.

## Artigo 100.º

**Unidade operativa de planeamento e gestão do Parque Urbano de Olhão**

1 — A unidade operativa de planeamento e gestão do Parque Urbano de Olhão deverá ser objecto de plano de pormenor com base num programa a elaborar pela Câmara Municipal com vista à criação de um espaço verde público e respectivos equipamentos complementares.

2 — A criação do Parque Urbano de Olhão implica a negociação com os proprietários dos terrenos abrangidos, admitindo-se, para o efeito, a possibilidade de atribuição de direitos de construção nas faixas periféricas contíguas a espaços urbanos e urbanizáveis, de acordo com o número seguinte.

3 — Nas faixas urbanas, com a profundidade de 30 m, confinantes com o Parque Urbano de Olhão e onde tal se revele útil ao desenvolvimento do Parque, admite-se a construção, precedida de loteamento, de edifícios isolados destinados a habitação, de acordo com as seguintes regras:

- Frente mínima do lote: 10 m;
- Número máximo de pisos: dois ou 6,5 m de cêrcea;
- Número máximo de fogos por lote: dois;
- Infra-estruturas obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

**Lista dos monumentos classificados, em vias de classificação e dos elementos de património arquitectónico e arqueológico com interesse.**

## Imóvel de interesse público:

Ponte velha de Quelfes (Decreto-Lei n.º 29/90, de 17 de Julho).

## Valor concelhio:

Igreja Matriz de Pechão (despacho do Ministro da Cultura de 1991).

## Imóveis em vias de classificação:

Aldeia de Moncarapacho;  
Torre de Quatrim de Quelfes;  
Atalaia de Marim;  
Atalaia de Torrejão;  
Solar da Farrobeira-Moncarapacho.

## Sítios com interesse arqueológico:

Doca do porto de Olhão — Olhão — tanques de salga;  
Torrejão velho — Torrejão — *villa* romana;  
Parque Natural da Ria Formosa — Quinta de Marim — tanques de salga;  
Santo Cristo de Moncarapacho — povoado da Idade do Ferro (?);  
Amoreira de Marim — Amoreira — torres/atalaias;  
Bias do Sul — marco milenário romano;  
Bias do Sul — Canada de Bias — povoação romana;  
Vale da Serra — Herdade da Quinta — Moncarapacho — via romana;

Rameirão — *villa* romana;  
Moncarapacho — cemitério romano;  
Quinta de Marim — Quelfes — *villa* necrópole romano-árabe;  
Quinta de Marim — Quelfes — tanques de salga;  
Caliços — Quelfes — estruturas romanas (?);  
Quelfes — ponte romana;  
Poço do Ouro — Moncarapacho — necrópole romana (?);  
Poços da Areia — Moncarapacho — silos árabes (?);  
Poço da Amoreira — Moncarapacho — silo árabe (?);  
Pés do Cerro — Moncarapacho — achado avulso megalítico;  
Parra — Moncarapacho — necrópole romana (?);  
Palmeira — Moncarapacho — silos árabes (?);  
Olhão — terraços do Paleolítico;  
Morgado da Menda — Moncarapacho — necrópole;  
Murtais — Moncarapacho — povoado fortificado;  
Marim — Quelfes — terraços do Paleolítico;  
Lameiro — Moncarapacho — estruturas romano-árabes;  
Fuseta — terraços;  
Moncarapacho — necrópole;  
Vale do Ribeiro da Serra — Moncarapacho — estruturas romano-árabes (?);  
Quintoa — Olhão — torre;  
Torrejão — Pechão — atalaia;  
Pechincha — Moncarapacho — gruta;  
Pechão — gruta;  
Coluna — Moncarapacho — gruta;  
Quelfes — achados avulsos romanos (?);  
São Brás — Moncarapacho — necrópole romana (?);  
Quelfes — poço romano (?);  
Quelfes — terraço paleolítico;  
Quintã — Moncarapacho — necrópole romana (?);  
Cerro de São Miguel — Moncarapacho — achado avulso romano (?);  
Cerro de Argil — Moncarapacho — necrópole romana (?);  
Sobrados — Moncarapacho — poço romano-árabe (?);  
Poço Largo — Olhão — achado avulso romano (?);  
Canada de Bias — Moncarapacho — necrópole;  
Alfanxia — Moncarapacho — torre medieval (?);  
Bias — Moncarapacho — silos;  
Bias do Sul — Moncarapacho — torre;  
Ladroeira Pequena — Moncarapacho — gruta;  
Ladroeira Grande — Moncarapacho — gruta;  
Foupana — Moncarapacho — necrópole;  
Atalaia ou Joanes — Moncarapacho — torre;  
Bias — Moncarapacho — torre;  
Cerro da Cabeça — Moncarapacho — necrópole;  
Cavacos — Quelfes — terraço paleolítico;  
Sobrados — Moncarapacho — torre;  
Quatrim — Quelfes — torre;  
Paço da Amoreira — Moncarapacho — torre;  
Abismo — Moncarapacho — gruta do Paleolítico (?);  
Bairro do Levante — Olhão — concheiro;  
Atabueira — Olhão — estruturas romanas (?);  
Cano — Moncarapacho — povoado;  
Vão — Olhão — tanques de salga;  
Tronco — Moncarapacho — povoado;  
Alfandanga — Moncarapacho — estruturas romanas;  
Olhão — estruturas romanas;  
Bela Mandil — Quinta da Bela Mandil (Pechão) — necrópole romana;  
Hortinhola — Moncarapacho — poço árabe;  
Fuseta — achado avulso — ara romana com inscrição;  
Moncarapacho — achados avulsos — neolítico-romano-árabe;  
Redonda ou Alfaroqueira — Moita Redonda (Moncarapacho) — necrópole romana (?);  
Sobrados — Moncarapacho — necrópole visigótica (?);  
Horta do Padre Graça — Moncarapacho — achado avulso romano;  
Ponte de Marim — Quelfes — ara funerária romana;  
Torre da Quinta de Marim — Quelfes — torre medieval;  
Alfanxia — Moncarapacho — necrópole romana.



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 514/95**

de 31 de Maio

Tendo sido oportunamente requerida a constituição da BSN — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., e encontrando-se o respectivo processo devidamente instruído, depois de ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, ao abrigo do Despacho de delegação de competências n.º 61/94-XII, de 11 de Agosto, do Ministro das Finanças, autorizar a constituição da referida sociedade.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Maio de 1995.

O Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, *Walter Valdemar Pêgo Marques*.

**Portaria n.º 515/95**

de 31 de Maio

Em resultado das medidas de simplificação do cumprimento das obrigações fiscais e da maior racionalização do trabalho relacionado com a liquidação e cobrança dos impostos, que têm vindo a ser implementadas no âmbito da reforma fiscal, já não se justificam alguns dos desdobramentos de repartições de finanças que tiveram lugar na vigência do anterior sistema fiscal.

De acordo com os estudos efectuados nos concelhos do Barreiro e de Setúbal, é possível diminuir o número de repartições de finanças nestes concelhos, sem que daí resultem prejuízos para os serviços ou para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Nos concelhos a seguir indicados passam a existir as seguintes repartições de finanças de nível I:

A) No concelho do Barreiro, uma repartição de finanças;

B) No concelho de Setúbal:

1.ª Repartição de Finanças, abrangendo as freguesias de Pontes-Gâmbia-Alto da Guerra, Sado e São Sebastião;

2.ª Repartição de Finanças, abrangendo as freguesias de São Julião, Santa Maria da Graça, Nossa Senhora da Anunciada, São Lourenço e São Simão.

2.º São extintas as seguintes repartições de finanças:

2.ª Repartição de Finanças do Concelho do Barreiro;

3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Setúbal.

3.º Os funcionários sem funções de chefia que à data da entrada em vigor da presente portaria estejam colocados nas repartições de finanças a que se refere o número anterior mantêm-se na dotação das respectivas direcções distritais e correspondentes serviços locais,

sendo distribuídos pela repartição ou repartições do concelho a que pertencia aquela a que estavam afectos, por despacho do director distrital de finanças.

4.º Os chefes e adjuntos de chefe de repartição de finanças que à data da entrada em vigor da presente portaria se encontrem colocados nas repartições a que se refere o n.º 2.º são providos em lugares correspondentes da repartição ou repartições do concelho a que pertencia aquela a que estavam afectos, nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, até ao limite das vagas existentes.

5.º Os funcionários mencionados no número anterior que não forem colocados nos termos no mesmo previstos mantêm-se na dotação das respectivas direcções distritais de finanças, em lugar correspondente à categoria que possuem na carreira de origem.

6.º São abatidos ao quadro do pessoal dirigente e de chefia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, os lugares incluídos no mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

7.º O início do funcionamento das repartições de finanças a que se refere o n.º 1.º terá lugar no prazo máximo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, sendo anunciado por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, que será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

8.º Os n.ºs 1.º, alíneas F), J) e L), e 8.º, ambos da Portaria n.º 225/95, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1.º .....

F) Concelho de Loures:

1.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Bucelas, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Póvoa de Santo Adrião, Santo Antão do Tojal, Santo António dos Cavaleiros, São Julião do Tojal e Olivastasto;

.....

J) Concelho do Seixal:

1.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Arrentela, Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires e Seixal;

.....

L) Concelho de Vila Nova de Gaia:

1.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Avintes, Crestuma, Lever, Oliveira do Douro e Santa Marinha;

2.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Arcozelo, Canidelo, Gulpilhares, Madalena, São Félix da Marinha, São Pedro da Afurada, Valadares e Vilar do Paraíso;

3.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Grijó, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, Seixezelo, Sermonde e Serzedo;

4.ª Repartição, abrangendo as freguesias de Canelas, Mafamude e Vilar de Andorinho.

8.º Em consequência da redução de bairros fiscais no concelho de Lisboa, conforme o previsto na Portaria n.º 871/94, de 29 de Setembro, são abatidos ao quadro de pessoal mencionado no

n.º 6.º os lugares indicados no mapa II anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Maio de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Mapa I a que se refere o n.º 6.º

Quadro de pessoal	Área funcional	Cargos	Número de lugares a extinguir
Pessoal de chefia.	Chefia tributária.	Chefe de repartição de finanças de 1.ª classe	2

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

**Declaração n.º 76/95**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1994 foi superiormente autorizada a abertura de um crédito especial concretizado na alteração seguinte:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea		
50	17	01	8.01.0	02.00.00 02.03.00 02.03.10 02.03.10	V	<b>18 — Ministério do Ambiente e Recursos Naturais</b> <b>Investimentos do Plano</b> <b>Defesa e protecção do ambiente</b> DGA — Rede nacional de laboratórios do ambiente Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços: Compensação em receita CEE — Outras .....	31 949 31 949

2 — Na receita (para contrapartida do reforço supra):

**Orçamento das receitas do Estado**

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	07	01	Transferências: Exterior: Comunidades Europeias: Outras .....	31 949 31 949

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1994. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**

**Portaria n.º 516/95**  
**de 31 de Maio**

A estrutura e o dimensionamento do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça estão

desactualizados, são insuficientes e estão desajustados para a prossecução das suas atribuições.

Assim, têm recorrido aos instrumentos de mobilidade previstos na lei, designadamente à requisição, para fazerem face a necessidades permanentes dos Serviços.

O pessoal requisitado, quatro procedentes do quadro de pessoal do Ministério da Educação e um do

quadro de efectivos interdepartamentais, usando da faculdade prevista na lei, optou pela integração nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, pelo que se impõe alterar o respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, na alínea a) do n.º 2 e na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, e alterado pelas Portarias n.ºs 980/92, de 14 de Outubro, e 856/94, de 23 de Setembro, na parte relativa às carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo, passa a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É criado no mesmo quadro um lugar de agente de censos e inquéritos principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 10 de Abril de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 516/95

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo .....	3	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial .....	3 (a) 6 (b) 7 4
	2	Execução de funções de dactilografia e trabalhos simples de natureza administrativa.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(c) 4

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.  
(b) Três lugares a extinguir quando vagarem.  
(c) A extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 517/95

de 31 de Maio

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em regime de requisição, 14 funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais com as categorias de técnico-adjunto de 1.ª classe, primeiro-oficial, segundo-oficial, escriturário-dactilógrafo, telefonista e auxiliar técnico;

Havendo interesse por parte deste Instituto na integração dos referidos funcionários, importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, com as alterações constantes das Portarias n.ºs 1219/92, de 29 de Dezembro, e 142/92, de 5 de Março, um lugar de técnico-adjunto de 1.ª classe, dois lugares de

primeiro-oficial, dois lugares de segundo-oficial, sete lugares de escriturário-dactilógrafo, um lugar de telefonista e um lugar de auxiliar técnico.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 12 de Maio de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

### Portaria n.º 518/95

de 31 de Maio

O quadro de pessoal do Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR) foi aprovado pela Portaria n.º 11/94, de 5 de Janeiro, publicada na sequência da reestruturação orgânica do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP), operada pelo Decreto-Lei n.º 321/93, de 21 de Setembro.

De harmonia com o disposto no artigo 28.º do referido diploma legal, o pessoal do ex-INIP transitou, nos termos da lei geral, para o IPIMAR.

Considerando que o processo de transição não contemplou as situações de um estagiário de investigação que, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 34/88, de 28 de Setembro, possui nomeação definitiva e de dois técnicos auxiliares da carreira técnico-profissional cuja reclassificação estava prevista mas não se tornou viável;

Considerando que a criação desses lugares não acarreta acréscimo dos encargos para o IPIMAR, já que se trata de pessoal nomeado definitivamente e se encontra no desempenho efectivo das suas funções, a que acresce o facto de tais lugares deverem ser extintos à medida que vagarem;

Considerando, enfim, que o desempenho das referidas funções é essencial à prossecução das atribuições do IPIMAR:

Torna-se necessário dotar o quadro de pessoal do IPIMAR com os correspondentes lugares, a fim de dar

cumprimento ao estabelecido no citado Decreto-Lei n.º 321/93, de 21 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Mar, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 321/93, de 21 de Setembro, que o quadro de pessoal do Instituto Português de Investigação Marítima, aprovado pela Portaria n.º 11/94, de 5 de Janeiro, seja alterado na parte referente aos grupos de pessoal investigador e técnico-profissional de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Mar.

Assinada em 5 de Maio de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *António Baptista Duarte Silva*.

#### Mapa anexo à Portaria n.º 518/95

#### Quadro de pessoal do Instituto Português de Investigação Marítima

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal investigador . . . . .	-	Investigação e desenvolvimento	Investigação . . . . .	Investigador-coordenador . . . . .	2
				Investigador principal . . . . .	9
				Investigador auxiliar . . . . .	24
				Assistente de investigação . . . . .	(a) 9
				Estagiário de investigação . . . . .	(a) 3
Pessoal técnico-profissional	3	Desenho . . . . .	Desenhador . . . . .	Técnico auxiliar especialista . . . . .	(b) 2
				Técnico auxiliar principal . . . . .	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . . .	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . . .	

(a) A extinguir quando vagarem, tendo em conta o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

### MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### Portaria n.º 519/95

de 31 de Maio

A Assembleia Municipal da Figueira da Foz aprovou, em 30 de Dezembro de 1993, o Plano de Urbanização da Figueira da Foz.

Considerando que se realizou o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pela Junta Autónoma de Estradas — Direcção de Estradas do Distrito de Coimbra, pela Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz, pela Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, pela Direcção Regional de Educação do Centro, pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais, pela Direcção-Geral dos Desportos, pela Direcção-Geral dos Hospitais — Hospital Distrital da Figueira da Foz, pela

Administração Regional de Saúde de Coimbra, pela Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, pela Direcção-Geral do Turismo, pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com outros planos municipais eficazes e com os demais planos, programas e projectos de interesse municipal ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com excepção do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Plano, que, ao prever um plano geral e planos de arranjo e expansão, sem os reconduzir a qualquer das figuras de planeamento previstas na lei, constitui uma violação dos princípios da legalidade e da tipicidade dos instrumentos de planeamento;

Considerando que a actuação da alínea c) do artigo 26.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento do Plano deve sempre traduzir-se em procedimentos de alteração do Plano nos termos para o efeito expressamente previstos no Decreto-Lei

n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

1.º Ratificar o Plano de Urbanização da Figueira da Foz, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Plano.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Abril de 1995.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

## Regulamento do Plano de Urbanização da Figueira da Foz

### TÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objectivo e âmbito

1 — O Regulamento do Plano de Urbanização da Figueira da Foz tem por objectivo definir a organização para o meio urbano, estabelecendo regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo da área urbana da Figueira da Foz, delimitada na planta de zonamento.

2 — As disposições do Regulamento são aplicáveis na totalidade da área definida pelo perímetro urbano para a cidade da Figueira da Foz, de acordo com a planta de zonamento.

#### Artigo 2.º

##### Composição e utilização

1 — Fazem parte integrante do Plano de Urbanização da Figueira da Foz, para além do presente Regulamento:

- Planta de zonamento à escala de 1:5000, delimitando categoria de espaços em função do uso dominante, estabelecendo unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão e indicando os respectivos parâmetros urbanísticos;
- Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando:

Reserva Agrícola Nacional;  
Reserva Ecológica Nacional;  
Serviços administrativos e restrições de utilidade pública.

- Outros elementos:

Relatório;  
Programa de execução;  
Plano de financiamento;  
Planta da rede viária existente e proposta;  
Planta das infra-estruturas de águas e saneamento.

2 — Para efeitos de aplicação do Regulamento deverão ser sempre utilizados complementarmente os elementos referidos no n.º 1 deste artigo. Para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade deverão ser sempre considerados cumulativamente os re-

ferentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

#### Artigo 3.º

##### Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e de promoção de iniciativas privada ou cooperativa.

#### Artigo 4.º

##### Vigência

O Plano entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, sendo o período de vigência o resultante da aplicação do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

#### Artigo 5.º

##### Complementaridade

1 — Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento integra, complementa e desenvolve a legislação em vigor aplicável ao território do município.

2 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações produzidas nos termos habilitantes deste Regulamento não prejudicam os pareceres, autorizações ou aprovações das entidades em matéria da sua competência, em conformidade com a legislação em vigor.

#### Artigo 6.º

##### Hierarquia

O Plano de Urbanização constitui o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior que vierem a ser elaborados, os quais deverão compatibilizar-se com as suas disposições.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação supletiva

1 — Na ausência de planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior elaborados de acordo com o artigo anterior, as disposições deste Plano de Urbanização são de aplicação directa.

2 — As disposições constantes do Plano de Pormenor do Vale de Sampaio abrangido pela área de intervenção do presente Plano de Urbanização mantêm-se em vigor.

#### Artigo 8.º

##### Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

Parcela — área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento;

Lote — área de terreno, marginada por arruamento público, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

Densidade habitacional — número de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de ser objecto de operação de loteamento;

Densidade média habitacional — número médio de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de operação de loteamento;

Superfície de pavimento — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de:

- Terraços descobertos;
- Áreas de estacionamento;
- Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- Galerias exteriores públicas;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Zonas de sótão não habitáveis;

Superfície de ocupação — área medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

Índice de ocupação — quociente da superfície de ocupação pela área total da parcela ou lote;

Índice de utilização bruto — quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela a lotear. A sua superfície total inclui metade dos arruamentos que o marginam;

Índice de utilização líquido — quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela ou lote;

Índice volumétrico — quociente do volume de construção pela área da parcela ou lote;

Superfície impermeabilizada — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público;

Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal;

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal referida ao arruamento de acesso;

Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas, incluindo prefabricados e construções amovíveis;

Obras de reconstrução — execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;

Obras de alteração — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente;

Obras de ampliação — execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção;

Plataforma da estrada — faixas de rodagem e bermas;

Unidade de exploração hoteleira — estabelecimentos hoteleiros classificados como hotéis, pensões, pousadas, estalagens, hotéis, hotéis-apartamentos e hospedarias;

Rede pública de águas — captação, tratamento, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável abrangendo os consumos domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros, com exploração e gestão por entidade pública;

Rede pública de esgotos — rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à drenagem de esgotos domésticos, industriais, com exploração e gestão por entidade pública;

Rede privada de esgotos — rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final destinados à drenagem localizada de esgotos, de utilização colectiva com exploração e gestão por entidade privada;

Sistema simplificado de esgotos — drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptivos de lamas, de utilidade colectiva;

Sistema autónomo — drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada.

## TÍTULO II

### Serviços administrativos e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

#### Artigo 9.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos segundamente identificadas e delimitadas nas plantas de condicionantes:

- Reserva Ecológica Nacional;
- Reserva Agrícola Nacional;
- Protecção a monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios;
- Protecção a ferrovias;
- Protecção a rodovias;
- Protecção a redes de captação, adução e distribuição de água;
- Protecção a redes de drenagem de esgoto;
- Protecção a infra-estruturas projectadas e programadas;
- Protecção a redes de distribuição de energia eléctrica;
- Protecção a instalações militares;
- Restrições ao uso das áreas do domínio público hídrico;
- Protecção a escolas.

2 — A demarcação dos solos incluídos no domínio público hídrico e marítimo não substitui a delimitação efectuada nos termos legais pelas entidades competentes.

3 — As servidões e restrições de utilidade pública referidas no número anterior têm como objectivo:

- A preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico;
- A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- A preservação das linhas de água e de drenagem natural;
- O enquadramento do património cultural e ambiental;
- O funcionamento e ampliação das infra-estruturas;
- A execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

#### Artigo 10.º

##### Reserva Ecológica Nacional

1 — Nos terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN) devidamente identificados na planta de condicionantes são interditos os actos e actividades referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, nos termos e condições previstos no mesmo diploma e no Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

2 — As áreas dentro do perímetro urbano que integram a REN ficam sujeitas ao regime constante de portaria a publicar (portaria dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro).

3 — No areal da praia da Figueira da Foz até Buarcos haverá uma faixa de cerca de 100 m a contar do limite da plataforma da marginal que deverá ser objecto de plano de pormenor, superiormente ratificado.

#### Artigo 11.º

##### Reserva Agrícola Nacional

1 — Nos terrenos da Reserva Agrícola Nacional (RAN), devidamente identificados na planta de condicionantes, são interditos os actos e actividades referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as respectivas alterações constantes no Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.

2 — Para além do disposto na legislação referida, são interditas as seguintes actividades e acções:

- Loteamento urbano;
- Expansão ou abertura de exploração de inertes;
- Instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e de depósitos de materiais de construção;
- Instalação de indústrias, incluindo instalações pecuárias industriais;
- Instalações turísticas, com excepção das legalmente enquadradas nas modalidades de turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação;
- Prática de campismo ou caravanismo fora das áreas destinadas a esse fim.

3 — Nas áreas incluídas na RAN, a realização de actos e actividades previstos no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de Junho, está dependente de parecer prévio favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola.

#### Artigo 12.º

##### Património classificado e a classificar

Imóveis classificados:

- Pelourinho da Figueira da Foz (Decreto de 16 de Junho de 1910);
- Fortaleza de Buarcos (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- Capela de Nossa Senhora da Conceição, junto da antiga Praça de Buarcos e dela separada pela estrada da Figueira da Foz - cabo Mondego (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- Forte da Santa Catarina (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- Casa do Paço, na Figueira da Foz (Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967);
- Cruzeiro de pedra próximo da cerca do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, antigo Convento de Santo António, na Figueira da Foz (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- Capela de Santa Catarina, dentro do reduto do Forte do mesmo nome, na Figueira da Foz (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);

Fortim dos Palheiros (ruínas), situado na propriedade denominada «Parque de Souto Maior», em Buarcos (Decretos n.ºs 45 327, de 25 de Outubro de 1963, e 47 508, de 24 de Janeiro de 1967);

Pelourinho de Buarcos (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);

Pelourinho de Redondos (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);

Igreja da Misericórdia de Buarcos (Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro);

Solar de Tavarede, em Tavarede (Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro).

#### Imóveis a classificar:

Espanada Silva Guimarães (classificação em curso);

Casino Oceano;

Castelo de Buarcos (classificação a solicitar).

#### Imóveis a preservar:

Grande Hotel;

Piscina e Estalagem;

Palácio Sotto Mayor.

### Artigo 13.º

#### Servidões ferroviárias

1 — São definidas faixas de protecção *non aedificandi* para a rede de infra-estruturas ferroviárias existente ou prevista.

Sem prejuízo de faixas de dimensão superior, legalmente definidas, aquelas faixas situam-se para um e outro lado da linha, cada uma com 10 m de largura, medidas na horizontal a partir de:

- a) Da aresta superior do talude de escavação ou da aresta inferior do talude do aterro;
- b) De uma linha traçada a 4 m da aresta exterior do carril mais próximo, na ausência dos pontos de referência indicados na alínea anterior.

2 — Sem prejuízo de faixas de dimensão superior legalmente definidas, interdição à construção de edifícios destinados a instalações industriais à distância inferior a 40 m, medida conforme o descrito no número anterior.

### Artigo 14.º

#### Protecção a rodovias

1 — A rede rodoviária integrada na área urbana classifica-se em rede nacional e rede municipal:

- a) Rede nacional — constituída por rede fundamental e rede complementar:

Da rede fundamental faz parte o itinerário principal n.º 3 (IP 3), em execução;

Da rede complementar faz parte o itinerário complementar n.º 1 (IC 1), actualmente coincidente com a EN 109 em parte do seu traçado.

- b) Rede Municipal — da rede municipal fazem parte a RU, V 1, V 2, V 3 e V 4:

b.1) RU — via com características colectoras e distribuidoras, rápida urbana, ligando a variante da EN 109 a Buarcos;

b.2) V 1 — via com características colectoras e distribuidoras;

b.3) V 2 — principal acesso no eixo Coimbra-Figueira da Foz, com a finalidade de distribuidora principal, desenvolvendo-se paralelamente à costa sul de Figueira;

b.4) V 3 — via distribuidora transversal ligando o nó da EN 109 à V1 e dando acessibilidade a Tavarede e aos aglomerados da serra da Boa Viagem;

b.5) V 4 — de modo a obviar o congestionamento na zona de Salmanha, Fontela e Vila Verde, assim como as suas difíceis ligações, esta via ligará a Marginal ao segundo nó do IP 3.

2 — Para a rede rodoviária nacional são estabelecidas faixas *non aedificandi* com as seguintes larguras:

- a) Para a rede fundamental e rede complementar — 50 m para cada lado do eixo da via para habitação e 70 m para outros fins e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

- b) Nos tramos laterais do nó da ponte — dadas as características urbanas da zona e os compromissos existentes, 30 m a contar dos limites da plataforma.

3 — Para a rede municipal são estabelecidas faixas *non aedificandi* com as seguintes larguras:

- a) RU — esta via possuirá uma plataforma de 18 m com duas faixas de rodagem de 7 m e uma zona *non aedificandi* de 20 m à plataforma;
- b) V 1 = V 2 = V 3 = V 4 — plataforma de 17 m e duas faixas de rodagem com 6 m cada e faixas *non aedificandi* de 20 m para cada lado do eixo da via.

§ único. Sempre que razões urbanísticas o determinem e na presença dos respectivos projectos de obra aprovados pelas entidades competentes, a Câmara Municipal pode autorizar, para efeitos de alinhamentos, distâncias *non aedificandi* inferiores às estabelecidas.

4 — Os planos urbanísticos e de pormenor com fins exclusivamente habitacionais que venham a ser elaborados deverão classificar as vias urbanas em rede primária, vias de distribuição local e vias de acesso local, ficando a respectiva construção ou rectificação sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Rede primária:

Largura mínima da faixa de rodagem — 7 m;  
Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

- b) Vias de distribuição local:

Largura mínima da faixa de rodagem — 6,5 m;  
Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

- c) Vias de acesso local:

Largura mínima da faixa de rodagem — 6,5 m.  
Estacionamento integrado nas faixas de rodagem, preferencialmente apenas numa das vias.

- d) Os planos urbanísticos e de pormenor com fins de comércio, serviços e indústria devem reger-se pela lei em vigor;
- e) De ambos os lados da faixa de rodagem deverão ser executados passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização, nunca inferior a 2 m;
- f) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais, as faixas destinadas a estacionamento longitudinal às vias de distribuição deverão possuir uma largura mínima de 4,5 m;
- g) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais, o raio da concordância das vias não poderá ser inferior a 18 m.

5 — As vias sujeitas a rectificação deverão respeitar sempre que possível as características estabelecidas no presente artigo para a respectiva classificação.

### Artigo 15.º

#### Captações e redes de adução e distribuição de água

Na vizinhança das captações e redes de adução e distribuição de água, serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) Interditas, num raio/faixa de 100 m à volta dos furos/galerias de captação de água, instalações ou ocupações que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descarga de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, etc. Em casos de terrenos muito permeáveis, a distância referida poderá ser superior (máxima 200 m, de acordo com a regulamentação específica (NP-836));
- b) Interdita a execução de construções numa faixa de 50 m definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respectiva área de ampliação;
- c) Interdita a execução de construções numa faixa de 1,5 m, medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras ou adutoras-distribuidoras, e de 1,2 m para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras;
- d) A plantação de árvores numa faixa até 1,5 m medida para cada um dos lados das condutas está sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal.

## Artigo 16.º

**Redes de drenagem de esgotos**

Na vizinhança das redes de esgotos (emissários) e das estações de tratamento de efluentes, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a execução de construções numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos emissários;
- b) É interdita a plantação de árvores numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos colectores;
- c) É interdita a construção numa faixa de 100 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de implantação;
- d) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de protecção com um mínimo de 5 m de largura.

## Artigo 17.º

**Infra-estruturas projectadas ou programadas**

1 — As áreas e faixas de protecção a infra-estruturas projectadas ou programadas são as constantes da planta de zonamento.

2 — É interdita a construção nas áreas e faixas de reserva, destinadas à implantação das infra-estruturas projectadas ou programadas, sem o parecer prévio favorável da entidade responsável pela execução das referidas infra-estruturas.

**TÍTULO III****Do uso dos solos**

## Artigo 18.º

**Classes de espaços**

1 — O território dentro do perímetro urbano classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Espaços naturais;
- b) Estrutura verde;
- c) Espaços urbanos;
- d) Espaços urbanizáveis:

De expansão;  
Para fins turísticos e industriais;

- e) Espaços culturais;
- f) Espaços para equipamentos.

2 — Os ajustamentos de limites dos espaços referidos no número anterior só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno, sendo admissível, quando necessário, uma variação de 30 m para um ou outro lado do traçado constante da planta de zonamento.

**CAPÍTULO I****Dos espaços naturais e da estrutura verde**

## Artigo 19.º

**Objectivo**

Os espaços naturais e a estrutura verde têm como objectivo a preservação do meio ambiente do coberto vegetal, linhas de água e de drenagem natural e o equilíbrio biofísico.

## Artigo 20.º

**Actividades interditas**

Nos espaços naturais e estrutura verde é interdito:

- O loteamento urbano;
- A expansão ou abertura de novas explorações de inertes;
- A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e de depósitos de materiais de construção ou de combustíveis;
- A prática de campismo ou caravanismo;
- A colocação de painéis publicitários de carácter permanente.

## Artigo 21.º

**Espaços naturais**

Os usos permitidos e as regras de edificabilidade nos espaços naturais e eventualmente os abrangidos pelo domínio público marítimo obedecem ao disposto no artigo 10.º (REN), correspondendo, na área definida pelo perímetro urbano, às praias da Figueira da Foz, de Buarcos e de Cova/Gala.

## Artigo 22.º

**Estrutura verde**

1 — A estrutura verde destina-se a garantir o equilíbrio ambiental urbano e a fruição, por parte da população, de zonas de lazer.

2 — Não são permitidas edificações à excepção de mobiliário urbano e de equipamentos de apoio de pequena dimensão, como quiosques e postos de venda.

3 — A estrutura verde é constituída por áreas da RAN, da REN, Vale das Abadias, áreas de enquadramento paisagístico de Fontela e Vila Verde e restantes áreas desanexadas da RAN, conforme planta de zonamento.

**CAPÍTULO II****Dos espaços urbanos**

## Artigo 23.º

**Âmbito e usos**

1 — Os espaços urbanos, delimitados na planta de zonamento, são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanos destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outras funções, como actividades terciárias, indústria ou turismo, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

## Artigo 24.º

**Indústria nos espaços urbanos — Indústrias, armazéns e oficinas de reparação automóvel**

1 — Os estabelecimentos industriais já existentes e com processo de licenciamento industrial concluído ou em curso à data de entrada em vigor do REAI — 1 de Maio de 1991 — e cuja localização não esteja de acordo com o previsto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, terão a possibilidade de proceder às alterações previstas no artigo 7.º do mesmo decreto regulamentar, bem como obter a respectiva certidão de localização, após a análise, caso a caso, pelas entidades competentes e de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — Qualquer indústria à excepção das de classe C ou D, armazéns e oficinas de reparação automóvel, localizados em espaços urbanos ou urbanizáveis, desde que licenciados à data de publicação do presente Regulamento, só poderão alterar o seu equipamento produtivo e proceder a alteração ou ampliação das suas instalações e equipamentos quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Não agravar as condições de incompatibilidade com os usos vizinhos;
- b) Demonstrar que os aspectos de protecção ambiental são cumpridos;
- c) Não criar efeitos prejudiciais na imagem e ambiente paisagístico da zona;
- d) Obter os pareceres positivos da CCRC, DRIEC e DRARNC, caso se trate de mudança da classe C para B e quando solicitados pela autarquia, podendo neste caso as entidades consultadas solicitar os elementos considerados necessários para a emissão do parecer.

3 — Os estabelecimentos industriais existentes à data de publicação do presente Regulamento que pretendem legalizar-se só o poderão fazer nas seguintes condições:

- a) Não agravar as condições de incompatibilidade com os usos vizinhos;
- b) Demonstrar que os aspectos de protecção ambiental são cumpridos;
- c) Não criar efeitos prejudiciais na imagem e ambiente paisagístico da zona;

d) Obter os pareceres positivos da Câmara Municipal, CCRC e DRARNC.

4 — É permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras, compatíveis com o uso habitacional e vizinhos, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e a Declaração de rectificação n.º 131-B/91, de 12 de Junho, e de armazéns e oficinas de reparação automóvel, desde que cumpridos os condicionamentos indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

§ único. As condições de incompatibilidade referidas na alínea a) do número anterior consideram-se existentes quando:

- 1) Dêem lugar a ruídos, vibrações, fumos, resíduos, cheiros que gerem incómodos e ou criem condições de insalubridade;
- 2) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento, nomeadamente com operações de circulação, carga e descarga;
- 3) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão.

5 — É interdita a armazenagem de produtos que, pela sua perigosidade, possam afectar os espaços urbanos envolventes.

6 — Nos edifícios habitacionais existentes é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e na Declaração de rectificação n.º 131-B/91, de 12 de Junho, e de armazéns, excepto quando se destinem a materiais explosivos, tóxicos ou que disponham de equipamentos de movimentação de cargas ou outros que provoquem ruídos ou vibrações incómodas.

#### Artigo 25.º

##### Espaços urbanos potencialmente reestruturáveis — U 12, U 14

1 — Nos espaços urbanos potencialmente reestruturáveis, o loteamento ou a construção deverão ser precedidos de estudo de conjunto abrangendo uma área de influência com 100 m de raio, de modo a permitir a melhoria dos aglomerados e as condições de salubridade das áreas habitacionais existentes.

2 — Nestes espaços é permitido o loteamento urbano destinado a habitação, comércio, serviços e equipamentos, desde que de acordo com os seguintes parâmetros:

Densidade máxima — 40 fogos/ha;  
Índice de utilização bruto —  $\leq 0,5$ ;  
Tipologia — banda, isolada ou geminada;  
Infra-estruturas:

Água obrigatoriamente ligada à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

3 — É permitida a construção em lotes ou parcelas existentes ou resultantes de destaque nos termos da legislação em vigor, destinada a habitação, comércio, serviços e equipamentos, desde que de acordo com os seguintes parâmetros:

Frente mínima de parcela — 7 m;  
Índice de utilização líquido — 0,8 aplicável a uma profundidade máxima de 30 m;  
Tipologia — banda, isolada ou geminada;  
Sejam garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;  
Infra-estruturas mínimas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída;  
Rede viária definida.

4 — Exceptua-se como área urbana a reestruturar a Quinta das Recolhidas, ocupada com programa habitacional de custos controlados, devendo ter ocupação prevista neste programa.

#### Artigo 26.º

##### Espaços urbanos — U 3, U 4, U 6, U 8, U 9, U 10, U 11, U 13, U 16

A construção nos espaços urbanos fica sujeita às seguintes regras, sem prejuízo das estabelecidas em planos municipais de ordenamento do território aprovados e eficazes:

a) É permitido o loteamento urbano, destinado a habitação, comércio, serviços e equipamentos, desde que de acordo com os seguintes parâmetros:

Densidade máxima — 80 fogos/ha;  
Índice máximo de utilização bruto —  $\leq 0,8$ ;

Estacionamento mínimo obrigatório — 1 lugar coberto de estacionamento por 75 m<sup>2</sup> de comércio e equipamentos e 1 por fogo;

Infra-estruturas — obrigatoriamente ligadas às redes públicas;

b) É permitida a construção em lotes ou parcelas existentes ou resultantes de destaque (preenchimento de espaços destinados a habitação, comércio, serviços e equipamentos), bem como alteração do existente, desde que de acordo com os seguintes parâmetros:

Índice de utilização líquido — 1,7;

Estacionamento mínimo obrigatório — 1 lugar coberto de estacionamento por 75 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento de comércio e equipamentos e 1 por fogo;

Infra-estruturas obrigatoriamente ligadas às redes públicas;

c) O índice volumétrico máximo permitido ficará condicionado à cêrcea dos edifícios confinantes, não podendo exceder o máximo de 4 pisos. Sempre que a envolvente o determinar, os parâmetros definidos na alínea b) poderão ser alterados mediante estudo de cêrceas, alinhamentos e profundidades devidamente aprovado pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal;

d) Para os equipamentos integrados nos espaços urbanos que não possuam áreas de protecção definidas em corpo legislativo, aquelas deverão ser estabelecidas de modo que se garanta a boa integração e enquadramento paisagístico;

e) Para a Marginal (Avenida de 25 de Abril e Avenida do Brasil) dever-se-ão ter em conta planos já efectuados.

#### Artigo 27.º

##### Estacionamento nos espaços urbanos para áreas de serviços

O estacionamento nos espaços urbanos para áreas de serviços será de:

- a) Três lugares/100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos  $\leq 500$  m<sup>2</sup>;
- b) Cinco lugares/100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos  $> 500$  m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO III

### Dos espaços urbanizáveis

#### SECÇÃO I

##### Dos espaços urbanizáveis de expansão

#### Artigo 28.º

##### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços urbanizáveis são assim denominados por poderem vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designam-se por áreas de expansão.

2 — Os condicionamentos estabelecidos nos artigos seguintes para os espaços urbanizáveis têm como objectivo ordenar a expansão das áreas urbanas, criando áreas residenciais dotadas das necessárias infra-estruturas e equipamentos colectivos, fixando-se normas urbanísticas que rentabilizem os investimentos nas infra-estruturas e equipamentos a construir.

3 — Nos espaços urbanizáveis de expansão a construção poderá ser precedida de plano de pormenor ou operação de loteamento que garanta a estruturação urbanística da zona.

4 — É permitida a construção em lotes ou parcelas existentes ou resultantes de destaque (preenchimento de espaços destinados a habitação, comércio, serviços e equipamentos), bem como alteração do existente, desde que de acordo com os seguintes parâmetros:

Índice de utilização líquido — 1,7;

Volumetria máxima, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos para a zona onde se integra o lote ou parcela, nunca excedendo o máximo de 4 pisos;

Estacionamento mínimo obrigatório — 1 lugar coberto de estacionamento por 75 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento de comércio e equipamentos e 1 por fogo;

Infra-estruturas:

Água e electricidade ligadas à rede pública;  
Esgoto ligado à rede pública ou com possibilidade de ligação;

Rede viária definida e construída.

## Artigo 29.º

**Indústrias e oficinas de reparação automóvel nos espaços urbanizáveis de expansão**

Nos espaços urbanizáveis é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto nos Decretos Regulamentares n.ºs 25/93, de 17 de Agosto, e 131-B/91, de 12 de Junho, e de oficinas de reparação automóvel, desde que cumpridos os condicionalismos descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento.

## Artigo 30.º

**Espaço urbanizável UZ 1**

1 — O espaço urbanizável UZ 1, definido na planta de zonamento, corresponde à área compreendida entre o limite do perímetro urbano e a Estrada de D. Maria (V 1) e à área a norte do Parque de Campismo Municipal.

Nesta área, os loteamentos ou as construções deverão ser enquadrados por um estudo de conjunto numa área de influência mínima de 100 m de raio, de modo a permitir a melhoria da estrutura urbana e as condições de salubridade das áreas habitacionais existentes.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 36,80 ha;  
Estrutura verde de uso colectivo — 10 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,5;  
Densidade máxima — 40 fogos/ha;  
Tipologia — banda, isolada ou geminada;  
Número máximo de pisos — 3;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 31.º

**Espaço urbanizável UZ 3**

1 — O espaço urbanizável UZ 3, definido na planta de zonamento, corresponde à área a norte de Buarcos e a nascente da área destinada à implantação da Escola C+S.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 12 ha;  
Área para equipamento (C+S) — 3,50 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,5;  
Densidade máxima — 40 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 3;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 32.º

**Espaço urbanizável UZ 4**

1 — O espaço urbanizável UZ 4, definido na planta de zonamento, corresponde à área que abrange as seguintes localidades:

Alto do Forno;  
Bairro da Várzea e do Mártir Santo.

Este espaço integra área para reserva de equipamentos, prevendo-se os seguintes:

Creche e jardim-de-infância;  
Escola primária;

Equipamento desportivo;  
Reserva para equipamento.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 34 ha;  
Área para equipamentos:  
Escola primária — 0,70 ha;  
Creche/jardim-de-infância — 0,40 ha;  
Conjunto desportivo — 3,90 ha;  
Reserva para equipamento — 2,50 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 33.º

**Espaço urbanizável UZ 5**

1 — O Espaço urbanizável UZ 5, definido na planta de zonamento, corresponde à área do actual Parque de Campismo e viveiros municipais.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 19,50 ha;  
Equipamentos previstos:

Espaço para reserva de equipamento — 2 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,8;  
Densidade máxima — 60 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 6;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92 de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 34.º

**Espaço urbanizável UZ 6**

1 — Espaço que se desenvolve a norte do Plano de Pormenor do Vale de Sampaio e Quinta da Borloteira.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 28 ha;  
Estrutura verde de uso colectivo — 4,20 ha;  
Equipamentos previstos:

Palácio de congressos — 1 ha;  
Zona desportiva — 1,20 ha

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 35.º

**Espaço urbanizável UZ 7**

1 — Espaço que corresponde ao Plano de Pormenor do Vale de Sampaio, plano eficaz.

2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 3,50 ha;  
Estrutura verde — 0,50 ha;  
Equipamento desportivo — 0,36 ha;  
Equipamento escolar — 0,14 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos deverão respeitar os definidos no plano de pormenor:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 60 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento exterior — 1 lugar/fogo;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 36.º

**Espaço urbanizável UZ 8**

1 — O espaço urbanizável UZ 8, definido na planta de zonamento, correspondendo à área do pinhal Sotto Mayor, com vocação urbano-turística, onde poderão ocorrer situações de condomínio fechado integrando apoios de animação e às áreas do Vale do Galante e do loteamento de Justina Sotto Mayor.

A ocupação da área correspondente à mata Sotto Mayor deverá ficar sujeita a plano de pormenor.

2 — Indicadores urbanísticos:

Área total (aproximada) — 30 ha;  
Estrutura verde — 3 ha;  
Equipamento turístico — 1 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

4 — Integrando-se na Quinta de Santa Catarina, prevê a possibilidade de construção de quatro lotes de moradias, dando continuidade às existentes, possibilitando a ocupação da frente da Rua do Dr. Joaquim de Carvalho. A profundidade dos lotes deve ser a mesma dos confinantes.

## Artigo 37.º

**Espaço urbanizável UZ 9**

1 — O espaço urbanizável UZ 9, definido na planta de zonamento, corresponde à área da nascente do Vale das Abadias.

Este espaço integra uma unidade multiusos, compromisso assumido anteriormente pela Câmara Municipal.

2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 22 ha;  
Equipamento previsto (mercado) — 1 ha;  
Reserva de equipamento no espaço do antigo quartel desactivado — 3,70 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,7;  
Densidade máxima — 55 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 6;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;

Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 38.º

**Espaço urbanizável UZ 10**

1 — O espaço urbanizável UZ 10, definido na planta de zonamento, corresponde à área situada a norte do quartel, confinando com o loteamento da CELBI, fazendo frente, a poente, com o futuro parque urbano.

2 — Indicadores urbanísticos:

Área total (aproximada) — 14,8 ha;  
Reserva para equipamento (no espaço do antigo seminário e maternidade) — 4,80 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;

Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 39.º

**Espaço urbanizável UZ 11**

1 — O espaço urbanizável UZ 11, definido na planta de zonamento, corresponde à área compreendida entre o parque urbano e a EN 109, integrando o espaço de equipamento — Escola Secundária n.º 3.

2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 18 ha;  
Escola Secundária n.º 3 — 2,40 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;

Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 40.º

**Espaço urbanizável UZ 12**

1 — O espaço urbanizável UZ 12, definido na planta de zonamento, corresponde à área envolvente ao matadouro sujeito a plano de pormenor.

2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 7 ha;

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,8;  
Densidade máxima — 60 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 5;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;

Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 41.º

**Espaço urbanizável UZ 13**

1 — O espaço urbanizável UZ 13, definido na planta de zonamento, corresponde à área envolvente ao núcleo urbano da Chã, progredindo para sul ao longo duma faixa paralela à EN 109, até ao limite do actual cemitério, e integrando um espaço da RAN incluída no espaço verde de uso colectivo.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 35 ha;  
Estrutura verde de uso colectivo — 2,40 ha;  
Cemitério e área de expansão — 10 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,6;  
Densidade máxima — 50 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 4;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1,5 lugares de estacionamento/120 m<sup>2</sup> de a. b. c. para habitação, de acordo com a Portaria n.º 1182/92 de 22 de Dezembro, sendo 1 lugar/fogo em estacionamento coberto;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 42.º

**Espaço urbanizável UZ 14**

1 — O espaço urbanizável UZ 14, definido na planta de zonamento, corresponde à expansão dos aglomerados de Fontela e Vila Verde, separados pela unidade industrial da Vidreira da Fontela e respectiva área de expansão, tendo como limite superior a via proposta designada por V 4.

A ocupação desta zona deverá ser faseada, devendo, em primeiro lugar, preencher-se os espaços vazios dos núcleos urbanos, seguindo-se a ocupação das áreas libertas.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 55 ha;  
Equipamentos existentes:  
Escolas primárias;  
Cemitério.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,5;  
Densidade máxima — 40 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 2;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1 lugar/fogo;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 43.º

**Espaço urbanizável UZ 15**

1 — O espaço urbanizável UZ 15, definido na planta de zonamento, corresponde à área a norte da via proposta V 4 até ao limite do perímetro urbano e de uma área verde de protecção integral.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 24 ha.

3 — Neste espaço, será permitido o loteamento urbano, desde que todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, e a construção destinada a habitação, em parcelas constituídas ou em parcelas resultantes de destaque, nos termos da legislação em vigor, desde que:

Área mínima da parcela — 1000 m<sup>2</sup>;  
Frente mínima da parcela — 15 m;  
Número máximo de fogos por parcela — 2;  
Índice de utilização líquido — ≤0,25;  
Acesso por caminho público pavimentado;

## Infra-estruturas:

Água e electricidade — ligação obrigatória à rede pública;  
Esgoto — sistema autónomo de acordo com as normas técnicas definidas pela Câmara Municipal, excepto quando existir rede pública;

A implantação da construção principal obedeça à seguinte regra:

Afastamento mínimo ao eixo da via de acesso — 10 m.

## Artigo 44.º

**Espaço urbanizável UZ 16**

1 — O espaço urbanizável UZ 16, definido na planta de zonamento, corresponde à zona de expansão a norte e sul do núcleo de Cova/Gala.

## 2 — Indicadores físicos:

Área total (aproximada) — 20 ha.

3 — Neste espaço, os parâmetros urbanísticos a que se devem condicionar as operações de loteamento são os seguintes:

Índice de utilização bruto — 0,5;  
Densidade máxima — 40 fogos/ha;  
Número máximo de pisos — 3;  
Estacionamento mínimo obrigatório — 1 lugar por fogo;  
Infra-estruturas:

Água e electricidade obrigatoriamente ligadas à rede pública;  
Esgoto obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública, logo que construída.

## Artigo 45.º

**Crítérios de dimensionamento nos espaços urbanizáveis**

1 — Nas operações de loteamento e obras de urbanização, na ausência de normas específicas consagradas no presente Plano, o dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos fica sujeito aos critérios definidos na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

2 — Na ausência de normas específicas e de carácter imperativo consagradas no presente Plano, o dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a equipamentos colectivos adaptar-se-á às Normas para a Programação de Equipamentos Colectivos do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

## SECÇÃO II

**Dos espaços urbanizáveis para fins turísticos e industriais**

## Artigo 46.º

**Espaço urbanizável para fins urbano-turísticos — UZ 2**

1 — Os espaços urbanizáveis para fins urbano-turísticos caracterizam-se por serem áreas de expansão urbana onde coexistem as funções habitacionais e turísticas.

A área urbano-turística UZ 2 situa-se face à EN 109-8, a poente do cemitério de Buarcos.

2 — A UZ 2 está obrigatoriamente sujeita a plano de pormenor, abrangendo toda a área delimitada na planta de zonamento.

3 — O plano de pormenor a elaborar para a área UZ 2 fica sujeito aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização bruto —  $0,3 \leq IUB < 0,4$ ;
- b) Número máximo de pisos — 4. Tratando-se de unidades hoteleiras, admite-se cêrcea máxima superior;
- c) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
- d) Estacionamento — 1 lugar coberto por cada 50 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

## Artigo 47.º

**Espaço urbanizável para fins industriais — UZ 17, UZ 18 e UZ 19**

1 — Os espaços urbanizáveis para fins industriais abrangem zonas onde predominam construções industriais e zonas de expansão adequadas e destinam-se a edificações e instalações de carácter industrial e serviços complementares, pertencentes às classes B ou C

constantes da tabela anexa ao Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto) e da Declaração de rectificação n.º 131-B/91, de 12 de Junho.

2 — Os espaços urbanizáveis para fins industriais definidos na planta de zonamento correspondem às áreas situadas a poente do aglomerado da Fontela (UZ 17), à área ocupada pela Vidreira da Fontela e respectiva área de expansão (UZ 18) e à área a sul do aglomerado de Cova/Gala (UZ 19).

3 — a) Os efluentes industriais das unidades existentes ou de novas unidades a instalar serão obrigatoriamente precedidos de tratamento, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as características da ETAR.

b) A ligação à rede dos efluentes industriais, sempre que possível e previamente autorizada pela Câmara Municipal, exige obrigatoriamente o tratamento primário dos mesmos, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as características da exploração da ETAR.

4 — Os efluentes domésticos das unidades existentes e das novas unidades a instalar serão ligados à rede pública sempre que a Câmara Municipal o defina.

5 — Nos espaços industriais, todas as parcelas não edificadas bem como as edificações existentes, a remodelar ou a reconstruir destinam-se à instalação de indústrias e armazéns e de serviços complementares, devendo a construção ser obrigatoriamente precedida de plano de pormenor ou de operação de loteamento e da instalação das respectivas infra-estruturas, conforme o Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e a Declaração de rectificação n.º 131-B/91, de 12 de Junho.

6 — O plano de pormenor ou as operações de loteamento a elaborar para os espaços industriais deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização bruto —  $\leq 0,4$ ;
- b) Superfície impermeabilizada —  $\leq 70\%$ ;
- c) Altura máxima dos edifícios — 9 m, com excepção de situações justificadas decorrentes do tipo de actividade industrial;
- d) Afastamento dos edifícios aos limites do lote:

No caso de unidades isoladas — igual ao dobro da respectiva altura e sem prejuízo do cumprimento de outros afastamentos, à excepção de portarias ou postos de transformação;

No caso de unidades com uma parede comum — a dimensão total do conjunto da construção, em qualquer sentido, não poderá ultrapassar 50 m.

- e) Afastamento das edificações ao limite frontal do lote — 10 m, à excepção de portarias ou postos de transformação;
- f) Os lotes terão obrigatoriamente acesso directo por uma via pública pavimentada;
- g) As infra-estruturas deverão ser ligadas à rede pública ou sistemas privados, devendo, para o caso de tratamento de efluentes, ser observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo;
- h) Estacionamento — 1 lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

7 — Nos espaços industriais admite-se a construção em parcelas constituídas de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização bruta —  $\leq 0,5$ ;
- b) Superfície impermeabilizada —  $\leq 70\%$ ;
- c) Afastamento dos edifícios aos limites do lote:

No caso de unidade isoladas — igual ao dobro da respectiva altura e sem prejuízo do cumprimento de outros afastamentos, à excepção de portarias ou postos de transformação;

No caso de unidades com uma parede comum — a dimensão total do conjunto da construção, em qualquer sentido, não poderá ultrapassar 50 m;

- d) Afastamento das edificações ao limite frontal do lote — 10 m, à excepção de portarias ou postos de transformação;
- e) Os lotes terão obrigatoriamente acessos directos por uma via pública pavimentada;
- f) As infra-estruturas deverão ser ligadas à rede pública ou sistemas privados, devendo, para o caso do tratamento de efluentes, ser observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo;
- g) Estacionamento — 1 lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.

8 — A licença de obras só poderá ser emitida pela Câmara Municipal após o industrial demonstrar ter apresentado, junto da enti-

dade coordenadora, o pedido de licenciamento da instalação ou alteração devidamente instruído, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

9 — Relativamente aos estabelecimentos industriais já existentes e com processo de licenciamento industrial concluído ou em curso à data da entrada em vigor do REAI — 1 de Maio de 1991 — e cuja localização não esteja de acordo com o previsto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, dever-se-á contemplar a possibilidade das alterações previstas no artigo 7.º do mesmo decreto regulamentar, bem como a emissão da respectiva certidão de localização, após a análise caso a caso e parecer favorável da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal poderá solicitar os pareceres às entidades envolvidas no licenciamento industrial, as quais poderão solicitar à mesma os elementos julgados necessários para a emissão dos pareceres fundamentados.

Deverão ainda observar-se os seguintes condicionalismos, sempre que aplicáveis:

- a) Os espaços livres não impermeabilizados serão tratados como espaços verdes arborizados, constituindo uma faixa de protecção e isolamento;
- b) Respeito da legislação em vigor em matéria de poluição geral.

#### Artigo 48.º

#### Estacionamento nos espaços urbanizáveis para grandes superfícies comerciais e serviços

1 — O estacionamento nos espaços urbanizáveis para grandes superfícies comerciais será de:

- a) 1 lugar/25 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos de 1000 m<sup>2</sup> a 2500 m<sup>2</sup>;
- b) 1 lugar/15 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos > 2500 m<sup>2</sup>.

2 — O estacionamento nos espaços urbanizáveis para edifício de serviços será de:

- a) 3 lugares/100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos  $\leq 500$  m<sup>2</sup>;
- b) 5 lugares/100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para estabelecimentos > 500 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO IV

### Dos espaços culturais

#### Artigo 49.º

#### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços culturais, devidamente identificados na planta de zonamento, são constituídos por:

- a) Núcleo Histórico de Buarcos;
- b) Zona Antiga, na Figueira da Foz;
- c) Bairro Novo, na Figueira da Foz;
- d) Quinta de Santa Catarina;
- e) Património classificado.

2 — Estes espaços são especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, pelo que deverão ser mantidas as características gerais das malhas urbanas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

3 — Os condicionamentos estabelecidos para os espaços culturais visam a defesa e valorização do património edificado.

4 — Todos os projectos, com incidência nos espaços culturais deverão ser da autoria de arquitectos, de acordo com a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (lei quadro do património).

5 — Serão estabelecidos em instrumento normativo próprio os condicionamentos especiais a observar para protecção destas áreas.

#### Artigo 50.º

#### Usos

Nos espaços culturais identificados nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior é permitido o uso habitacional, podendo integrar funções ligadas à actividade terciária.

## Artigo 51.º

**Da construção nos espaços culturais**

1 — No âmbito dos planos municipais de ordenamento do território que abrangam os espaços culturais referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 49.º, deverão ser desenvolvidos planos específicos tendentes à salvaguarda do património, identificando-se os edifícios e conjuntos de interesse concelhio e ou a preservar, designadamente o edifício do Grande Hotel e piscina e o Palácio Soto Mayor e jardins envolventes.

2 — As edificações existentes nos espaços culturais referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 49.º deverão, em princípio, ser conservadas e recuperadas, admitindo-se obras de ampliação nos termos dos números seguintes.

3 — Nos casos em que, nos termos do número anterior, seja permitida a ampliação ou a demolição, a nova edificação a erigir deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a)* O edifício deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia e volumetria da zona envolvente, não podendo ultrapassar a cêrcea dominante da rua ou quarteirão em que se integra;
- b)* A superfície total do pavimento não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores:

O existente antes da demolição;

O resultante da aplicação do índice de utilização líquido de 1,7;

- c)* Sempre que a envolvente o determinar, os parâmetros estabelecidos na alínea *b)* poderão ser alterados mediante o estudo de cêrceas, alinhamentos e profundidades devidamente aprovado pela Câmara e pela Assembleia Municipais, tendo sempre em conta o estabelecido na alínea *a)*;
- d)* Exceptuam-se do disposto neste número os equipamentos de reconhecimento interesse para o desenvolvimento concelhio, devendo, nestes casos, os projectos ter parecer favorável das entidades da tutela, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e ser aprovados pela Câmara e pela Assembleia Municipais;
- e)* O estacionamento deverá respeitar o n.º 10 do presente artigo.

4 — Constituem excepção ao preceituado no n.º 2 deste artigo:

4.1 — Os edifícios cujo estado de conservação ou de resistência estrutural não admita recuperação economicamente viável;

4.2 — Os edifícios não representativos da malha urbana envolvente, de entre outros os barracões e edifícios de antigos armazéns;

4.3 — Os barracões e anexos existentes nos logradouros, sendo, neste caso, a sua substituição por outros apenas e só quando essas alterações beneficiem, complementando sob o ponto de vista de conforto ou funcional, as edificações a que estão adstritos e sem que daí resulte uma área de ocupação do logradouro superior à existente ou a 15% da mesma.

5 — As áreas devolutas em consequência das excepções mencionadas nos n.ºs 4.1 e 4.2 poderão ser ocupadas por novas construções, as quais deverão manter o volume da construção demolida e respeitar a imagem arquitectónica do conjunto, não sendo permitidos funções ou usos que impliquem aumento significativo do tráfego automóvel, ligeiro ou pesado.

6 — Os logradouros no interior dos quarteirões poderão ser ampliados, devendo verificar-se os seguintes requisitos:

6.1 — Desenvolver funções de complementaridade do fogo ou de instalações de serviços, quando se trate de melhorar as condições de habitabilidade ou de higiene;

6.2 — Não virem a ter acesso próprio nem darem lugar à constituição de fogos individualizados;

6.3 — Não ser permitida a ampliação ou a construção de novos anexos.

7 — Sempre que se verifique modificação funcional nos edifícios existentes e haja lugar a alteração dos espaços interiores e das fachadas, ter-se-á sempre em consideração o princípio do estabelecimento de uma relação de continuidade entre o imóvel objecto de intervenção e os edifícios adjacentes.

8 — As construções precárias em espaços públicos, tais como quiosques, postos de venda ou outros, devem possuir uniformidade nos materiais utilizados e ser cuidados na forma, na cor e na implantação.

9 — Cor das construções — a cor a aplicar em construções reparadas, recuperadas ou novas deve acompanhar as cores dominantes. A aplicação de outras cores diferentes deve ser enquadrada no ambiente urbano onde se inserem.

10 — O estacionamento não deverá ser inferior a 1 lugar por fogo ou 1 lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento não habita-

cional, salvo casos em que construtivamente o mesmo não seja exequível.

## CAPÍTULO V

**Dos espaços de equipamentos**

## Artigo 52.º

**Localização**

A instalação de equipamentos e grandes infra-estruturas previstos far-se-á nas áreas indicadas, delimitadas na planta de zonamento:

Infra-estrutura portuária;  
Equipamento na zona da Salmanha/Vila Verde;  
Central rodoviária;  
Parque urbano;  
Outros equipamentos.

## Artigo 53.º

**Infra-estrutura portuária**

1 — Esta zona compreende as actuais instalações portuárias e as respectivas área de expansão.

2 — A ocupação desta zona fica sujeita ao plano geral e aos planos de arranjo e expansão a definir pela entidade com jurisdição na área.

## Artigo 54.º

**Central rodoviária**

O espaço para o equipamento localiza-se a poente da área do matadouro, ficando com boa acessibilidade a partir do troço antigo da EN 109, apoiando o parque urbano.

Prevê-se que este equipamento gere uma revitalização na frente construída, hoje ocupada com armazéns e oficinas.

## Artigo 55.º

**Equipamentos em Salmanha/Vila Verde**

O espaço para equipamento em Salmanha/Vila Verde destina-se à instalação de equipamento adaptável às características da zona, sujeito a plano de pormenor.

## Artigo 56.º

**Parque urbano**

1 — O parque urbano ocupa cerca de 47 ha e destinar-se-á a espaço público de lazer e recreio da população urbana.

2 — Princípios a observar na organização do parque:

- a)* A delimitação da área destinada a parque urbano deverá ser resolvida através de vias e limites bem definidos, integrando as áreas marginais de ocupação urbana envolvente;
- b)* Admite-se a localização de equipamento público no seu interior, de acordo com o projecto global a efectuar, garantindo a necessária unidade ao conjunto e a compatibilidade entre as diferentes funções e equipamentos a instalar;
- c)* Pelo menos 30 % da área do parque deverá constituir espaço verde sem equipamento edificado, garantindo assim áreas francas para passeio e uso informal da população;
- d)* O equipamento edificado deverá constituir um conjunto homogéneo e concentrado, evitando a dispersão de equipamento pela totalidade da área disponível;
- e)* Os equipamentos deverão ser definidos e localizados de acordo com o projecto global a efectuar para o conjunto da área disponível.

3 — Equipamento compatível com o parque urbano:

	Área aproximada (hectares)
<i>a)</i> Parque de diversões .....	2
<i>b)</i> Equipamentos desportivos .....	6
<i>c)</i> Centro hípico .....	3
<i>d)</i> Piscina pública .....	2
<i>e)</i> Área de espectáculo ao ar livre .....	1
<i>f)</i> Área livre, estadas, jogos informais, percursos, mata, zona ribeirinha, lagos e percursos de água, restaurante e casa de chá .....	16

**30**

## Artigo 57.º

**Outros equipamentos**

Localização dos equipamentos por zonas:

1 — Equipamentos de ensino:

a) EB 1:

- 1 unidade na UZ 1;
- 1 unidade na UZ 4;
- 1 unidade na UZ 5;
- 1 unidade na UZ 13;
- 1 unidade na UZ 14;

b) EB 1, 2:

- 1 unidade na UZ 5;
- 1 unidade na UZ 9;
- 1 unidade na UZ 11;
- 1 unidade na UZ 13;
- 1 unidade na UZ 14;
- 1 unidade na UZ 16;

c) C+S:

- 1 unidade na UZ 3.

2 — Equipamentos de segurança social;

a) Centros infantis:

- 1 unidade na UZ 4;
- 1 unidade na UZ 5;
- 1 unidade na UZ 9;
- 1 unidade na UZ 10;
- 1 unidade na UZ 11;
- 1 unidade na UZ 13;
- 2 unidades na UZ 14;
- 1 unidade na UZ 16;

b) Lar de terceira idade:

- 1 unidade na UZ 4;

c) Centros de dia:

- 1 unidade na UZ 13;
- 1 unidade na UZ 14.

3 — Equipamentos desportivos:

a) Campos de pequenos jogos:

- 1 unidade na UZ 1;
- 1 unidade na UZ 5;
- 1 unidade na UZ 7;
- 1 unidade na UZ 9;
- 1 unidade na UZ 10;
- 1 unidade na UZ 11;
- 2 unidades na UZ 13;
- 2 unidades na UZ 14;
- 1 unidade na UZ 16;

b) Piscina:

- 1 unidade na UZ 4;

c) Tanque de aprendizagem:

- 1 unidade na UZ 14;

d) Centro de ténis:

- 1 unidade na UZ 5.

4 — Mercado:

- 1 unidade na UZ 9;
- 1 unidade na UZ 14.

5 — Outros equipamentos:

- a) Centro de Apoio às Actividades Económicas, na U 12.

6 — Reserva para outros equipamentos (RE) nas UZ 4, UZ 5, UZ 9, UZ 14 e U 10:

Equipamentos culturais:

- a) Pavilhão de Congressos e Exposições, na UZ 5;
- b) Centro Cultural, no espaço cultural C 2;
- c) Sala de espectáculos, na UZ 4.

7 — Estes equipamentos serão localizados em planos de pormenor ou loteamentos que venham a ocorrer nas áreas de expansão.

**TÍTULO IV****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 58.º

**Regime transitório**1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os processos entrados na Câmara Municipal da Figueira da Foz depois da publicação do despacho ratificativo do Governo no *Diário da República*.

2 — Os processos pendentes na Câmara Municipal da Figueira da Foz à data da entrada em vigor do presente Plano serão apreciados tendo em conta as deliberações municipais tomadas sobre os mesmos, respeitando os direitos adquiridos, mas obviando distorções graves à implementação do Plano.

3 — Um ano após a entrada em vigor do Plano, os processos pendentes referidos no número anterior são obrigatoriamente apreciados e decididos de acordo com o presente Plano de Urbanização.

## Artigo 59.º

**Normas revogativas**É revogado o Plano de Urbanização da Figueira da Foz (Anteplano de Urbanização — Professor Garrett), registado com o n.º 02.06.05.00/01-91 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1992.



**Portaria n.º 520/95**

de 31 de Maio

A Assembleia Municipal de Aljustrel aprovou, em 24 de Fevereiro de 1995, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel.

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, Direcção de Estradas de Beja, TELECOM — Área de Telecomunicações de Beja, EDP, Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

Considerando que se verificou a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e com os planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel, também designado por Plano de Pormenor do Malha Ferro — Aljustrel (Zona Industrial), cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Maio de 1995.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

**Regulamento do Plano de Pormenor do Malha Ferro — Aljustrel  
(Zona Industrial)**

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor do Malha Ferro (Zona Industrial), em Aljustrel, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

Art. 2.º O terreno tem a área de 9,6 ha e confina: a nordeste, com a Herdade do Monte da Beguina; a sudeste, com o Monte Ruas; a sudoeste, com José Pinto Costa Salgueiro e irmão, GRAFIQUATRO, José Francisco Rodrigues Agostinho, Manuel Joaquim Conceição Mestre, TECLASUL, Luís Coelho Pereira e Alfredo Pardal Fialho, e a noroeste, com FORAKY, José Francisco Larginho, Câmara Municipal de Aljustrel, António F. Raposo Pereira e Estrada Nacional n.º 2.

Art. 3.º Os lotes, numerados de 1 a 36, agrupam-se, em função da sua área e acessibilidade, segundo três classes:

- Classe A (área igual ou superior a 2001 m<sup>2</sup>);
- Classe B (área igual ou superior a 1251 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 2000 m<sup>2</sup>);
- Classe C (área igual ou superior a 534 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 1250 m<sup>2</sup>).

Art. 4.º Os lotes destinam-se à construção de armazéns, oficinas e indústrias de pequena e média dimensão e classificadas de B, C e D, conforme a tabela anexa à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Art. 5.º A instalação ou posterior alteração dos estabelecimentos industriais carece de licenciamento prévio pelo organismo competente, de acordo com o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto).

Art. 6.º Todos os estabelecimentos deverão funcionar de acordo com as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial que constam do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

Art. 7.º A instalação dos estabelecimentos das classes B e C depende do cumprimento dos artigos enunciados no capítulo III deste Regulamento.

Art. 8.º Todos os lotes ficam obrigados a respeitar os valores e índices constantes do quadro anexo a este Regulamento, bem como o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e os demais regulamentos vigentes e aplicáveis às especialidades.

Art. 9.º A implantação dos lotes e alinhamentos das construções será da responsabilidade dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Aljustrel, em conformidade com as peças desenhadas e dentro da aproximação que o trabalho de campo permitir, sem prejuízo da concepção global do Plano.

Art. 10.º Os equipamentos a construir deverão corresponder às necessidades manifestas pelos utentes da Zona Industrial, ter a volumetria e área de construção assinaladas na planta de síntese e merecer a aprovação da Câmara Municipal de Aljustrel.

Art. 11.º Não poderá ser alterado o uso dos edifícios para outros fins que se mostrem incompatíveis com o presente Regulamento.

Art. 12.º Toda a actividade nos estabelecimentos industriais obriga-se a aplicar o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e revista pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

Art. 13.º A área do Plano de Pormenor definida como verde ou de lazer não poderá ser utilizada para outros fins incompatíveis com os seus objectivos.

Art. 14.º Deverá ainda e sempre ser considerada toda a legislação que sobre estas matérias venha a ser regulamentada.

Art. 15.º Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Aljustrel.

**CAPÍTULO II****Caracterização e ocupação dos lotes**

Art. 16.º A todas as construções, incluindo muros de vedação, é exigido bom aspecto exterior, patente nos projectos de arquitectura a submeter à Câmara Municipal de Aljustrel.

Art. 17.º Com o projecto das construções devem ser apresentados à entidade licenciadora os projectos das redes de abastecimento e drenagem das águas residuais e pluviais, o projecto de instalação eléctrica e electromecânica e os sistemas antipoluentes preconizados, quando a actividade o exija.

Art. 18.º As construções nos lotes deverão ter um afastamento igual ou superior a 5 m do limite da respectiva parcela, com excepção para os lotes n.ºs 4 e 5.

Art. 19.º Nos lotes n.ºs 4 e 5 é permitida a construção até ao limite da parcela, desde que não se pratiquem vãos na fachada contígua e desde que se faça a drenagem das águas de cobertura sem prejuízo para o lote vizinho (gotejamento ou infiltrações).

Art. 20.º As construções podem ser executadas por fases, desde que a cada fase corresponda um dos módulos definidos na planta de síntese para cada lote.

Art. 21.º Todas as paredes, independentemente do sistema construtivo adoptado, terão um acabamento duradouro de cor branca e adequado à actividade exercida.

Art. 22.º Serão permitidos materiais tradicionais (azulejo unicolor, tijoleira, etc.) e cores (azul-cobalto, ocre) para revestimento ou pintura de socos, emolduramento de vãos e cimalthas.

Art. 23.º As coberturas serão as recomendadas para unidades industriais, oficinas e armazéns, devendo ser compatíveis com a estrutura das paredes, com ou sem recurso a asnas, mas exclusivamente de cor branca ou de cor de tijolo.

Art. 24.º As coberturas não deverão ultrapassar o plano vertical que delimita o lote e as águas dos telhados deverão ser drenadas para caixas dentro do terreno a que correspondem.

Art. 25.º A altura do beirado deverá ser de 4,60 m em relação à respectiva cota de soleira, podendo, para os módulos das construções assinalados na planta de síntese por «hM», atingir a altura de 6,50 m.

Art. 26.º As construções com a altura máxima de beirado a 6,50 m poderão corresponder a dois pisos.

Art. 27.º Os caixilhos dos vãos poderão ser em madeira, ferro, PVC ou alumínio (anodizado ou termolacado), contudo, deverão ser identificados pela mesma cor em cada lote.

Art. 28.º As cotas de soleira das construções deverão ter 0,20 m acima da cota média na zona central do lote, permitindo-se acertos no trabalho de campo.

Art. 29.º Os muros de vedação devem estar de acordo com o projecto tipo preconizado pela Câmara.

§ 1.º Pedra aparelhada até 1 m de altura com rede metálica até à altura de 0,80 m, para os lotes ao nível das vias e na separação longitudinal entre os mesmos.

§ 2.º Gabiões com pedra da região para suporte de terras em taludes de grande inclinação, para os lotes desnivelados das vias.

Art. 30.º Cada lote deverá possuir estacionamento para veículos ligeiros e de mercadorias proporcional à actividade que exerça e ao número de funcionários que possua.

Art. 31.º Os pavimentos descobertos deverão ser convenientemente drenados através de sarjetas e câmaras depuradoras, para que não perturbem os lotes circundantes.

Art. 32.º Cerca de 20 % da área total do lote deverá ser mantida como área não impermeabilizada e tratada como zona verde, com especial incidência para a sua frente.

Art. 33.º O tipo e as características da vegetação deverão ser aconselhadas pela Câmara para que não prejudiquem o pleno funcionamento da unidade nem se tornem potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente.

Art. 34.º Os logradouros dos lotes não deverão constituir depósitos de materiais susceptíveis de degradar a paisagem urbana e ou a saúde pública.

Art. 35.º Será obrigatória a colocação do número do lote junto aos portões de entrada, com algarismos em metal, cujas dimensões correspondam à inscrição num rectângulo de 0,10 m x 0,20 m.

Art. 36.º Os portões serão em ferro perfilado e para correrem à face exterior do lote.

## CAPÍTULO III

### Instalação das actividades e sistemas despolutentes

Art. 37.º Não será permitida a instalação de indústrias ou actividades consideradas poluentes.

Art. 38.º Deverão constar do processo de licenciamento análises relativas ao comportamento da actividade a instalar e descrição detalhada das substâncias necessárias à laboração, sob pena de a mesma não ser autorizada.

§ 1.º Os limites de emissão e concentração de poluentes na atmosfera deverão ser os definidos nos anexos ao Despacho Normativo n.º 29/87, de 20 de Março, e o controlo será o preconizado no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, nomeadamente no seu capítulo IV.

§ 2.º Os ruídos produzidos pelas actividades a instalar deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Geral do Ruído —

Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro.

### Rede de águas residuais

Art. 39.º As ligações à rede pública são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais devem ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel, a quem deverão ser pagos os respectivos custos de instalação.

§ 1.º O projecto deverá conter informação sobre o caudal de descarga previsto e a previsão de pré-tratamento antes da descarga no colector. As ligações deverão ter em conta a natureza das águas residuais a evacuar, que poderá eventualmente exigir um tratamento prévio, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros de fluidos determinados pelo Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março. Sendo esse pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial, as lamas resultantes do referido pré-tratamento são da responsabilidade dos estabelecimentos industriais, os quais devem indicar qual o seu destino final.

§ 2.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e a Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, as empresas são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais, cabendo-lhes as tarefas de recolha, transporte, armazenagem e eliminação dos mesmos.

§ 3.º É estritamente proibido o lançamento de óleos na rede geral. Os produtos de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante na legislação em vigor.

§ 4.º Os estabelecimentos deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de saneamento, de forma a evitar o entupimento, e a degradação da rede. Da não observação do estipulado poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento, de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

### Rede de abastecimento de água

Art. 40.º As ligações à rede pública são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais devem ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel, a quem deverão ser pagos os respectivos custos de instalação, utilização e consumo.

Art. 41.º O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição.

§ 1.º O projecto deverá conter informação sobre o consumo previsto.

§ 2.º Os estabelecimentos industriais que prevejam consumos de água instantâneos superiores a 0,80 l/s serão responsáveis pela instalação de um sistema que os satisfaça, sem afectar o abastecimento dos restantes estabelecimentos industriais.

Art. 42.º A rede de distribuição de água incluirá bocas de serviço de incêndio. O serviço de incêndio só poderá ser manobrado pelo pessoal responsável pela gestão da zona e bombeiros, salvo em casos de reconhecida emergência.

### Rede eléctrica

Art. 43.º Os lotes que necessitam de rede eléctrica com potência superior a 50 kVA deverão prever na construção área para um posto de transformação privativo (cerca de 15 m<sup>2</sup>) que cumpra o regulamento de segurança de postos de transformação.

Fase de execução	Lote	Área do lote (metros quadrados)	Classe (1)	Área de implantação (metros quadrados)	Índice (porcentagem)	Distâncias		Forma (1)	Altura do beirado (altura máxima) (1) (metros)
						Comprimento (metros)	Largura (metros)		
1.ª	1	2850	A	625	22	70	40	Regular	6,50
1.ª	2	2525	A	600	23	70	50	Irregular	6,50
1.ª	3	2085	A	600	25	30	88	Irregular	4,60
1.ª	4	1933	B	600	31	30	76	Irregular	4,60
1.ª	5	1600	B	600	37	40	40	Regular	4,60
1.ª	6	1600	B	600	37	40	40	Regular	4,60
1.ª	7	2830	A	600	21	77	40	Irregular	4,60
1.ª	8	2158	A	900	41	62	40	Irregular	4,60
1.ª	9	1750	B	600	34	47	40	Irregular	4,60
1.ª	10	966	C	300	31	28	40	Irregular	4,60
2.ª	11	1428	B	300	21	36	60	Irregular	4,60
2.ª	12	1470	B	600	40	49	30	Regular	6,50
2.ª	13	1470	B	600	40	49	30	Regular	6,50
1.ª	14	1608	B	600	37	49	36,5	Irregular	6,50
1.ª	15	2000	B	900	45	50	40	Regular	6,50
1.ª	16	2000	B	900	45	50	40	Regular	6,50

Fase de execução	Lote	Área do lote (metros quadrados)	Classe (²)	Área de implantação (metros quadrados)	Índice (percentagem)	Distâncias		Forma (¹)	Altura do beirado (altura máxima) (³) (metros)
						Comprimento (metros)	Largura (metros)		
1.ª	17	2000	B	900	45	50	40	Regular	6,50
1.ª	18	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	19	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
2.ª	20	540	C	240	44	18	30	Regular	4,60
2.ª	21	534	C	240	45	18	30	Regular	4,60
2.ª	22	534	C	240	45	18	30	Regular	4,60
2.ª	23	540	C	240	44	18	30	Regular	4,60
1.ª	24	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	25	720	C	240	33	18	40	Regular	4,60
1.ª	26	1488	B	300	20	45	40	Irregular	6,50
1.ª	27	1827	B	600	33	47	39	Regular	6,50
1.ª	28	1598	B	600	37	47	34	Regular	6,50
2.ª	29	1410	B	600	42	47	30	Regular	6,50
2.ª	30	1410	B	600	42	47	30	Regular	6,50
2.ª	31	2831	A	900	32	100	30	Irregular	6,50
2.ª	32	2145	A	900	42	80	30	Irregular	6,50
2.ª	33	1607	B	600	37	62	31	Irregular	6,50
2.ª	34	1285	B	300	23	45	34	Irregular	4,60
2.ª	35	975	C	300	30	30	39	Irregular	4,60
2.ª	36	822	C	225	27	25	45	Irregular	4,60

(¹) Quando as formas são irregulares, são consideradas as medidas máximas de largura e de comprimento.

(²) Classe A (área igual ou superior a 2001 m²).

Classe B (área igual ou superior a 1251 m²); área igual ou inferior a 2000 m²).

Classe C (área igual ou superior a 534 m²); área igual ou inferior a 1250 m²).

(³) As construções em que é permitida a altura do beirado a 6,50 m vêm assinaladas com «hM» na planta de síntese.



## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 521/95

de 31 de Maio

No Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, e na Portaria n.º 119/93, de 2 de Fevereiro, foram fixados os princípios e regras gerais relativos à rotulagem, apre-

sentação e publicidade dos géneros alimentícios, de acordo com as directivas comunitárias relativas à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à rotulagem.

Na Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, que estabelece as regras relativas à produção e comercialização de iogurtes e leites fermentados estão previstas igualmente disposições em matéria de rotulagem, que, contudo, incluem exigências que vão para além da regulamentação geral e comunitária.

Acontece que tais disposições não podem ser justificadas como necessárias à observância de exigências imperativas de protecção da saúde pública, protecção dos consumidores ou lealdade das transacções comerciais.

Assim sendo, torna-se necessário proceder à revisão da citada portaria, de modo a harmonizá-la com a legislação geral em matéria de rotulagem e a torná-la compatível com a legislação comunitária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As alíneas b), c) e d) do n.º 12.º da Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, são suprimidas.

2.º São igualmente suprimidas as referências feitas nas alíneas c) e d) do n.º 1 à flora viva e abundante, bem como aos teores de flora específica dos leites fermentados fixados no anexo.

3.º O n.º 16.º da referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

16.º

#### Salvaguarda de situações

1 — É permitida a comercialização de iogurtes e leites fermentados legalmente produzidos e comercializados num Estado membro da União Europeia com especificações técnicas diferentes das previstas no presente diploma desde que assegurem um nível de protecção das exigências essenciais relativas à saúde equivalentes e apresentem ainda, quanto aos iogurtes, flora específica viva e abundante no produto final.

2 — .....

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvoro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO MAR

Portaria n.º 522/95

de 31 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/67, do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura;

Considerando a Directiva n.º 93/54/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, que introduz algumas alterações à Directiva n.º 91/67/CEE;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma:

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar, que seja aprovado o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar.

Assinada em 23 de Maio de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Mar, *António Baptista Duarte Silva*.

### ANEXO

(a que se refere a Portaria n.º 522/95)

## Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento define as condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura.

2 — O presente Regulamento aplica-se sem prejuízo das normas relativas à conservação das espécies.

Art. 2.º Para efeitos do disposto do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Animais de aquicultura: os peixes, crustáceos, moluscos vivos provenientes de uma exploração, incluindo os de origem selvagem destinados a uma exploração;
- b) Produtos da aquicultura: os produtos derivados dos animais de aquicultura, quer se destinem à criação, tais como os ovos e as gâmetas, quer ao consumo humano;
- c) Peixes, crustáceos ou moluscos: todos os peixes, crustáceos ou moluscos, independentemente do seu estágio de desenvolvimento;
- d) Exploração: estabelecimento ou, de um modo geral, qualquer instalação geograficamente delimitada, em que os animais de aquicultura são criados ou mantidos, com vista à sua introdução no mercado;
- e) Exploração aprovada: exploração que satisfaça conforme o caso, o disposto nos pontos I, II ou III do anexo C e aprovada como tal, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º;
- f) Zona aprovada: zona que satisfaça o disposto nos pontos I, II ou III do anexo B e aprovada como tal;
- g) Serviço oficial: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- h) Visita de controlo sanitário: visita efectuada pela autoridade competente para o controlo sanitário de uma exploração ou de uma zona;
- i) Introdução no mercado: a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, venda, entrega, transferência ou qualquer outra forma de introdução no mercado, com excepção da venda a retalho;
- j) Laboratório aprovado: Laboratório Nacional de Veterinária.

### CAPÍTULO II

#### Introdução no mercado dos animais e produtos da aquicultura da Comunidade Económica Europeia

Art. 3.º — 1 — Só podem ser introduzidos no mercado os animais de aquicultura que obedeçam às seguintes condições gerais:

- a) Não apresentarem qualquer sinal clínico de doença;
- b) Não se destinarem à destruição ou ao abate no âmbito de um plano de erradicação de uma doença referida no anexo A;

c) Não serem provenientes de uma exploração que seja objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária e não terem estado em contacto com animais dessa exploração, nomeadamente quando esta seja objecto de medidas de controlo nos termos da Directiva do Conselho n.º 93/53, de 24 de Junho.

2 — Para serem introduzidos no mercado, os produtos da aquicultura destinados a reprodução, tais como ovos e gâmetas, devem ser provenientes de animais que satisfaçam as condições referidas no número anterior.

3 — Os produtos da aquicultura destinados ao consumo apenas podem ser introduzidos no mercado se provierem de animais que satisfaçam a condição referida na alínea a) do n.º 1.

4 — O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva n.º 93/53/CEE, no que respeita à luta contra determinadas doenças dos peixes.

Art. 4.º — 1 — Os animais de aquicultura devem ser rapidamente transportados, para o local de destino, em meios de transporte previamente limpos e, se necessário, desinfectados com substâncias autorizadas pelo serviço oficial.

2 — Quando seja utilizada água no transporte terrestre, os veículos devem estar concebidos de modo que a água não possa escoar ou cair do veículo durante o transporte.

3 — O transporte deve efectuar-se de modo a assegurar uma protecção eficaz do estado sanitário dos animais de aquicultura, nomeadamente através da renovação da água, devendo essa renovação realizar-se em locais que satisfaçam as condições referidas no anexo D.

Art. 5.º A introdução no mercado dos peixes vivos das espécies sensíveis referidas na coluna 2, lista I, do anexo A, e dos seus ovos ou gâmetas está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Caso se destinem a ser introduzidos numa zona aprovada, devem, nos termos do artigo 8.º, ser acompanhados de um documento de transporte, conforme com o modelo previsto nos capítulos I ou II do anexo E, consoante provenham de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada;
- b) Quando se destinem a ser introduzidos numa exploração situada numa zona não aprovada que preencha as condições estabelecidas do ponto 1 do anexo C, devem ser acompanhados de documento de transporte em conformidade com o artigo 8.º e com o modelo previsto nos capítulos I ou II do anexo E, consoante provenham de uma zona aprovada ou de uma exploração com o mesmo estatuto sanitário que a exploração destinatária.

Art. 6.º A introdução no mercado de moluscos vivos referidos na coluna 2, lista II, do anexo A, está sujeita às seguintes exigências complementares:

- a) Caso se destinem à recolocação na água numa zona litoral aprovada, devem ser acompanhados de um documento de transporte em conformidade com o artigo 8.º e com o modelo previsto nos capítulos III ou IV do anexo E, consoante provenham de uma zona litoral aprovada ou de uma exploração aprovada numa zona litoral não aprovada;
- b) Caso se destinem à recolocação na água numa exploração que, apesar de situada numa zona litoral não aprovada, preencha as condições do ponto III do anexo C, devem ser acompanhados de um documento de transporte em conformidade com o artigo 8.º e com o modelo previsto nos capítulos III ou IV do anexo E, consoante provenham de uma zona litoral aprovada ou de uma exploração com o mesmo estatuto sanitário que a exploração destinatária.

Art. 7.º A colocação no mercado de animais de uma zona aprovada ou de produtos da aquicultura destinados a consumo humano, originários de uma zona não aprovada, está sujeita às seguintes condições:

- a) Os peixes sensíveis às doenças constantes da coluna I, lista II, do anexo A devem ser abatidos e eviscerados antes da expedição;
- b) Proibição da recolocação na água de moluscos vivos sensíveis às doenças referidas na coluna I, lista II, do anexo A, destinados quer para consumo humano directo, quer à indústria conserveira, excepto se, em alternativa:
  - i) Provierem de uma exploração aprovada numa zona litoral não aprovada;
  - ii) Estiverem temporariamente imersos em bacias de entreposto ou centros de purificação especialmente adaptados e aprovados pelo serviço oficial para esse fim, que disponham, nomeadamente, de um sistema de tratamento e desinfectação das águas residuais.

Art. 8.º — 1 — Os documentos de transporte referidos nos artigos 5.º e 6.º devem ser emitidos pelo serviço oficial, na ou nas línguas oficiais do local de destino, nas quarenta e oito horas que antecedem o carregamento, consistir numa única folha e dizer respeito a um único destinatário, sendo o seu período de validade de 10 dias.

2 — Todas as remessas de animais e de produtos da aquicultura devem ser identificadas de modo a permitir localizar a exploração de origem e verificar, se for caso disso, a conformidade da natureza dos animais ou produtos com as informações constantes do documento de transporte que os acompanha, podendo estas informações ser apostas directamente no contentor, ou num rótulo nele fixado, ou, ainda, nos documentos de transporte.

Art. 9.º — 1 — Sem prejuízo das exigências relativas às doenças referidas na coluna I da lista III do anexo A, a colocação no mercado de peixes de viveiro vivos que não pertençam às espécies sensíveis enumeradas na coluna 2 da lista II do anexo A, bem como dos respectivos ovos e gâmetas, está sujeita às seguintes garantias complementares:

- a) Quando se destinem a uma zona aprovada, ser acompanhados, nos termos do artigo 8.º, de um documento de transporte conforme com o modelo previsto no anexo F, que certifique que provêm de uma zona com o mesmo estatuto sanitário, de uma exploração aprovada numa zona não aprovada ou de uma exploração que pode estar situada numa zona não aprovada, desde que não contenha peixes que pertençam às espécies sensíveis constantes da coluna 2, lista II, do anexo A e não esteja em contacto com cursos de água ou águas litorais ou de estuário;
- b) Quando se destinem a uma exploração situada numa zona não aprovada, mas que preencha os requisitos referidos no anexo C, ser acompanhados, nos termos do artigo 8.º, de documento de transporte em conformidade com o modelo previsto no anexo F, que certifique que provêm de uma zona aprovada, de uma exploração com o mesmo estatuto sanitário ou de uma exploração que pode estar situada numa zona não aprovada, desde que não contenha peixes que pertençam às espécies sensíveis constantes da coluna 2, lista II, do anexo A e que não esteja em contacto com cursos de água ou águas litorais ou de estuário.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à introdução no mercado de moluscos de viveiro não pertencentes às espécies sensíveis constantes da coluna 2, lista II, do anexo A.

3 — Sem prejuízo de exigências relativas às doenças constantes da coluna I, lista III, do anexo A, a introdução no mercado de peixes, moluscos e crustáceos selvagens, bem como dos respectivos ovos ou gâmetas, está sujeita às seguintes exigências complementares:

- a) Ser acompanhados, nos termos do artigo 8.º, de documento de transporte em conformidade com o modelo previsto no anexo G, que certifique que provêm de uma zona com o mesmo estatuto sanitário, caso se destinem a uma zona aprovada;
- b) Ser acompanhadas, nos termos do artigo 8.º, de documento de transporte em conformidade com o modelo previsto no anexo G, que certifique que provêm de uma zona aprovada, quando se destinem a uma exploração que, embora situada numa zona não aprovada, preencha as condições referidas no anexo C;
- c) Ser objecto de quarentena, sob vigilância do serviço oficial, em instalações e condições adequadas, quando esses animais sejam pescados no alto mar e se destinem à reprodução em zonas e explorações aprovadas.

4 — As exigências referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam quando a experiência ou dados científicos tenham demonstrado que não há transmissão passiva da doença durante o transporte de uma zona não aprovada para uma zona aprovada dos animais de aquicultura, seus ovos ou gâmetas, não pertencentes às espécies sensíveis referidas na coluna 2, lista II, do anexo A.

5 — Este artigo não se aplica aos peixes tropicais ornamentais mantidos permanentemente em aquários.

Art. 10.º Ao presente capítulo aplica-se o disposto nas Portarias n.ºs 575/93 e 576/93, de 4 de Junho.

Art. 11.º — 1 — Os peritos veterinários da Comissão das Comunidades Europeias e os técnicos do serviço oficial podem efectuar controlos *in loco*, para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — O proprietário da exploração onde forem efectuados os controlos previstos no número anterior deve prestar toda a colaboração adequada e necessária à realização dos mesmos.

## CAPÍTULO III

## Regras aplicáveis às importações provenientes de países terceiros

Art. 12.º Os animais e os produtos da aquicultura importados de países terceiros devem satisfazer as condições fixadas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º

Art. 13.º — 1 — Os animais e os produtos da aquicultura devem ser provenientes de países terceiros ou de parte de países terceiros constantes de lista a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2 — A inclusão de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro, na lista referida no número anterior, terá em conta os seguintes critérios:

- O estado sanitário dos animais de aquicultura, em especial no que respeita às suas doenças exóticas e à situação sanitária do ambiente do país, susceptível de comprometer a saúde dos animais da Comunidade Económica Europeia;
- A regularidade e a rapidez das informações fornecidas pelo país terceiro no que respeita à presença no seu território de doenças infecciosas ou contagiosas dos animais de aquicultura, nomeadamente as mencionadas na lista B do Instituto Internacional de Epizootias;
- A regulamentação do país relativa à prevenção e à luta contra as doenças dos animais de aquicultura;
- A estrutura dos serviços oficiais do país e os poderes de que disponham;
- A organização e a execução da prevenção e da luta contra as doenças infecciosas ou contagiosas dos animais de aquicultura;
- As garantias que o país pode dar quanto às regras previstas pelo presente diploma.

Art 14.º — 1 — Relativamente a cada país terceiro, os animais e os produtos da aquicultura devem preencher as condições sanitárias adoptadas de acordo com o processo comunitariamente previsto.

2 — Consoante a situação zoossanitária no país terceiro em causa, a Comunidade Europeia pode estabelecer:

- Restrições de importação a uma parte do país terceiro;
- Restrições para determinadas espécies, independentemente do seu estágio de desenvolvimento;
- Regras especiais de tratamento a aplicar aos produtos, tal como a desinfecção dos ovos;
- A limitação desses animais ou produtos a determinada ou determinadas utilizações;
- Medidas a aplicar na sequência da importação, tais como a quarentena ou a desinfecção dos ovos.

3 — Até à fixação das condições de importação referidas nos números anteriores, os serviços oficiais aplicam às importações de animais e produtos da aquicultura provenientes de países terceiros condições pelo menos equivalentes às aplicáveis à produção e introdução no mercado de animais e produtos comunitários.

Art. 15.º — 1 — Os animais e os produtos da aquicultura importados de países terceiros devem ser acompanhados de um certificado emitido pelo serviço oficial do país terceiro expedidor.

2 — O certificado referido no número anterior deve:

- Ser emitido no dia do carregamento da remessa com vista à expedição para o Estado membro de destino;
- Acompanhar a remessa no seu exemplar original;
- Certificar que os animais da aquicultura e determinados produtos da pesca satisfazem as condições previstas neste Regulamento;
- Ter um prazo de validade de 10 dias;
- Consistir numa única folha;
- Ser previsto para um único destinatário.

Art. 16.º — 1 — A inspecção de animais e produtos da aquicultura importados provenientes de países terceiros aplica-se o disposto na Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro.

2 — Às inspecções dos animais de aquicultura importados provenientes de países terceiros aplica-se o artigo 7.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho.

Art. 17.º Caso uma doença infecciosa ou contagiosa dos animais de aquicultura, susceptível de comprometer o estado sanitário do efectivo animal nacional, se manifestar ou propagar num país terceiro, ou se qualquer outro motivo de polícia sanitária o justificar, aplica-se o disposto no artigo 16.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho, e no artigo 18.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro.

## ANEXO A

## Listas das doenças e das espécies sensíveis

1	2
Doenças	Espécies sensíveis
<b>Lista I</b>	
Peixes:	
NHI (necrose hematopoiética infecciosa).	<i>Salmo gairdneri</i> . <i>Oncorhynchus nerka</i> . <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> . <i>Oncorhynchus rhodurus</i> . <i>Salmo salar</i> .
<b>Lista II</b>	
Peixes:	
SHV (septicemia hemorrágica viral).	<i>Salmo gairdneri</i> . <i>Salmo trutta</i> . <i>Salmo salar</i> . <i>Thymallus thymallus</i> . <i>Coregonus</i> sp. <i>Esox lucius (alevim)</i> .
Moluscos:	
<i>Bonamia ostreae</i> .....	<i>Ostrea edulis</i> .
<i>Mateilia</i> sp. ....	<i>Ostrea edulis</i> .
<i>Haplosporidium</i> sp. ....	<i>Ostrea edulis</i> .
<i>Perkinsus</i> sp. ....	<i>Ruditapes decussatus</i> .
<b>Lista III</b>	
Peixes:	
NPI (necrose pancreática infecciosa).	<i>Salmo gairdneri</i> . <i>Salmo gairdneri</i> . <i>Salmo trutta</i> . <i>Salvelinus fontinalis</i> . <i>Oncorhynchus</i> (duas espécies). <i>Cyprinus carpio</i> . <i>Ctenopharyngodon idella</i> . <i>Hypophthalmichthys</i> sp.
VPC .....	Todos os <i>Salminidae</i> e, em especial, os <i>Oncorhynchus</i> . <i>Salmo salar</i> e todos os outros <i>Salmonidae</i> .
BKD ( <i>bacterial Kidney disease</i> )	<i>Salmonidae</i> , <i>Anguilla Anguilla</i> . <i>Psetta maxima</i> (pregado). <i>Notropis atherinoides (bait minnow)</i> . <i>Salmo salar</i> .
Furunculose no salmão do Atlântico.	
ERM ( <i>Enteric red mouth disease</i> ).	<i>Salmonidae</i> , <i>Anguilla Anguilla</i> . <i>Psetta maxima</i> (pregado). <i>Notropis atherinoides (bait minnow)</i> . <i>Salmo salar</i> .
<i>Gyrodactilose por Gyrodactylus salaris</i>	<i>Salmo gairdneri</i> . <i>Salmo trutta</i> . <i>Salmo salar</i> . <i>Salvelinus fontinalis</i> .
<i>Myxobolose (Myxosomiase) ... Tounis</i> .....	
Crustáceos:	
<i>Aphanomyose Astacus</i> sp. ( <i>crayfish plague</i> ).	<i>Astacus</i> sp. <i>Austropotamobius pallipes</i> . <i>Procambarus clarkii</i> .

## ANEXO B

## Zonas aprovadas

I — Zonas continentais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Definição das zonas continentais:

Uma zona continental é constituída, em alternativa, por:

Uma parte do território que inclua uma bacia hidrográfica completa, desde as nascentes dos cursos de água até à zona de influência do mar, ou várias bacias hidrográficas em que os peixes são criados, detidos ou capturados;

Uma parte de uma bacia hidrográfica, desde as nascentes dos cursos de água até uma barreira, natural ou artificial, que impeça a migração dos peixes a jusante dessa barreira.

A dimensão e a situação geográfica de uma zona continental devem ser de molde a reduzir ao mínimo as possibilidades de recontaminação (por peixes migratórios, por exemplo). Este requisito poderá exigir a criação de uma zona-tampão onde seja realizado um programa de vigilância, sem que, no entanto, essa zona beneficie do estatuto de zona aprovada.

**B) Concessão de aprovação:**

Para ser aprovada, uma zona continental deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Todos os peixes devem estar isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação da existência das doenças constantes da coluna I, listas I e II, do anexo A há, pelo menos, quatro anos;
- 2) Todas as explorações da zona continental devem estar colocadas sob vigilância do serviço oficial, devendo ter sido efectuadas duas visitas de controlo sanitário por ano, durante quatro anos.

O controlo sanitário deve ter sido efectuado nos períodos do ano em que a temperatura da água é favorável ao desenvolvimento das doenças em causa e deve ter incluído, pelo menos:

Uma inspecção dos peixes que apresentavam anomalias; Uma colheita de amostras, rapidamente enviada para o laboratório aprovado, com vista à procura dos agentes patogénicos.

No entanto, as zonas que tenham um registo histórico de ausência das doenças referidas na coluna I, listas I e II, do anexo A podem obter o estatuto de zona aprovada se:

- a) A sua situação geográfica não permitir a fácil introdução de doenças;
- b) Estiverem dotadas de um sistema oficial de controlo de doenças há, pelo menos, 10 anos, durante os quais:

Tenha existido uma vigilância regular de todas as explorações;  
Tenha sido aplicado um regime de notificação de doenças;  
Não tenham sido comunicadas doenças;  
Não tenham sido introduzidos peixes de zonas infectadas;

- 3) Caso não exista qualquer exploração numa zona continental a aprovar, o serviço oficial deve proceder a um controlo sanitário do peixe, em conformidade com o ponto anterior, duas vezes por ano durante quatro anos, na parte a jusante da bacia hidrográfica;
- 4) Os exames de laboratório praticados nos peixes colhidos aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em questão.

**C) Manutenção da aprovação:**

A manutenção da aprovação está sujeita às seguintes garantias:

- 1) Os peixes introduzidos na zona devem ser provenientes de uma outra zona aprovada ou de uma exploração;
- 2) Todas as explorações devem ser objecto de uma visita de controlo sanitário, em conformidade com o disposto em B), 2), duas vezes por ano.

Todavia, as colheitas de amostras são efectuadas, cada ano, alternadamente, em 50% das explorações da zona continental;

- 3) Os exames de laboratório praticados nos peixes colhidos aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos no que toca aos agentes das doenças previstas na coluna I, lista II, do anexo A;
- 4) Deve ser mantido, pelos produtores ou pelos responsáveis pela introdução dos peixes, um registo com todas as informações necessárias para permitir um acompanhamento permanente do estado sanitário dos peixes.

**D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:**

1 — Qualquer mortalidade anormal ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita das doenças dos peixes das espécies constantes da coluna I, lista II, deve ser declarado o mais rapidamente possível ao serviço oficial, suspendendo este último imediatamente a aprovação da zona.

2 — Deve ser enviada ao laboratório aprovado uma amostra de, pelo menos, 10 peixes doentes, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa, devendo os resultados dos exames ser comunicados imediatamente ao serviço oficial.

3 — Em caso de resultados negativos no que respeita aos agentes patogénicos em causa, mas positivos para uma outra etiologia, o serviço oficial restabelece a aprovação.

4 — Todavia, caso não possa ser feito um diagnóstico, é efectuada uma nova visita de controlo sanitário na quinzena seguinte à primeira colheita de amostras e é colhido um número suficiente de peixes doentes, que são, em seguida, enviados ao laboratório aprovado com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa.

Caso os resultados sejam novamente negativos, ou já não haja animais doentes, o serviço oficial restabelece a aprovação.

5 — Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação.

6 — O restabelecimento da aprovação da zona está sujeito às seguintes condições:

**a) Aquando da declaração do foco:**

Todos os peixes existentes nas explorações infectadas devem ter sido abatidos e os peixes atingidos ou contaminados devem ter sido eliminados;

As instalações e o material devem ter sido desinfectados de acordo com procedimento aprovado pelo serviço oficial;

**b) Após a eliminação do foco, devem estar novamente preenchidas as condições previstas no ponto B).**

7 — O serviço oficial informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação das zonas.

**II — Zonas litorais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):**

**A) Uma zona litoral é constituída por uma parte de costa, de água marinha ou de estuário claramente delimitada geograficamente e que representa um sistema hidrológico homogéneo.**

**B) Concessão de aprovação:**

Para ser aprovada para os peixes, uma zona litoral deve satisfazer as condições fixadas, para as zonas continentais, em I, B).

**C) Manutenção da aprovação:**

A manutenção da aprovação de uma zona litoral está sujeita às mesmas garantias que as previstas em I, C).

**D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:**

As regras são idênticas às previstas em I, D).

**III — Zonas litorais para moluscos (coluna 2, listas I e II, anexo A):**

**A) Uma zona litoral deve corresponder à definição dada em II, A).**

**B) Concessão de aprovação:**

Para ser aprovada, uma zona litoral deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Todos os moluscos devem estar isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação da existência de uma ou várias das doenças constantes do anexo A, coluna I, listas I e II, há, pelo menos, dois anos;
- 2) Todas as explorações da zona litoral devem estar colocadas sob a fiscalização do serviço oficial. Devem ter sido efectuadas visitas de controlo sanitário a um ritmo adaptado ao desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa.

Esse controlo deve ter incluído, pelo menos, uma colheita de amostras que deve ter sido rapidamente enviada para um laboratório aprovado com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa;

- 3) Caso não exista nenhuma exploração numa zona litoral, o serviço oficial deve ter mandado proceder a um controlo sanitário dos moluscos, em conformidade com o ponto 2), a um ritmo adaptado ao do desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa. Todavia, se, através de análises aprofundadas da fauna, se comprovar que não existem nessa zona moluscos pertencentes às espécies sensíveis, veiculadoras ou portadoras, o serviço oficial pode proceder à aprovação da zona antes de qualquer introdução de moluscos;
- 4) Os exames de laboratório praticados nos moluscos colhidos aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em causa.

No caso de uma zona com um registo histórico de ausência das doenças referidas no anexo A, coluna I, listas I e II, esta informação pode ser tida em conta para concessão de aprovação.

**C) Manutenção da aprovação:**

A manutenção da aprovação está sujeita às seguintes garantias:

- 1) Os moluscos introduzidos na zona litoral devem ser provenientes de uma outra zona litoral aprovada ou de uma exploração aprovada numa zona litoral não aprovada;
- 2) Todas as explorações devem ser objecto de uma visita de controlo em conformidade com B), 2), a um ritmo adaptado ao desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa;

- 3) Os exames de laboratório praticados aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em causa, constantes da coluna 1, listas I e II, do anexo A;
- 4) Deve ser mantido pelos produtores ou pelos responsáveis pela introdução dos moluscos um registo com todas as informações necessárias para permitir um acompanhamento permanente do estado sanitário dos moluscos.

**D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:**

1 — Qualquer mortalidade anormal ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita das doenças dos moluscos constantes do anexo A, coluna 1 das listas I e II, devem ser declarados o mais rapidamente possível ao serviço oficial, devendo este último suspender imediatamente a aprovação da zona.

2 — Deve ser enviada ao laboratório aprovado uma amostra de moluscos doentes com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa.

3 — Em caso de resultados negativos no que respeita aos agentes patogénicos em causa, mas positivos para uma outra etiologia, é mantida a aprovação.

4 — Todavia, caso não possa ser feito um diagnóstico, é efectuada uma nova visita de controlo sanitário, na quinzena seguinte à primeira colheita de amostras, e é colhido um número suficiente de moluscos doentes, que são em seguida enviados ao laboratório aprovado com vista à procura dos agentes patogénicos em causa. Caso os resultados sejam novamente negativos ou já não existam moluscos doentes, o serviço oficial restabelece a aprovação.

5 — Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação.

6 — O restabelecimento da aprovação da zona está sujeito às seguintes condições:

a) Aquando da declaração do foco:

Os moluscos atingidos ou contaminados devem ter sido eliminados;

As instalações e o material devem ter sido desinfectados de acordo com um procedimento aprovado pelo serviço oficial;

b) Após eliminação do foco, devem estar novamente satisfeitas as condições enunciadas em B).

7 — A autoridade central competente informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação das zonas.

ANEXO C

**Explorações aprovadas numa zona não aprovada**

I — Explorações continentais para os peixes (coluna 2, listas I e II, do anexo A):

A) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Ser alimentada por água de uma nascente ou de um furo;
- 2) Existir a jusante da exploração um obstáculo natural ou artificial que impeça a subida dos peixes anádrocos;
- 3) Satisfazer as condições pertinentes previstas no ponto I, B), do anexo B.

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita às garantias previstas em I, C), do anexo B. Todavia, as colheitas de peixes devem ser efectuadas todos os anos.

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis as regras previstas em I, D), do anexo B.

II — Explorações litorais para os peixes (coluna 2 das listas I e II do anexo A):

A) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Ser alimentada com água por um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas no anexo A, coluna 1, das listas I e II.
- 2) Satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições de obtenção do estatuto previstas no ponto II, B), do anexo B.

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita, *mutatis mutandis*, às garantias de manutenção da aprovação previstas no ponto II, C), do anexo B.

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras previstas no ponto II, D), do anexo B.

III — Explorações litorais para os moluscos (coluna 2 das listas I e II do anexo A):

A) Concessão da aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Ser alimentada com água por um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas no anexo A, coluna 1 das listas I e II;
- 2) Satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições previstas no anexo B, ponto III, B), n.º 1), 2) e 4).

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita, *mutatis mutandis*, às garantias constantes do anexo B, III, C), n.º 1) a 4).

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras previstas no ponto III, D), do anexo B.

ANEXO D

**Renovação da água**

A renovação de água durante o transporte de animais de aquicultura deve efectuar-se em instalações aprovadas pelos Estados membros que satisfaçam as seguintes condições:

1 — A água disponível para a mudança deve ter qualidades sanitárias tais que não alterem a situação sanitária das espécies transportadas, no que respeita aos agentes das doenças do anexo A, coluna 1 das listas I e II.

2 — Estas instalações devem possuir dispositivos que permitam evitar qualquer contaminação do meio receptor:

Permitindo a desinfeção da água;

Assegurando que o derrame dessa água não conduza a um escoamento directo para águas livres.

ANEXO E

**Modelos de documento de transporte**

**CAPÍTULO I**

**Documento de transporte para os peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma zona aprovada**

I — País de origem: ...

Zona aprovada: ...

II — Exploração de origem (nome e endereço): ...

III — Animais ou produtos:

		Peixes vivos	Ovos	Gâmetas
Género (nome vulgar e nome científico).				
Espécie (nome vulgar e nome científico).				
Quantidade.....	Número.....			
	Peso total.....			
	Peso médio....			

IV — Destino:

País de destino: ...

Destinatário (nome e endereço): ...

V — Meio de transporte (natureza e identificação): ...

VI — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos que são objecto da presente remessa são provenientes de uma zona aprovada e satisfazem as exigências da Directiva n.º 91/67/CEE.

Feito em ..., em ...

Nome do serviço oficial ...

... (nome em maiúsculas).

Carimbo do serviço oficial.

... (título do signatário).

... (assinatura).

**CAPÍTULO II**

**Documento de transporte para os peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma exploração aprovada**

- I — País de origem: ...
- II — Exploração de origem (nome e endereço): ...
- III — Animais ou produtos:

		Peixes vivos	Ovos	Gâmetas
Género (nome vulgar e nome científico).				
Espécie (nome vulgar e nome científico).				
Quantidade .....	Número .....			
	Peso total .....			
	Peso médio .....			

IV — Destino:

- País de destino: ...
- Destinatário (nome e endereço): ...

V — Meio de transporte (natureza e identificação): ...

VI — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos que são objecto da presente remessa são provenientes de uma zona aprovada e satisfazem as exigências da Directiva n.º 91/67/CEE.

- Feito em ..., em ...
- Nome do serviço oficial ...
- ... (nome em maiúsculas).
- Carimbo do serviço oficial.
- ... (título do signatário).
- ... (assinatura).

**CAPÍTULO III**

**Documento de transporte para os moluscos provenientes de uma zona litoral aprovada**

- I — País de origem: ...
- Zona aprovada: ...
- II — Exploração de origem (nome e endereço): ...
- III — Animais:

		Moluscos
Género (nome vulgar e nome científico) .....		
Espécie (nome vulgar e nome científico) .....		
Quantidade .....	Número .....	
	Peso total .....	
	Peso médio .....	

IV — Destino:

- País de destino: ...
- Destinatário (nome e endereço): ...

V — Meio de transporte (natureza e identificação): ...

VI — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos que são objecto da presente remessa são provenientes de uma zona aprovada e satisfazem as exigências da Directiva n.º 91/67/CEE.

- Feito em ..., em ...
- Nome do serviço oficial ...
- ... (nome em maiúsculas).
- Carimbo do serviço oficial.
- ... (título do signatário).
- ... (assinatura).

**CAPÍTULO IV**

**Documento de transporte para os moluscos provenientes de uma exploração aprovada**

- I — País de origem: ...
- II — Exploração de origem (nome e endereço): ...
- III — Animais:

		Moluscos
Género (nome vulgar e nome científico) .....		
Espécie (nome vulgar e nome científico) .....		
Quantidade .....	Número .....	
	Peso total .....	
	Peso médio .....	

IV — Destino:

- País de destino: ...
- Destinatário (nome e endereço): ...

V — Meio de transporte (natureza e identificação): ...

VI — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos que são objecto da presente remessa são provenientes de uma zona aprovada e satisfazem as exigências da Directiva n.º 91/67/CEE.

- Feito em ..., em ...
- Nome do serviço oficial ...
- ... (nome em maiúsculas).
- Carimbo do serviço oficial.
- ... (título do signatário).
- ... (assinatura).

**ANEXO F**

**Modelo**

**Documento de transporte para os peixes, moluscos ou crustáceos de criação vivos e respectivas ovas e gâmetas referidos no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva n.º 91/67/CEE.**

O presente documento (¹) deve acompanhar o lote destinado a ser introduzido:

- Numa zona aprovada (²);
- Numa exploração aprovada (²).

I — Origem do lote:

- Estado membro de origem: ...
- Exploração de origem:
- Nome: ...
- Endereço: ...

II — Descrição do lote:

		Animais vivos	Ovos	Gâmetas
Espécie .....	Nome vulgar ... Nome científico			
Quantidade .....	Número .....			
	Peso total .....			
	Peso médio .....			

III — Destino do lote:

- Estado membro de destino: ...
- Destinatário:
- Nome: ...
- Endereço: ...

Local de destino: ...

## IV — Meio de transporte:

Natureza: ...  
Identificação: ...

## V — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos objecto da presente remessa são provenientes <sup>(1)</sup>:

- a) Da seguinte zona: ... <sup>(2)</sup>, aprovada em relação à ou às seguintes doenças: ..., em conformidade com a Decisão n.º ... <sup>(3)</sup>;
- b) Da seguinte exploração: ... <sup>(4)</sup>, aprovada em relação à ou às seguintes doenças: ..., em conformidade com a Decisão n.º ... <sup>(3)</sup>;
- c) Da seguinte exploração: ... <sup>(4)</sup>, situada numa zona não aprovada que não contenha peixes, moluscos ou crustáceos <sup>(5)</sup> pertencentes às espécies sensíveis constantes da coluna 2, listas I e II, do anexo A da Directiva n.º 91/67/CEE. Esta exploração não está em contacto com cursos de água ou águas litorais ou de estuário.

Feito em ..., em ...  
Nome do serviço oficial ...  
... (nome em maiúsculas).  
... (nome e título do signatário).  
... (assinatura).  
Carimbo do serviço oficial.

<sup>(1)</sup> O presente documento deve ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas oficiais do Estado membro de destino.  
<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.  
<sup>(3)</sup> Descrição da zona.  
<sup>(4)</sup> Indicar o número da decisão comunitária com base na qual foi concedida a aprovação.  
<sup>(5)</sup> Nome e endereço da exploração.

## ANEXO G

## Modelo

Documento de transporte para os peixes, moluscos ou crustáceos selvagens vivos e respectivos ovos e gâmetas referidos no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva n.º 91/67/CEE.

O presente documento <sup>(1)</sup> deve acompanhar o lote destinado a ser introduzido:

Numa zona aprovada <sup>(2)</sup>;  
Numa exploração aprovada <sup>(3)</sup>.

## I — Origem do lote:

Estado membro de origem: ...  
Local de origem: ...

## II — Descrição do lote:

		Animais vivos	Ovos	Gâmetas
Espécie .....	Nome vulgar ... Nome científico			
Quantidade .....	Número .....			
	Peso total .....			
	Peso médio .....			

## III — Destino do lote:

Estado membro de destino: ...  
Destinatário:  
Nome: ...  
Endereço: ...

Local de destino: ...

## IV — Meio de transporte:

Natureza: ...  
Identificação: ...

## V — Certificado sanitário:

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos objecto da presente remessa são provenientes da seguinte zona: ... <sup>(2)</sup>, aprovada em relação à ou às seguintes doenças: ..., em conformidade com a Decisão n.º ... <sup>(3)</sup>.

Feito em ..., em ...  
Nome do serviço oficial ...  
... (nome em maiúsculas).  
... (nome e título do signatário).  
... (assinatura).  
Carimbo do serviço oficial.

<sup>(1)</sup> O presente documento deve ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas oficiais do Estado membro de destino.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(3)</sup> Descrição da zona.

<sup>(4)</sup> Indicar o número da decisão comunitária com base na qual foi concedida a aprovação.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 523/95

de 31 de Maio

A requerimento da ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.<sup>da</sup>, titular da Escola Superior de Tecnologias de Fafe, estabelecimento de ensino superior reconhecido, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, pela Portaria n.º 73/93, de 19 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 30.º e com base no previsto no artigo 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Escola Superior de Tecnologias de Fafe, reconhecida pela Portaria n.º 73/93, de 19 de Janeiro, a ministrar o curso de Línguas e Secretariado de Administração, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, em Fafe, nas instalações sitas em Medelo.

2.º Aos diplomas de conclusão do curso referido no número anterior é reconhecido o grau de bacharel.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no referido curso de Línguas e Secretariado de Administração são as exigidas legalmente, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Tecnologias de Fafe.

4.º Para o ano lectivo de 1994-1995 é fixado em 50 o número máximo de vagas para matrícula e inscrição no curso a que se refere a presente portaria.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis da Escola Superior de Tecnologias de Fafe do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer no âmbito das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e

Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Abril de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias de Fafe

Curso de Línguas e Secretariado de Administração

Disciplinas	Tipo	Escolaridade em horas totais — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>		
Língua Portuguesa I .....	Anual	90
Língua Francesa I .....	Anual	120
Língua Inglesa I .....	Anual	120
Introdução à Economia da Empresa .....	Anual	90
Introdução à Informática ...	Anual	90
Noções Fundamentais de Di- reito .....	Anual	60
Contabilidade Geral .....	Anual	150
Psicologia das Relações Inter- pessoais .....	Semestral	30
Introdução às Ciências Sociais	Semestral	30
<b>2.º ano</b>		
Língua Portuguesa II .....	Anual	90
Língua Francesa II .....	Anual	120
Língua Inglesa II .....	Anual	120
Contabilidade Analítica .....	Anual	150
Informática Aplicada .....	Anual	90
Direito Empresarial .....	Anual	90
Gestão dos Recursos Humanos	Anual	60
Técnicas Administrativas ....	Semestral	30
Psicossociologia das Organiza- ções .....	Semestral	30
<b>3.º ano</b>		
Língua Portuguesa III .....	Anual	90
Língua Francesa III .....	Anual	120
Língua Inglesa III .....	Anual	120
Cultura e Literatura Portu- guesa Moderna e Contem- porânea .....	Anual	90
Cultura e Literatura Francesa	Anual	90
Cultura e Literatura Inglesa	Anual	90
Matemática Financeira .....	Anual	90
Organização e Práticas Secre- tariais .....	Semestral	30
Deontologia Profissional ....	Semestral	30

Portaria n.º 524/95

de 31 de Maio

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional, reconhecida oficialmente pelo Despacho n.º 137-A/MEC/86, de 30 de Junho, como estabelecimento de ensino superior particular;

Instruído e organizado o respectivo processo em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 57.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Tendo em consideração os critérios estabelecidos para a apreciação dos pedidos de autorização de funciona-

mento de cursos conferentes do grau de licenciado, a ministrar em universidades;

Nos termos do artigo 64.º do Estatuto acima referido:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o funcionamento do curso de Sociologia na Universidade Internacional, nas instalações da Quinta da Vitória, em Sacavém, com início no ano lectivo de 1995-1996.

2.º O plano de estudos aprovado para o curso referido no número anterior é publicado em anexo à presente portaria.

3.º É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão do curso autorizado pelo presente diploma.

4.º O acesso ao curso de Sociologia ministrado na Universidade Internacional está sujeito às condições legalmente fixadas para o ensino superior, sem prejuízo dos requisitos específicos estipulados no regulamento interno do estabelecimento de ensino.

5.º A autorização e reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em resultado de pareceres especializados, quer no âmbito das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Maio de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Internacional

Curso de Sociologia

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>		
Sociologia I .....	Anual	5
Psicologia .....	1.º semestre	5
Geografia Humana e Ecologia Social	1.º semestre	5
Introdução ao Direito .....	Anual	5
Matemática e Estatística para as Ciê- ncias Sociais .....	Anual	5
Psicologia Social .....	2.º semestre	5
Antropologia .....	2.º semestre	5
<b>2.º ano</b>		
Sociologia II .....	Anual	5
Economia .....	Anual	5
Sociologia Rural e Urbana .....	1.º semestre	5
Direito Público .....	1.º semestre	5
Metodologia das Ciências Sociais ...	Anual	5
Sociologia da Família .....	2.º semestre	5
Direito Privado .....	2.º semestre	5
<b>3.º ano</b>		
Sociologia das Empresas e das Organizações .....	1.º semestre	5
Direito Empresarial .....	1.º semestre	5
Informática para as Ciências Sociais	1.º semestre	5
Sociologia Política .....	1.º semestre	5

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal Aulas teórico-práticas
Demografia .....	1.º semestre	5
Sociologia do Trabalho .....	2.º semestre	5
Direito do Trabalho .....	2.º semestre	5
Gestão e Organização .....	2.º semestre	5
Organizações Económicas e Sociais Internacionais .....	2.º semestre	5
Prospectiva .....	2.º semestre	5
<b>4.º ano</b>		
Análise de Conteúdo .....	1.º semestre	5
Marketing e Comunicação .....	1.º semestre	5
Gestão e Administração de Recursos Humanos .....	1.º semestre	5
Cooperação e Desenvolvimento .....	1.º semestre	5
Inquéritos e Sondagens .....	2.º semestre	5
Análise de Relações Grupais e Interpessoais .....	2.º semestre	5
Gestão e Métodos de Formação .....	2.º semestre	5
Desenvolvimento Empresarial .....	2.º semestre	5
Seminário/Estágio de Sociologia Aplicada .....	Anual	5

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

## Anúncio n.º 4/95

Faz-se saber que no dia 8 de Março de 1995 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, Abílio Martins Ferreira, José António Magalhães Pina Gonçalves, Libério Violante Domingues e Vítor Manuel Pinho Nunes, correndo termos pela 1.ª Subsecção sob o n.º 37 187, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com base no segundo dos pressupostos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos n.ºs 1.º e 5.º da Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 87/95, de 31 de Janeiro, do Ministro das Finanças.

Os eventuais interessados podem intervir no processo nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 10 de Maio de 1995. — O Juiz Conselheiro Relator, *João Rolando Viana Queiroga Chaves*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Escudeiro dos Santos*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 504\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex